

# CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



**ESCOLA JUDICIAL**

TRT - 15ª Região

---

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
TRT da 15ª Região

---

v. 11 n. 6 p. 562-681 nov./dez. 2015



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**  
**Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência**  
**da Escola Judicial**

# Escola Judicial

## **Desembargador do Trabalho**

Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani - Diretor

## **Desembargador do Trabalho**

Manoel Carlos Toledo Filho - Vice-diretor

## **Conselho Consultivo**

Desembargador do Trabalho Edmundo Fraga Lopes

Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juíza do Trabalho Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan

Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho Teresa Cristina Pedrasi

Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelin

Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV  
(voz e assento)

## **Representantes das Circunscrições**

**Araçatuba** - Juiz do Trabalho Sidney Xavier Rovida

Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

**Bauru** - Juíza do Trabalho Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima

Servidora Terezinha Aparecida Camargo de Freitas

**Campinas** - Juíza do Trabalho Ana Cláudia Torres Vianna

Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

**Presidente Prudente** - Juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva

Servidor Adailton Alves da Silva

**Ribeirão Preto** - Juiz do Trabalho Fabio Natali Costa

Servidora Mileide Isaac

**São José do Rio Preto** - Juiz do Trabalho Hélio Grasselli

Servidora Márcia Mendes Pequeto

**São José dos Campos** - Juiz do Trabalho Marcelo Garcia Nunes

Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

**Sorocaba** - Juiz do Trabalho Firmino Alves Lima

Servidora Sandra Cristina Ribeiro

### **Coordenação**

Desembargador do Trabalho  
João Alberto Alves Machado

Juiz do Trabalho  
Firmino Alves Lima

### **Organização**

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:  
Laura Regina Salles Aranha  
Elizabeth de Oliveira Rei

Seção de Biblioteca:  
Ana Paula Takaki

### **Capa**

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catalogação na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-  
Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV  
Bimestral  
v. 11, n. 6, nov./dez. 2015  
1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.  
CDU - 34.331 (81)  
CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:  
Escola Judicial do TRT da 15ª Região  
Rua Barão de Jaguara, 901 - 3º andar - Centro  
13015-001 Campinas - SP  
Telefone: (19) 3731-1683 - Fax: (19) 3236-0585  
e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

# Sumário

## **DOCTRINA**

A ESPECIFICIDADE DO DESPORTO NO DIREITO DO TRABALHO: algumas considerações .....	566
GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto	

## **ÍNTEGRA**

TRT da 15ª Região .....	584
-------------------------	-----

## **EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**

TRT da 15ª Região .....	602
Índice do Ementário de Jurisprudência .....	666

## A ESPECIFICIDADE DO DESPORTO NO DIREITO DO TRABALHO: algumas considerações

Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani\*

O mundo do futebol, ao qual, pela sua proeminência e repercussão no cenário do desporto nacional, me voltarei, procurando, assim, melhor ordenar as ideias que pretendo muito singela e modestamente expor! O mundo do *glamour*! O mundo midiático do futebol! O mundo das grandes estrelas, dos salários astronômicos; mundo no qual todas as crianças querem ingressar, sendo, pois, o sonho dos nossos meninos (e de muitos pais também!), mormente os oriundos de famílias com menor poder aquisitivo (realidade que, no sistema em que vivemos, “define” muita coisa, o que afirmo à guisa de constatação, e não, absolutamente, de aprovação!). Enfim, um mundo único (maravilhoso para os atletas profissionais que integram-no), um oásis no grande deserto de dificuldades que assolam, a cada dia mais (e como!), os trabalhadores que aviam as outras mais diversas atividades!

E pelas maravilhas e especial realidade que oferece, rica em especificidades, não poderia/pode aceitar uma disciplina da relação entidade desportiva-atleta profissional, como e no modo em que a CLT regula as demais relações empregador-empregado, ainda que consideradas as variações existentes; ou seja, a CLT é para o universo comum dos trabalhadores, tidos como hipossuficientes, subordinados, com obrigações a cumprir, como, por exemplo, labutar em horários determinados e a certa quantidade de horas diárias, devidamente controladas (com as poucas exceções legais, que muitos querem generalizar cada vez mais, vendo falta de controle onde esse controle existe, sendo, isso sim, mais sutil), um mundo no qual o dador de serviço determina como o labor há de ser aviado e pode repreender o obreiro que não atende às suas determinações etc.

Não, no “mundo da bola” isso não se dá, ao menos com similitude e intensidade tais que aconselhem se estendam as normas celetistas aos atletas profissionais, suas especificidades não tolerariam/toleram essa que representaria, então, uma “promiscuidade” de regulação legislativa, a não ser em uma ou outra situação na qual o legislador infraconstitucional entendeu ser isso possível e/ou aconselhável, até para não ser acusado de se desviar, um tanto - e que tanto -, da Magna Carta, ou para ter uma prova de que não deixou o atleta profissional de futebol lançado à própria sorte, antes, reputou-o um trabalhador com direitos trabalhistas, apenas limitados às realidades da sua profissão, e com isso, a enxurrada de situações em que o Diploma Consolidado é tido como inaplicável a esse trabalhador, o atleta profissional de futebol, cria um clima de instabilidade e alimenta a discussão acerca da sua aplicabilidade, ou não, a essa espécie de trabalhador.

Entretanto, estou em que, para um bom encaminhamento desse debate, há fixar dois pontos: primeiro, esse mundo, o do futebol profissional, é tão diferente assim para os que integram-no na condição de atletas profissionais? A Constituição Federal de 1988 não restaria/resta malferida com a exclusão, em boa e/ou larga medida dos atletas profissionais de futebol dos direitos que ela reconhece aos trabalhadores, de uma forma geral, e mais especificamente aos empregados? E, por fim, existe uma tão incontornável realidade que obste a aplicação da CLT

---

\* Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

aos atletas profissionais de futebol? As suas especificidades, que não se nega existam, impõem tal solução? Ou seja, o amparo legal ao atleta profissional de futebol há de ser buscado na Lei Pelé, e basicamente nela, com uma ou outra rara aplicação do diploma Consolidado, ou há de, em termos de legislação infraconstitucional, priorizando embora as disposições da aludida *lex*, específica, recorrer-se, valer-se, também, da Consolidação das Leis do Trabalho?

Como já afirmei em outro trabalho (GIORDANI, 2013, p. 231), embora voltado para a questão da duração do trabalho do atleta profissional de futebol, mas plenamente aplicável ao que ora se cuida:

À partida, devo esclarecer que entendo que o exame do tema atinente à duração do trabalho do atleta não pode ser, digamos assim, **contaminado** pela paixão que cada qual sente pelo seu time, o que faz com que se seja benévolo em relação ao que diga respeito e seja melhor para a entidade desportiva, de modo a justificar tudo, a encontrar explicação para tudo, seja em relação aos seus atletas, ou no que tange aos seus negócios, as suas obrigações, as quais, das demais entidades se exige rigoroso cumprimento; bem pinta esse quadro a pena do preclaro Luís Fernando Veríssimo, ao apoiar a transparência dos clubes, nos seguintes termos:

‘É muito saudável, portanto, que finalmente se investigue seriamente os negócios do futebol e se exija comportamento adulto dos seus responsáveis e correção fiscal e transparência dos clubes. Desde, claro, que seja dos outros e não do Internacional ou do Botafogo’.

Aludido comportamento, conquanto compreensível no espírito dos aficionados por uma agremiação esportiva, e não é por ser um operador do direito que uma pessoa deixa de sê-lo ou precisa deixar de sê-lo, reclama, deste último e numa situação assim, que se acautele, para que esse gostoso sentimento não seja de tal intensidade que chegue a turvar o olhar jurídico que deite sobre determinado tema; de minha parte, torço sempre para que o SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE consiga sempre aumentar, mais e mais, a sua já extensa e invejável relação de troféus, mas não que, para conseguir esse objetivo, deixe de cumprir suas obrigações, máxime quanto aos seus atletas.

Há reconhecer a dificuldade em separar o quanto se gosta de um clube com o direito, não o que a entidade desportiva possui, mas o que cumpre-lhe observar. Um eminente torcedor do inigualável SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE uma vez assim se expressou:

Para aqueles que, como eu, são apaixonados pelo esporte, pelo futebol e, em especial, por um Clube, tarefa das mais difíceis é imaginar que os ‘jogadores’ que vestem o manto sagrado tricolor possam, de par com esse invejável privilégio, exercer direitos inerentes ao trabalhador comum, exigindo-os justamente dessa entidade de prática desportiva que tanto amamos. (ALVES, 2007, p. 106)

Todavia, tendo as vistas voltadas para a floresta como um todo, mesmo sabendo que nela se encontram algumas poucas árvores bem mais frondosas, que sobressaem, tendo raízes mais firmes e seguras e mais frutos também, não há obnubilar a real situação enfrentada pela “para lá” da esmagadora maioria dos atletas, o que levou o grande escritor uruguaio, Eduardo Galeano, a asseverar que:

[...] submetido a uma disciplina militar, sofre todo dia o castigo dos treinamentos ferozes e se submete aos bombardeios de analgésicos e infiltrações de cortisona que esquecem a dor e enganam a saúde. Na véspera das partidas importantes, fica preso num campo de concentração onde faz trabalhos forçados, come comidas sem graça, se embebedá com água e dorme sozinho. (GALEANO, 2010, p. 11)

Certamente, por não ter-lhe faltado essa percepção, observou o inesquecível Ministro Victor Mozart Russomano que:

O atleta profissional que celebra um contrato com determinado clube esportivo obriga-se à execução de um trabalho contratualmente definido, com uma remuneração certa, submetendo-se a regras rígidas de disciplina, constantes, quase sempre, da legislação específica sobre prática do esporte.

Sob o ponto-de-vista da pessoa do atleta, portanto, não existe diferença, por pequena que seja, entre ele e os demais trabalhadores do comércio, da indústria ou da agricultura. (RUSSOMANO, p. 71)

Prossigo, procurando sempre me prevenir para não deixar, como salientei, que meu gosto por esse esporte e, particularmente, pelo insuperável tricolor paulista, não me turve a vista, nem atrapalhe o raciocínio.

Monto praça na ideia de que o mundo do futebol, conquanto fantástico, atraente, envolvente, para os que apreciam-no, fonte de negócios e lucros para alguns (e que lucros!), de brilho para os que são tidos como grandes astros, os quais, por conta disso, têm até como impor com mais força suas reivindicações/condições para celebrar contrato com uma entidade desportiva (algumas das quais cometem até “loucuras” para contratar certo atleta, já sabendo das dificuldades ou mesmo inviabilidade de honrar o ajuste celebrado...), estrelas essas que, até sob certo aspecto (pois o valor dos salários não é, em verdade, critério para se fixar se a lei deve ser aplicada ou não), não estão/são tão necessitados de uma legislação obreira, até porque contam com assessoria, com empresário e toda uma estrutura, estão/vivem cercados de proteção, na prática, bem maior que a oferecida a um obreiro comum, pois nesses atletas se enxerga, não poucas vezes, os cifrões (\$\$\$\$ \$) que podem render a certas pessoas, físicas e jurídicas, é dizer, em realidade, esses profissionais contam com uma proteção que a lei nem tem como conferir! O que é muito bom para eles e espero que esses atletas profissionais continuem assim protegidos!

Entretanto, não há esconder/ignorar, fingir que não se vê, que nesse universo não cabem muitas pessoas, não basta querer para nele ingressar, como também não basta ser, como se diz comumente, “um craque” (a quantos atletas, que se tinha/apostava como craques, a vida negou entrada a esse especial universo?!), há uma série de outros fatores que atuam como funil, estreitando a passagem de modo que apenas um círculo reduzido possa atravessá-lo e se instalar dentro de seus limites, e vale realçar, um círculo não só reduzido, mas bem reduzido, se se levar em linha de consideração o elevado número de atletas profissionais que atuam nos mais diversos clubes, nas mais variadas divisões existentes!

Para esses últimos, como também já observei em relação aos grandes astros, seu quadro retrata:

[...] situação inversa e de extrema dificuldade, vivida pela esmagadora maioria dos atletas profissionais, que entregam seu futuro na esperança de um dia se tornar um desses atletas mundialmente reconhecidos e com todas as boas coisas que a esses acontecem, não cuidando (e muitos não têm nem como enxergar: as lentes com que podem ver o mundo não estão preparadas para tanto!) para a realidade de que no mundo do futebol e da notícia sobre esse esporte não há espaço para muitos atletas, ao contrário, pois permite o ingresso de bem poucos. (GIORDANI, 2011, p. 100)

Em outras e mais reveladoras palavras, é como afirma o ilustre advogado Maurício de Figueiredo Correia da Veiga (2011, p. 100):

Quando se fala de atleta profissional de futebol a primeira imagem que vem à tona é daquele jogador famoso, garoto propaganda de marcas mundialmente conhecidas e que recebe verdadeiras fortunas decorrentes não só do salário, mas também da cessão do direito de uso de sua imagem.

Contudo, esse é um universo extremamente reduzido e representa menos de 5% do universo de jogadores profissionais em nosso país, pois a grande maioria faz parte do quadro de jogadores anônimos que recebem módicos salários, a ensejar a necessidade de uma proteção especial.

Inúmeros são os exemplos que poderiam/podem ser evocados para ilustrar o que se vem de asseverar, relativamente a difícil (*rectius*: difícilíssima) situação enfrentada pela maioria dos atletas profissionais de futebol, limitar-me-ei a quatro que, acredito, dão uma visão bem nítida dessa realidade.

O primeiro deles diz com o transe vivido pelo zagueiro Mário Larramendi, que descobriu um tumor ósseo no fêmur da perna esquerda e, por conta disso, deu início a uma espécie de leilão da medalha que ganhou por conquistar o título da Série D do Campeonato Brasileiro, com o Botafogo-PB; pode-se ler numa reportagem sobre esse fato que:

Dois meses após conquistar o título da Série D do Campeonato Brasileiro pelo Botafogo-PB, o zagueiro Mário Larramendi teve de se desfazer de sua medalha de ouro. O uruguaio descobriu um tumor ósseo no fêmur da perna esquerda e precisa da ajuda da torcida botafoguense para juntar os R\$ 30 mil exigidos para realizar uma cirurgia.

Na tarde desta quinta-feira, o defensor publicou uma foto em seu perfil na rede social Instagram para explicar o caso. Larramendi deu início a uma espécie de leilão e afirmou que conta com o apoio de todos os fãs para conseguir o dinheiro necessário para o tratamento de risco.

‘Coloco em leilão minha medalha de campeão brasileiro de 2013 para poder fazer minha cirurgia. É algo que preciso urgentemente. Minha cirurgia sai por R\$ 30 mil. Agradeço todas as ofertas que vierem. Um grande abraço, Mário’, desabafou o uruguaio.(GAZETA ESPORTIVA)

E por falar em Botafogo, mas agora o do Rio de Janeiro, não faz muito, seus atletas protestaram pelo atraso no pagamento dos estípedios e dos direitos de imagem; se nesse tradicional e respeitado clube brasileiro, de tantas glórias, há alguns atletas profissionais mais conhecidos, nem todos estão no mesmo patamar, de maneira que, embora suportável (conquanto injusto) para alguns o atraso salarial, para outros, a questão assume proporções mais sérias e graves. Da respeitante reportagem consta:

Entenda o caso - Os jogadores estão insatisfeitos não só com o atraso, mas também com a postura da diretoria botafoguense. Oficialmente, os dirigentes alegam que o clube deve um mês de salários, vencidos no último dia 20. Mas o elenco garante que são dois meses de atrasos na carteira e mais dois meses de direitos de imagem. Além disso, o Glorioso ainda não acertou a premiação pela vitória sobre o Deportivo Quito, que classificou o time para a fase de grupos da Libertadores.

O estopim para o protesto foi o descumprimento da promessa por parte da diretoria, que garantiu que pagaria os vencimentos antes do jogo desta quarta-feira, mas depois comunicou que não havia mais previsão para o acerto. (GAZETA ESPORTIVA)

Mais um caso, agora envolvendo o Comercial, clube do interior paulista, da cidade de Ribeirão Preto, cujo presidente, como consta em reportagem:

O presidente do Comercial, Nelson Lacerda, confirmou neste domingo, logo após o time ser rebaixado para a Série A2 do Campeonato Paulista, que não pagou o salário de alguns jogadores. Em entrevista à Rádio 79, disse que o atraso no pagamento

foi proposital e não está ligado à falta de dinheiro. Segundo ele, o dinheiro não foi depositado na conta dos jogadores porque eles eram ruins. A maioria dos jogadores bons recebeu o pagamento no mês. Quanto a alguns jogadores, nós retivemos o pagamento. Eu falei que pagaria se o time ficasse na primeira divisão. Quer me enganar? Não me engana. Tentaram me sacanear, e eu também sacaneio. Eu prendi o último salário mesmo. E, mesmo com isso preso, não conseguiram ganhar. Eu aprendo a cada dia no futebol - comentou Nelson Lacerda, que culpou sua própria diretoria pelo rebaixamento. (GLOBO ESPORTE)

Com relação a esse caso, vale acrescentar que, conforme outra reportagem do mesmo veículo de comunicação, a coisa não parou por aí, pois os atletas encontraram-se com o presidente do clube após o mesmo ter dado a declaração retro-mencionada, e houve algum tumulto, tendo um segurança, segundo um atleta, que teria até ameaçado sacar a arma. Vale conferir:

A crise entre os jogadores do Comercial e o presidente Nelson Lacerda chegou ao seu ápice na noite deste domingo, em um posto próximo ao município de Leme, na Rodovia Anhanguera. Houve um encontro inesperado e tenso entre as duas partes, no retorno após o empate por 1 a 1 com o XV de Piracicaba, que determinou o rebaixamento do time de Ribeirão Preto.

Ao avistar o carro do presidente alvinegro no estacionamento, alguns jogadores foram na sua direção para cobrar a declaração de que somente alguns bons jogadores haviam recebido salário e que o atraso havia sido proposital.

De acordo com um dos jogadores que estavam na confusão, um segurança saiu do banco traseiro do carro e ameaçou sacar uma arma (veja vídeo acima). A atitude irritou ainda mais o elenco, que passou a hostilizar o segurança.

‘Você está armado? Então atira. Você tem 30 balas?’ disse um dos jogadores. Na sequência, o auxiliar técnico Emerson, que trabalha com Vagner Benazi, conteve o segurança, que voltou para o carro - logo em seguida, o veículo foi embora, sentido Ribeirão Preto.

Em entrevista ao GloboEsporte.com, um dos jogadores, que estava na confusão - e não quis se identificar - relatou o fato:

‘Fui um dos últimos a descer do ônibus. Os jogadores estavam p... da vida por causa da declaração que ele deu, dizendo que não pagou de propósito. De repente, surgiu esse segurança armado ameaçando a gente. Isso deixou os jogadores mais nervosos’ - comentou o atleta. ‘Ninguém recebeu o salário de fevereiro, que deveria ser pago no dia 15 de março. Tem alguns jogadores, caso do Toscano, Xaves e Roger Guerreiro, que não receberam nem janeiro, nem fevereiro. Isso é uma vergonha.’ (GLOBO ESPORTE)

O R7-Esportes, em 11.8.2013, publicou o seguinte:

Jogadores da Francana enfrentam condições precárias e passam até fome  
Clube que já disputou a primeira divisão, passa por momento ruim.

O futebol brasileiro cria astros milionários, mas eles são a grande minoria. A realidade do Francana, de São Paulo, é outra.

O clube já disputou até a primeira divisão do futebol paulista, mas hoje não oferece mínimas condições de trabalho aos seus jogadores. Trinta e cinco atletas vivem amontoados em uma casa onde caberia apenas quinze.

Panelas e geladeiras estão vazias. Antes do último jogo contra o Noroeste, o elenco teve que entrar em campo sem comer nada. (R7-ESPORTES, 2014.)

Sobre o mesmo assunto, outro meio de comunicação informou que:

Vivendo uma crise sem precedentes, a Francana atravessa mais uma turbulência. Agora, o clube é acusado por maus tratos a jogadores e o caso já está no Ministério Público do Trabalho.

A reclamação das más condições de moradia, estrutura de trabalho e falta de salários, partiu dos jogadores da Francana que disputa a Copa Paulista. Devido falta às condições subumanas, os jogadores pediram ajuda do Sindicato dos Atletas profissionais de São Paulo. Com isso, um representante do Sindicato, Mauro Costa, que tem o cargo de diretor de relacionamento, está em Franca apurando as denúncias.

Mauro Costa visitou a casa do atleta (local onde moram os jogadores) nesta segunda-feira e ficou constatado a condições precárias que os jogadores estão vivendo. Ontem, o fiscal do Sindicato agendou uma reunião com a diretoria da Francana e teve dificuldades para que o encontro fosse realizado. 'Já estive na casa do atleta e registrei tudo. Realmente o que está acontecendo na Francana é uma coisa horrível. Os jogadores não têm o que comer e estão dormindo todos juntos, com colchões espalhados pela casa inteira, inclusive na cozinha. A situação é mesmo desumana', explicou Mauro Costa.

'Esperamos que a diretoria possa resolver essa situação. O caso já está entregue ao Ministério Público de Franca e seu diretor (Jamil Leonardi) promete apurar essas denúncias', acrescentou Mauro, dizendo que a FPF- Federação Paulista de Futebol - também já está ciente do problema e a entidade pode punir o clube. 'São muitas as punições que podem ser aplicadas a Francana, incluindo o afastamento do time das competições', acredita o fiscal.

A situação da Francana, que já era crítica financeiramente, se agravou na gestão da atual diretoria que firmou parcerias malsucedidas para viabilizar as disputas da divisão A3 deste ano, da Copa Paulista e do Campeonato Paulista sub-20. Nas mãos de terceiros, os empresários não honraram compromissos e agora a agremiação terá que arcar com as despesas.

'Fomos abandonados aqui. Não estamos tendo alimentação adequada e dormindo um em cima do outro praticamente. Também não recebemos salários desde o início do campeonato. São mais de 40 jogadores dentro de uma casa. No último domingo não tínhamos o que almoçar antes da partida contra o Noroeste e comemos somente arroz que havia sobrado do dia anterior', disse um jogador ontem que preferiu ficar no anonimato.

'Quero que a torcida tenha paciência com esse time. Não estamos bem na competição, mas também não estamos tendo o que comer. Teve um dia que fomos para o jogo após comermos apenas arroz. Não estamos tendo condições de trabalho', acrescentou outro jogador.

O presidente da Francana, Fahin Youssef Neto, disse que não esperava que a empresa que assumiu o futebol do clube fosse criar problemas para o clube. 'Vamos acionar na Justiça a empresa que não cumpriu o compromisso com a Francana e de imediato tentar solucionar esse problema. Isso começou com alguns jogadores que foram dispensados e não quiseram deixar a casa do atleta', explicou ontem o dirigente.

A reportagem apurou que até ontem estavam treinando na Francana cerca de 45 jogadores. Normalmente uma equipe trabalha com um elenco de 27 a 30 atletas. (FRADIQUE, 2014)

Esses poucos, mas eloquentes exemplos deixam firme, acredito, que desenhar o mundo do futebol profissional, para os atletas que nele exercem suas atividades, como sendo um mundo paradisíaco, o paraíso na Terra, abstração feita do debate acerca de se algo aqui, onde vivemos, poderia ter alguma porção do paraíso, não pinta a realidade, ao menos se se quiser excluir desse retrato os grandes astros, para a imensa (imensa mesmo!) maioria dos atletas profissionais que enfrentam as maiores e mais sérias dificuldades na sua relação com a entidade desportiva a que estão ligados! E olhe que vários outros exemplos poderiam ser citados que dizem com o drama dos atletas que disputam um campeonato regional, que dura uns poucos meses e depois, não raro, ficam sem contrato e sem atividade para o resto do ano, sem contar os que se machucam seriamente, de modo a não poderem continuar sua profissão, ficando desamparados pelo clube cujas cores defendia quando do acidente que os inutilizou para a prática do futebol, além do rigoroso tratamento dispensado por vários clubes aos seus atletas (não famosos, está claro!), com exigências de legalidade para lá de duvidosa! Por óbvio que esgrimir, nessas situações, com as especificidades do futebol, não pode alforriar as entidades desportivas do cumprimento das obrigações trabalhistas, mesmo porque - e isso é de extrema relevância - ter consciência de alguma especificidade é uma coisa, passar por cima, fingir que não há nada mais a proteger o empregado atleta profissional é outra, completamente diferente.

Agora, tenho ser de interesse estabelecer se a Constituição Federal de 1988 e mesmo a Consolidação das Leis do Trabalho ficariam/seriam malferidas com uma possível/preendida segregação, ao menos em avantajada medida, do atleta de futebol profissional da proteção generalizadamente conferida aos empregados; é problematizar a seguinte situação: a especificidade da profissão de atleta de futebol inviabiliza a proteção que a Magna Carta e o Diploma Consolidado querem seja garantida aos empregados em geral?

Conquanto alguns segmentos/setores queiram diminuir, a olhos vistos (e esbugalhados?), a relevância do valor social do trabalho na sociedade hodierna, há reputar míope a aludida visão, e com isso não se pretende, de forma alguma, diminuir o respeito devido a quem professe esse credo, apenas se o tem - o raciocínio em si, em sua essência, nada em relação aos que o divulgam - como de menor alcance e/ou incompleto e/ou insuficiente, pelo fato de - o que fica evidente em sua formulação - não considerar, com o peso devido, em sua engenharia, a dignidade da pessoa humana e o valor cuidado, além de procurar contornar (ou ignorar?) a estreita vinculação, iniludivelmente existente na Magna Carta, entre essa dignidade - a da pessoa humana - e o valor social do trabalho, vinculação essa que não desaparece e/ou não tem razão para deixar de ser observada no âmbito do desporto; aqui, de ceder o passo aos insignes Ministro Mauricio Godinho Delgado e Professora Gabriela Neves Delgado, os quais, com pena de mestre, dilucidam:

A vinculação feita pelo Texto Máximo de 1988 entre a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho é indissolúvel, por ser o trabalho um dos principais instrumentos assecuratórios da dignidade do ser humano na sociedade e na economia. À luz da Constituição Federal do Brasil, o trabalho tem *status* jurídico absolutamente diferenciado, por ser não apenas fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, IV), mas também, ao mesmo tempo, direito social (art. 6º), valor social (art. 1º, IV), primado da Ordem Social (art. 193), além de princípio que rege a Ordem Econômica (art. 170, *caput*, VIII: princípio da valorização do trabalho, especialmente do emprego).

O conceito normativo estruturante da constituição da República, consubstanciado no Estado Democrático de Direito, compõe-se, segundo Mauricio Godinho Delgado, de um tripé conceitual, em que a valorização do trabalho, especialmente do emprego, cumpre papel decisivo. Este tripé constitui-se dos seguintes elementos: a pessoa humana e sua dignidade; a sociedade política, democrática e inclusiva; e a sociedade civil, democrática e inclusiva.

Nesse tripé conceitual decisivo, o trabalho e especialmente o emprego cumprem função notável, por se inscreverem entre os instrumentos mais efetivos de garantia

social da dignidade da pessoa humana, da busca da democratização da sociedade política, com seu direcionamento inclusivo, e da busca de uma sociedade civil também democrática e inclusiva.

Esse quadro constitucional dirigente do conjunto da vida brasileira naturalmente influencia todos os campos jurídicos, até mesmo, é claro, o segmento desportivo. (DELGADO; DELGADO, 2013, p. 20)

É fato - e lamentável -, que exista essa tentativa de enfraquecer o trabalho no mundo em que vivemos, entendendo-o menos relevante e/ou partícipe nos e dos empreendimentos empresariais; com base nos ensinamentos do grande pensador contemporâneo Zygmunt Bauman, dá um retrato do quadro atual Leandro Augusto de Paula Santos em interessante artigo doutrinário, no qual expõe:

Apesar da independência do capital em relação ao trabalho ainda não ser completa, o nível de dissociação entre eles já se faz sentir na precarização das relações trabalhistas, que não são mais travadas a longo prazo e não mais (ou muito pouco) ostentam a característica da reciprocidade. São unilaterais e os empreendimentos não são mais comuns.

[...] Realmente, essa nova versão 'fluida' e desregulada da modernidade anuncia o advento do capitalismo leve e flutuante, marcado pelo desengajamento e enfraquecimento dos laços que prendem o capital ao trabalho e dá lugar a práticas desumanas e degradantes da saúde física e psicológica dos trabalhadores. (SANTOS, 2013, p. 78.)

Porém, esse modo de tratar (ou destratar?) o trabalho desconsidera o ensinamento do inigualável Padre Antonio Vieira que, há séculos, já advertiu: "Quantos são os súditos que estão sujeitos ao superior, tantas são as almas de que está sujeito o superior a dar conta a Deus" (VIEIRA, 1984, p. 106-107).

Em realidade, na transcrita passagem, o padre Antonio Vieira ressaltou, empregando vocábulos em voga atualmente, o **valor cuidado**.

À partida, de notar que não é fácil estabelecer, com contornos precisos, o significado de valor, não obstante sua importância!

E já que de valor estou tratando, de ceder o passo ao eminente Jacy de Souza Mendonça (2006, p. 260-261), para quem:

Conceituar valor tem representado gigantesco desafio para os filósofos, o que levou Hessen a afirmar que o valor não pode ser definido com precisão; pertence ao número daqueles conceitos supremos, como os de ser, existência etc., que não admitem definição. Tudo o que se pode fazer a respeito deles é simplesmente tentar uma classificação ou a revelação de seu conteúdo. Esta afirmação é bisada por De Finance, segundo o qual o bem, para Santo Tomás, como para Aristóteles, é um daqueles conceitos fundamentais que não se deixam definir em sentido estrito - por gênero próximo e diferença específica - mas somente apontar e caracterizar a partir de seus efeitos. Câmara, porém, ousou enfrentar a dificuldade conceitual e nos ensinou que o valor é o próprio ser, visionado racionalmente numa perspectiva teleológica, em livre posicionamento de conformidade dos seus dinamismos com seus fins. Destacou, de um lado, que é no ser que o pensamento humano vai encontrar o valor e é no ser (humano) que se dá a realização dos valores.

E na sequência, o renomado jurista declinou, ao menos para a obra em que mencionou, a dificuldade de "enfrentar a temática conceitual, e optar, apenas para fins deste trabalho, pela mera descritiva fenomenológica dos valores, ou seja, uma descritiva da forma como eles se dão

em nossa vida” (MENDONÇA, 2006, p. 261), e com esse desiderato, asseverou que: “o valor é o aspecto, a dimensão que nos atrai, como o pólo atrai a agulha da bússola e que pode-se dizer que o ser humano é axiotrópico, porque busca, fareja valores. A vida humana é uma caminhada cuja bússola aponta permanente para este norte, que são os valores” (MENDONÇA, 2006, p. 261). Ainda que:

Somos feitos para os valores e nossa realização como seres corresponde ao modo como os buscamos na existência, a tal ponto que faz profundo sentido a advertência do puritano inglês Oliver Cromwell (1599-1658) de que, a partir do momento em que não aspiramos ser melhores, já deixamos de ser bons; ou seja, no momento em que deixamos de ser atraídos pelos valores, não existimos mais. (MENDONÇA, 2006)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A dificuldade de se conceituar valor fica, outrossim, muito nítida com um passar de olhos pelos léxicos. É conferir: “valor (lat. *valor*). Literalmente, em seu sentido original, ‘valor’ significa coragem, bravura, o caráter do homem, daí por extensão aquilo que dá a algo um caráter positivo. 1. A noção filosófica de valor está relacionada, por um lado, àquilo que é bom, útil, positivo; e, por outro lado, à de prescrição, ou seja, à de algo que deve ser realizado. 2. Do ponto de vista ético, os valores são fundamentos da moral, das normas e regras que prescrevem a conduta correta. No entanto, a própria definição desses valores varia em diferentes doutrinas filosóficas. Para algumas concepções, é um valor tudo aquilo que traz a felicidade do homem. Mas trata-se igualmente de uma noção difícil de se caracterizar e sujeita a divergências quanto à sua definição. Alguns filósofos consideram também que os valores se caracterizam por relação aos fins que se pretendem obter, a partir dos quais algo se define como bom ou mau. Outros defendem a idéia de que algo é um valor em si mesmo. Discute-se assim se os valores podem ser definidos intrínseca ou extrinsecamente. Há ainda várias outras questões envolvidas na discussão filosófica sobre os valores, p. ex., se os valores são relativos ou absolutos, se são inerentes à natureza humana ou se são adquiridos etc. 3. Juízo de valor. Juízo que estabelece uma avaliação qualitativa sobre algo, isto é, sobre a moralidade de um ato, ou a qualidade estética de um objeto, ou ainda sobre a qualidade estética de um objeto, ou ainda sobre a validade de um conhecimento ou teoria. Juízo que se estabelece se algo deve ser objeto de elogio, recomendação ou censura. 4. Valor de uso/valor de troca: em um sentido econômico, o trabalho humano produz um valor de uso, ou seja, um objeto que possui uma utilidade determinada. No entanto, a divisão social do trabalho introduz a noção de valor de troca, já que alguém pode produzir algo que é de utilidade para outro, e com isso pode trocar o objeto produzido por outro objeto que é, por sua vez, de utilidade para ele.” (JAPIASSÚ; MARCONDES, 1996, p. 268).

“Valor. Reconhecer um certo aspecto das coisas como um valor consiste em levá-lo em conta na tomada de decisões ou, em outras palavras, em estar inclinado a usá-lo como um elemento a ter em consideração na escolha e na orientação que damos a nós próprios e aos outros. Os que vêem os valores como ‘subjetivos’ consideram essa situação em termos de uma posição pessoal, adotada como uma espécie de escolha e imune ao argumento racional (embora, muitas vezes, e curiosamente, merecedora de um certo tipo de reverência e respeito). Os que concebem os valores como algo objetivo supõem que por alguma razão - exigências da racionalidade, da natureza humana, de Deus ou de outra autoridade - a escolha pode ser orientada e corrigida a partir de um ponto de vista independente.” (BLACKBURN, 1997, p. 399).

“Valor/Valores: no sentido mais antigo e comum do termo, valor é preço, sendo que esse sentido é primeiramente ligado aos bens materiais. Hobbes, muitos séculos depois, usa esse conceito para falar dos homens, afirmando que o valor de um homem é o seu preço, é aquilo que ele vale. Esse sentido, embora ainda usado, não é o que prevalece na filosofia, mas, sim, o sentido de valor como aquilo sobre o qual devemos pautar nossa existência (e assim dizemos valores morais, valores humanos e sociais etc.). Em termos especificamente morais, os valores são critérios de avaliação, ‘as tábuas’ com as quais julgamos o que é bom ou mau, belo ou feio, o que vale ou não vale. De fato, este conceito só começa a ser utilizado com relação à moral estoica, em que o bem é pensado de modo subjetivo. Nesse caso, o valor é apresentado como sinônimo de virtude e, assim, os valores seriam nossos bens morais mais preciosos. O ser virtuoso é, portanto, um ser valoroso, o que significa dizer, em outras palavras, que é um homem de valor ou, simplesmente, um homem de valores superiores. No mundo contemporâneo, foi Nietzsche quem apontou a questão dos valores como um dos pontos mais fundamentais da filosofia, exatamente porque são eles que determinam nossa maneira de ser e de agir, são eles que nos constituem. Eis por que Deleuze afirma que a filosofia de Nietzsche é uma filosofia de valores ou, mais exatamente, uma filosofia crítica e criativa que se assenta na necessidade e tresvaloração ou transmutação de todos os valores. Afinal, para Nietzsche, o que até agora se chamou de homem e de virtude oculta a verdadeira face de uma doença chamada niilismo (cf. Nihilismo), pois todos os valores dito eternos são, no fundo, uma ficção que tende a falsear a realidade: ficção esta criada por uma moral ressentida que há milênios governa o mundo humano (cf. Ressentimento e moral). Não se trata, como se pensa equivocadamente sobre a filosofia de Nietzsche, de simplesmente destruir a moral e cair num niilismo de valores. Muito pelo contrário: trata-se de criar novas tábuas de valores, novos modos de sentir e viver, trata-se de libertar a vida dos falsos valores e recuperar o ‘sentido da Terra’, o prazer de estar vivo, o prazer de existir.” (SCHÖPKE, 2010, p. 242-243).

De todo modo, como sugere José Carlos Bermejo (2008, p. 44):

Poderíamos dizer com Gevaert que valor é tudo o que permite dar um significado à existência humana, tudo o que permite ser verdadeiro homem [...]. As coisas adquirem valor na medida em que se inserem nesse processo de humanização do homem.

Examinado o que seja um valor, há inferir que o cuidado é um valor que está presente - normalmente - em praticamente tudo o que uma pessoa faça, talvez mais apropriado afirmar que o cuidado está presente e direciona a vida de um homem, nos mais variados aspectos, seja quanto à sua sobrevivência, ao que lhe diz respeito, seja no seu relacionamento com o “outro”, aí envolvendo a pessoa do “outro” e o seu modo de se relacionar com esse “outro”, de maneira que possível afirmar que a Constituição e as demais leis de um país são dimensões do cuidado em relação a diversos fatos e situações, *verbi gratia*, o cuidado maior com a pessoa humana, sua vida e sua dignidade enquanto cidadão, ou trabalhador, ou integrando uma família, ou contribuinte, ou proprietário, ou empresário, cuidado com o meio ambiente, e cuidado com outras facetas do mundo em que o homem se depara atualmente.

Um dos autores que mais se destaca quando de cuidado se trata, o culto Leonardo Boff, em bela passagem de uma de suas obras diz (2012, p. 27):

O cuidado é exigido em praticamente todas as esferas da existência, desde o cuidado do corpo, dos alimentos, da vida intelectual e espiritual, da condução geral da vida até ao se atravessar uma rua movimentada. Como já observava o poeta romano Horácio, o cuidado é aquela sombra que sempre nos acompanha e nunca nos abandona porque somos feitos a partir dele.

Em outro livro seu, Leonardo Boff, com a simplicidade que só um grande conhecimento pode proporcionar, profere a seguinte sentença: “O cuidado entra na natureza e na constituição do ser humano” (BOFF, 2004, p. 34).

Outra grande pensadora que aborda o tema cuidado, também de forma brilhante, explica que (WALDOW, 2004, p. 19):

Ser é cuidar, e as várias maneiras de estar-no-mundo compreendem diferentes maneiras de cuidar. Para se tornar um ser de cuidado, um cuidador, o ser precisa, primeiro, ter experienciado o cuidado, ou seja, ter sido cuidado. A capacidade de cuidar está, portanto, relacionada ao quanto e como o ser foi cuidado. Através do cuidado, percebe-se a existência de outros além do que se é; o outro dá o sentido do Eu. Segundo Mayeroff (1971), o cuidado qualifica nossos relacionamentos com os outros e, o que é mais importante, permite que o outro cresça e se desenvolva.

Objetivando melhor expor seu sentir, a referida e ilustre Vera Regina cita o afamado filósofo alemão Heidegger, esclarecendo que (WALDOW, 2004, p. 20):

Para Heidegger (1969), o cuidado é a essência do ser humano. O ser humano existe no mundo, através do cuidado. Ele inclui uma dimensão ontológica - é um modo de ser, sem ele, deixa-se de ser humano. O ser humano é um ser que deve cuidar de si e dos outros.

Este mesmo autor também distingue o cuidado autêntico. Tal dimensão considera ajudar o outro ir além, ou seja, o outro é ajudado a cuidar de seu próprio ser. O oposto

é o comumente ocorrido, em que há uso de poder, mantendo a dependência do outro. No caso, é fazer pelo outro quando este poderia fazer por si ou não prover meios para que isso ocorra.

Quanto à mais absoluta necessidade do cuidado para a vida (e não só da pessoa humana), de grande interesse a seguinte passagem da preclara Elma Zoboli (2011, p. 58):

Cuidar constitui ato de vida, pois a vida que não é cuidada morre; plantas, animais e pessoas. Também as relações humanas, que constituem a própria vida humana, se não cuidadas fenecem: amizade, amor conjugal, relações familiares, relação entre profissional da saúde e paciente, relação de equipe multiprofissional.

Atento aos ensinamentos nas linhas transatas reproduzidos, quanto ao que seja valor e a relevância do cuidado para a vida, há inferir ser o cuidado um valor jurídico, o que foi bem apreendido e exposto por Jussara Maria Leal de Meirelles, *verbis*: “O cuidado expressa, sem dúvida, uma forma responsável de se relacionar. É nesse sentido que assume o seu valor jurídico” (MEIRELLES, 2009, p. 62).

Evidentemente, a passagem de um sistema que visava mais ao ter - e com isso sacrificava, em boa medida, o cuidado, em diversos de seus aspectos - para um que privilegie o ser, como se dá em terra pátria, confere uma maior relevância e/ou reconhecimento ao valor cuidado, como e enquanto valor jurídico, ou como superiormente dilucidado pela insigne Heloisa Carpena Vieira de Mello (2014, p. 196):

A passagem de um direito patrimonialista, formalista e liberal para o ‘novo’, comprometido com os valores constitucionais de realização da pessoa humana, realiza-se a partir do reconhecimento de novos valores jurídicos como o cuidado.

A visão de cuidado, com os seus contornos próprios e naturais, que o tornam de acrescida importância para e na sociedade hodierna (embora tenha sempre existido em épocas mais remotas), sem dúvida conecta-o com os valores dignidade e solidariedade, que integram, enquanto princípios, a Magna Carta. Instigante a seguinte passagem:

[...] a vida não é um bem a ser privatizado, muito menos um problema a ser resolvido nos circuitos digitais e eletrônicos da informática, mas um ‘mistério’ e dom a ser vivido prazerosamente e partilhado solidariamente com os outros.<sup>2</sup>

Aliás, como tão bem salientado por Heloisa Carpena Vieira de Mello<sup>3</sup>:

A ‘reumanização’ do direito privado pressupõe o reconhecimento de que todos os membros do grupo social possuem origem e destino comuns. Esta afirmação encontra eco em norma da Constituição Federal, em seu art. 225, a qual contempla a responsabilidade geracional. Nessa perspectiva, o princípio da solidariedade, compreendido no sentido de que somos todos responsáveis pelo bem-estar social, assume relevância. Um verdadeiro ressurgimento do princípio tem sido assim

<sup>2</sup> Luciana Bertachini e Leo Pessini, em sua introdução ao livro que coordenam (2011, p. 10).

<sup>3</sup> MELLO, 2014, p. 196-197. A reprodução feita pela autora é de trabalho de Matos Tancredo (2012, p. 57).

referido em doutrina: o princípio da solidariedade constitui um dos temas centrais para a elaboração de alternativas à nova conformação social, que vem ocorrendo neste milênio. Assim, da obscuridade em que foi deixado por séculos ressurgiu, com força, o valor solidariedade para se tentar resolver mais esse impasse da história deste 'novo' capitalismo.

Acrescenta tão ilustre jurista que “agir de forma solidária significa cuidar” (MELLO, 2014, p. 197). Ainda da eminente jurista Heloisa Carpena Vieira de Mello se colhe a lição de que:

Assim, contido na idéia de dignidade humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, o cuidado como valor jurídico se apresenta como paradigma interpretativo, limite ao exercício de prerrogativas individuais e condicionante da intervenção do Estado, no sentido de proteção daqueles que dela necessitam: os vulneráveis. (MELLO, 2014, p. 198)

E, de fato, uma Constituição como a nossa, que põe como valor do maior realce a dignidade da pessoa humana, encarecendo, outrossim, sobremaneira, a solidariedade, fazendo-os princípios reitores seus, ligados ao valor cuidado que deles não tem como dissociar-se, há voltar seus olhos de maneira direta e intensa às pessoas mais vulneráveis que compõem a sociedade, até como uma maneira de torná-la mais saudável e, com isso, viabilizar-se mais e de maneira consistente, lembrando que: “ser humano e viver humanamente não são a mesma coisa” (BERMEJO, 2008, p. 117), cabendo recordar, aqui, a aguda observação de Torralba, no sentido de que (BERMEJO, 2008, p. 36, citando F. TORRALBA): “quando a vida, a morte e o sofrimento do outro não me inspiram cuidado, então dificilmente se pode falar em humanidade” e, por óbvio, como os exemplos acima deixam firme, não deixa de ser vulnerável um atleta profissional, apenas por sê-lo!

Em sendo assim, como parece irrecusável que é, há mesmo existir a preocupação e a atitude em prol dos vulneráveis - aqui, dos inúmeros atletas profissionais que não são astros, nem recebem tratamento diferenciado e salários milionários, e não inúmeros, vários deles, sequer condições minimamente razoáveis para exercer seu ofício -, dos que têm menores condições de se manter, por si sós (ou nem isso têm), com a dignidade e condições que se espera presentes na vida de um homem: os valores cuidado, dignidade e solidariedade, estes presentes enquanto princípios constitucionais, todos, em uníssono, dão sustentação e mesmo reclamam que assim seja; vale reter: “a dignidade humana está em estreita relação com sua condição de vulnerabilidade” (BERMEJO, 2008, p. 65), e ainda que: “cuidar significa respeito pelas diferenças, contemplação das necessidades daqueles que, numa relação de poder, estão em desvantagem, em posição de submissão” (MELLO, 2014, p. 197), de modo que tudo isso resulta numa responsabilidade para com o “outro”, com aquele que se encontra limitado/ameaçado, pela vulnerabilidade que o ata, tolhe seus passos, é dizer, sua liberdade de escolher, de se posicionar<sup>4</sup>.

Essas lições emprestam, penso, uma robustez ímpar ao que disse o padre Antonio Vieira na passagem acima reproduzida, e a mensagem que transmitem no sentido de que não há, quando da análise de uma realidade, para se definir qual a tutela jurídica que o ordenamento jurídico há de dispensar para e/ou tem direito a pessoa nela envolvida e/ou por ela abarcada, de ignorar, nessa tarefa, os valores cuidado, dignidade e solidariedade, os últimos dois também como princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico pátrio, indissolivelmente ligados ao primeiro, ao valor cuidado, e todos juntos, voltados para a vida, e que, no caso dos atletas profissionais de futebol, reclamam a observância, além, está claro, da Lei Pelé, da CLT para as situações do cotidiano que não possam ser tidas como específicas dessa atividade profissional, e também da Lei Maior, esta acima mesmo, como não se desconhece, e antes de qualquer incursão nas e pelas outras, sempre visando a adequada e devida proteção a esses trabalhadores que, em verdade, não são apenas a parte mais frágil, mais vulnerável na sua relação com a entidade desportiva, como se encontram em estado de maior subordinação do que inúmeros trabalhadores de outras atividades!

<sup>4</sup>Daí a consistência da seguinte lição: “Responsabilidade é o cuidado reconhecido como dever pelo outro ser e que, devido à ameaça da vulnerabilidade, se converte em preocupação - Hans Jonas”. Luciana Bertachini e Leo Pessini, em sua introdução ao livro que coordenam (2011, p. 9).

É preciso compreender/reter que o atleta profissional, como qualquer outro trabalhador que recebe parcos vencimentos, está numa situação de dependência muito grande para com o clube pelo qual atua, sem poder rebelar-se, na prática do dia a dia, contra as determinações que lhe são dadas, e esse aspecto não pode ser desconsiderado quando se lança os olhos nas normas que disciplinam a situação do atleta, procurando delas extrair a interpretação que mais se ajuste aos fins que justificam a existência de um direito do trabalho, e que, desde logo, não admitem a pura e simples exclusão da proteção celetista o atleta profissional.

No que tange à maior subordinação a que me referi nas linhas transatas, vale mencionar o asserto de um dos grandes juslaboristas pátrios, José Affonso Dallegrave Neto que, sem reholhos, diz:

Consoante se infere da leitura do art. 35, o atleta profissional mantém com o empregador uma relação de hipersubordinação, na medida em que se submete às estritas diretrizes do clube, dentro e fora do campo, em jogos, treinos e sessões preparatórias, assumindo o compromisso não só de treinar e jogar, mas de se dedicar ao máximo possível. (DALLEGRAVE NETO, 2013, p. 231)

Quanto às possíveis dificuldades de se enxergar uma entidade desportiva como empregadora de seus atletas profissionais de futebol, vale recordar os, como sempre muito claros e consistentes, ensinamentos do mestre de todos nós, Prof. Amauri Mascaro Nascimento, ao dilucidar que:

O clube esportivo, por sua vez, é uma pessoa jurídica que organiza as equipes, submetendo-as a um regime efetivo de treinamento, tendo em vista não somente a prática do esporte pelo esporte, mas, por meio dele, a realização de um espetáculo público, com fins lucrativos. (NASCIMENTO, 1992, p. 230)

Aliás, é de perguntar, o que impediria, qual o intransponível óbice para a aplicação da CLT ao atleta profissional de futebol, respeitadas/guardadas as disposições específicas da lei própria, que procura atender as peculiaridades da profissão, considerando que qualquer atividade lícita tem potencial, via de regra, para abrigar uma relação de emprego, desde que satisfeitos os requisitos do art. 3º do Diploma Consolidado? Como observa Fernando Tasso:

Independente da forma como o trabalho é prestado, para que se possa identificar o obreiro como um empregado, detentor de um típico contrato de trabalho e dos direitos que a lei lhe garante, é preciso que ele se enquadre na definição legal de empregado. Segundo o art. 3º da CLT: 'empregado é toda aquela pessoa física que presta serviços de natureza não eventual ao empregador sob a dependência deste mediante salário'. Então, diante dessa definição, não parece estranho que o jogador de futebol seja mesmo um empregado. (TASSO, 2008)

Aliás, é esse mesmo autor quem pondera ainda que:

Entender o jogador de futebol como um empregado é reconhecer a realidade atual. Há que se superar a visão do futebol como um simples esporte, como uma atividade lúdica. Nem os clubes são mais associações sem fins lucrativos (alguns são até mesmo Sociedades Anônimas, com ações negociáveis na bolsa de valores) nem os jogadores são mais amadores, exercendo outras profissões e tratando o futebol apenas como esporte. Hoje o atleta joga para sobreviver e não para se divertir. (TASSO, 2008)

Ainda, não há perder de vista o inescandível fato de que, “como trabalho, o futebol pode se tornar o único meio de vida para quem joga, ou para quem explora quem joga” (VIANA; BOSON; DRUMMOND, 2013, p. 33).

O argumento dos altos estípidios não convence, a uma, porque essa realidade é a de um número reduzido de atletas profissionais quando comparado com o universo dos que integram-no, e a duas, porquanto não é o importe percebido à guisa de salários que define se alguém é empregado ou não, mas sim o preenchimento dos pressupostos legais que caracterizam essa modalidade contratual.

A lei específica leva em conta, deve levar em conta, as situações próprias da atividade de atleta profissional, como, por exemplo, a obrigação de se concentrar, a possibilidade do menor labutar após às 22:00 horas, quando de partidas realizadas após esse horário, o dever de ocupação efetiva, o que por tal se há de entender, seus limites no campo desportivo, pois ocupação todo empregador deve dar, o que e qual o alcance, e condições de implementação dos acréscimos remuneratórios, a questão de servir a seleção nacional, as férias, para todos, num dado período, a exigência de que o respeitante contrato de trabalho seja por escrito e com prazo determinado, e outras, cabendo recorrer à lei geral, a conhecida CLT, para e nos casos em que não exista um quadro que justifique e/ou seja regulado com vistas, exclusivamente, às diferenças da profissão de atleta profissional de futebol; daí, de acatar as lições de Mozart Victor Russomano:

As particularidades do contrato de trabalho esportivo, entretanto, pelas condições pessoais dos contratantes (atleta e clube) e pela originalidade das relações que entre eles se estabelecem, como resultantes da natureza do trabalho realizado, definem aquele como um contrato especial de trabalho.

Como ocorre com todos os contratos especiais de trabalho, nesse caso, o atleta profissional é regido por duas ordens de normas, que se superpõem: Ao lado das normas genéricas - comuns a todos os trabalhadores - existem as normas específicas, exigidas pelas peculiaridades do trabalho esportivo e que apenas se aplicam aos que o realizam. (RUSSOMANO, 1971, p. 72)

De sua parte, e com a habitual clareza (que torna irrespondíveis seus argumentos), observam o Ministro Maurício Godinho Delgado e a Prof. Gabriela Neves Delgado que:

Os Títulos I e II da Constituição, por outro lado, especialmente os artigos 6º e 7º, que tratam dos direitos sociais e trabalhistas, além do art. 3º, IV, que trata do princípio da não discriminação, impuseram, evidentemente, a extensão dos direitos trabalhistas aos atletas profissionais de futebol, resguardadas as peculiaridades da categoria e se seu sistema laborativo, conforme especificado em lei. (DELGADO; DELGADO, 2013, p. 22)

Pelas mesmas águas navega Carolina Diniz Paniza:

A profissão de atleta de futebol é uma das muitas atividades regidas por legislação específica, pois apresentam características bastante específicas.

A previsão legal das relações de trabalho do atleta profissional de futebol não se concentra somente na Lei 9.615/98 consolidada com alterações apresentadas pela Lei 12.395/2011, pois se aplicam à referida categoria profissional além desta e de seu regulamento, as normas gerais da legislação trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho) e da seguridade social compatíveis com a espécie profissional em questão. (PANIZA, 2011, p. 255)

Como se vê, dos ensinamentos reproduzidos nas linhas imediatamente anteriores, como profissional “da bola”, como se diz, e nessa e por essa condição, defendendo (*rectius*: trabalhando pelas) as cores de alguma entidade desportiva, sujeito a cumprir as mais variadas determinações que esta lhe imponha, claro que esse profissional há de ver/ter reconhecida sua situação de empregado, tendo, é certo, celebrado um contrato especial de trabalho, pelas peculiares condições de sua atividade, mas empregado, como superiormente explicado pelo Professor Amauri Mascaro Nascimento:

Sendo um profissional e, além disso, como profissional prestando serviços em virtude de haver celebrado um contrato de trabalho, o atleta é favorecido pelas normas genéricas de proteção ao trabalhador, de acordo com a lei interna de cada país.

As particularidades do contrato de trabalho esportivo, entretanto, pelas condições pessoais dos contratantes (atleta e clube) e pela originalidade das relações que entre eles se estabelecem, como resultantes da natureza do trabalho realizado, definem aquele contrato como um contrato especial de trabalho.

Como ocorre com todos os contratos especiais de trabalho, nesse caso, o atleta profissional é regido por duas ordens de normas, que se superpõem: ao lado das normas genéricas - comuns a todos os trabalhadores - existem normas específicas, exigidas pelas peculiaridades do trabalho esportivo e que apenas se aplicam aos que o realizam.

Estas, as normas específicas, dão a medida daquelas. Por outras palavras: aquelas, as normas genéricas, se aplicam aos trabalhadores desportistas enquanto não contradigam os preceitos peculiares ao contrato especial. (NASCIMENTO, 1992, p. 230-231)

Interessante, outrossim, saber da palavra do grande juslaborista português, o brilhante Professor João Leal Amado, quanto ao assunto que ora nos ocupa, em especial, a acentuada subordinação para com a entidade desportiva em que se encontra o atleta profissional de futebol e a aproximação, também acentuada, do seu mister, com outros, observando que:

O que caracteriza e contradistingue o contrato de trabalho é a forma de execução da prestação devida, ou seja, a circunstância de esta ser devida sob a autoridade e direção de outrem, que o mesmo é dizer, em regime de subordinação jurídica. Ora, a verdade é que na actividade desportiva se assiste, porventura devido ao ininterrupto e, dir-se-ia, infernal ciclo que a caracteriza (preparação-competição-recuperação), a um estado de subordinação particularmente acentuado por parte do praticante, colocado numa situação de quase permanente heterodisponibilidade. Nenhuma razão válida se vislumbra, portanto, para excluir semelhante contrato do âmbito do Direito do Trabalho, havendo mesmo quem entenda que as condições de trabalho do praticante desportivo ‘se assemelham cada vez mais às de um trabalhador fabril: stress, acidentes de trabalho, doenças profissionais, ofensas à saúde (dopagem), fadiga física e mental, intensificação paroxística do trabalho, hierarquia, prémios de rendimento, produtividade [...]’ (Économie Politique du Sport, dir. de Wladimir Andreff, Dalloz, Paris, 1989, p. 182) - nesta óptica, o praticante desportivo torna-se ‘um trabalhador (quase) como os outros’ (ob. cit., p. 178). (AMADO, 1995, p. 13)

Enfim, nada há, ao reverso, tudo recomenda (e os exemplos de situações vivenciadas por alguns atletas profissionais empregados mencionados neste singelo estudo bem comprovam isso) que, observando/aplicando, com precedência, a legislação específica, a Lei Pelé, com sua redação atual, logicamente pressupondo sua afinação com a Constituição Federal e na medida em que, efetivamente esteja nas situações, várias, em que não houver uma disciplina na lei

específica e atendendo a sua condição de empregado, com um contrato de trabalho especial, há observar, com todo vigor, as disposições contidas na CLT, e tanto na interpretação de uma, como da outra, ou de todas, se se preferir, há fazê-lo sem olvidar dos valores, princípios e fins objetivados pela Constituição Federal e pelo Direito do Trabalho relativamente à situação dos que trabalham, máxime por conta de outrem, na condição de empregado, para que sua dignidade de pessoa humana não se reduza a uma “estratégia” de interesses econômicos, sendo “chutada” ou “lançada” de um lado para o outro, conforme o desenrolar da partida, para empregar uma imagem, digamos assim, futebolística!

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Ferreira. E ainda podem ser exigidas horas extras... *In*: MACHADO, Rubens Approbato; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira; ARMELIN, Roberto (Coord.). **Curso de Direito Desportivo Sistemico**, São Paulo: Quartier Latin, 2007.

AMADO, João Leal. **Contrato de trabalho desportivo anotado**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

BERMEJO, José Carlos. **Humanizar a saúde**: cuidado, relações e valores. Petrópolis: Vozes, 2008.

BERTACHINI, Luciana; PESSINI, Leo (Coord.). **Encontro e responsabilidade no cuidado da vida**: lidando com desafios éticos em situações críticas e de final de vida. São Paulo: Paulinas/Centro Universitário São Camilo, 2011.

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de Filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BOFF, Leonardo. **O cuidado necessário**. Petrópolis: Vozes, 2012.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**: ética do humano e compaixão pela terra. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Dano praticado por atleta profissional**. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org. e Coord.). São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A matriz do trabalho na Constituição de 1988 e o atleta profissional de futebol. *In*: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; TEIXEIRA, Érica Fernandes (Org.). **Novidades em Direito e Processo do Trabalho**: homenagem aos 70 anos da CLT. São Paulo: LTr, 2013.

FRADIQUE, N. Franca é denunciada por maus tratos a atletas. **Diário da Franca**, Franca-SP, ano 42, n. 13088, segunda-feira, 29 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.diariodafranca.com.br/conteudo/noticia.php?noticia=47049&categoria=6>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

GALEANO, Eduardo. **Futebol ao sol e à sombra**. Porto Alegre: L&PM, 2010.

GAZETA ESPORTIVA. **Uruguaio do Bota-PB vende medalha da Série D por cirurgia de risco**. [S. l.]. Disponível em: <[gazetaesportiva.net](http://gazetaesportiva.net)>.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. Duração semanal do trabalho do atleta, trabalho noturno e dsr: tratamento peculiar ou geral? *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org. e Coord.). **Direito do Trabalho Desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011**. São Paulo: LTr, 2013.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. Organização sindical no futebol: limites e incidência das normas coletivas. *In*: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org.). **Atualidades sobre Direito Esportivo no Brasil e no mundo**. IV Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista, Brasília: TST, 2011.

GLOBO ESPORTE. **Presidente do Comercial diz que salários não foram pagos de propósito**. Ribeirão Preto-SP. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/sp/ribeirao-preto-e-regiao/noticia/2014/03/presidente-do-comercial-diz-que-salarios-nao-foram-pagos-de-proposito.html>>.

AKAMINE, Kleber. Jogadores do Comercial acusam segurança de cartola de sacar arma. **Globo Esporte**. Ribeirão Preto-SP. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/sp/ribeirao-preto-e-regiao/noticia/2014/03/jogadores-do-comercial-acusam-seguranca-de-cartola-de-sacar-arma.html>>.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Ambiente propício a perturbações mentais: o valor jurídico do cuidado ante a vulnerabilidade social. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). **Cuidado & vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO, Heloisa Carpena Vieira de. Consumo e sustentabilidade: o cuidado com o superendividado idoso e a proteção da família. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; MELO, Alda Marina de Campos (Org.). **Cuidado e sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDONÇA, Jacy de Souza. **Curso de filosofia do direito: o homem e o direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

PANIZA, Carolina Diniz. Os atletas profissionais de futebol e o assédio moral no trabalho. **Revista de Direito do Trabalho - RDT**, n. 142, 2011.

R7 ESPORTES. Jogadores da Francana enfrentam condições precárias e passam até fome. **Esportes**. [S. l.]. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/record-news/video/jogadores-da-francana-enfrentam-condicoes-precarias-e-passam-ate-fome-520644280cf2b2e5fae22262/>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Temas atuais do Direito do Trabalho**. São Paulo: RT, 1971.

SANTOS, Leandro Augusto de Paula. Assédio moral: da sua indefinição no contexto globalizante à violência perversa no cotidiano. **Revista Fórum Trabalhista - RFT**, ano 2, n. 5, Belo Horizonte: Fórum, mar./abr. 2013.

SCHÖPKE, Regina. **Dicionário filosófico: conceitos fundamentais**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

TANCREDO, Edneia de Oliveira Matos. **Princípio da solidariedade**: estado, sociedade e direitos fundamentais. São Paulo: Academia Olímpia, 2012.

TASSO, Fernando. O atleta, um profissional. **Extracampo**. [S. l.], 2008. Disponível em: <<https://blogextracampo.wordpress.com/2008/09/02/o-atleta-um-profissional/>>.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Correia da. Direito constitucional do trabalho e as normas do futebol. *In*: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Org.). **Atualidades sobre Direito Esportivo no Brasil e no mundo**. IV Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista, Brasília: TST, 2011.

VIANA, Márcio Túlio; BOSON, Luís Felipe Lopes; DRUMMOND, Marcelo Santoro. Driblando as regras: um ensaio sobre fraudes no futebol. *In*: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; TEIXEIRA, Érica Fernandes (Org.). **Novidades em Direito e Processo do Trabalho**: homenagem aos 70 anos da CLT. São Paulo: Ltr, 2013.

VIEIRA, Padre Antonio. Sermão da Primeira Domingo do Advento. **Sermões**. São Paulo: Três Livros e Fascículos, 1984.

WALDOW, Vera Regina. **O cuidado na saúde**: as relações entre o eu, o outro e o cosmos. Petrópolis: Vozes, 2004.

ZOBOLI, Elma. O cuidado: no encontro interpessoal o cultivo da vida. *In*: BERTACHINI, Luciana; PESSINI, Leo (Coord.). **Encontro e responsabilidade no cuidado da vida**: lidando com desafios éticos em situações críticas e de final de vida. São Paulo: Paulinas/Centro Universitário São Camilo, 2011.

Acórdão 47.856/15-PATR  
RECURSO ORDINÁRIO  
Processo TRT/SP 15ª Região 0001280-08.2013.5.15.0131  
Origem: 12ª VT DE CAMPINAS  
Juíza Sentenciante: ÉRICA ESCARASSATTE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. A Infraero, que tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída (art. 2º da Lei n. 5.862/1972), celebrou com a 1ª reclamada contrato de concessão de uso de área. Com isso, não houve terceirização de atividade da Infraero, não se enquadrando na figura do tomador de serviços, o que se aplicaria às companhias aéreas que se utilizam dos serviços auxiliares de transporte aéreo prestados pela 1ª reclamada. Portanto, inaplicável o entendimento da Súmula n. 331 do C. TST ao caso.

Vistos etc.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 159-162, que julgou procedentes em parte os pedidos, recorrem as reclamadas.

A 2ª reclamada (fls. 166-170) alegando, em síntese, que: não houve contrato de prestação de serviços entre as rés, sendo indevida a responsabilidade subsidiária.

A 1ª reclamada recorre adesivamente (fls. 189-203) aduzindo, em suma, que: é indevido o adicional de periculosidade; não deve responder pelos honorários periciais; indevida a entrega do PPP; equivocada a responsabilidade da 2ª ré; devem ser excluídas diferenças de horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno.

Contrarrazões da 1ª reclamada às fls. 185-188 e do reclamante às fls. 208-211 e 214-216. É o relatório.

## VOTO

1 Conheço do recurso da 2ª reclamada, por atendidos os pressupostos legais.

Todavia, não conheço do recurso adesivo interposto pela 1ª reclamada (S.B.L Ltda.), na medida em que o recurso adesivo somente pode ser interposto pela parte contrária a quem recorreu ordinariamente, a teor do art. 500, *caput*, do CPC. No presente caso, a 1ª ré pretende aderir ao recurso interposto pela outra reclamada, ou seja, todas estão no polo passivo, sendo inadmissível o recurso adesivo.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta E. Câmara, assim como a E. SDI-1 do C. TST, conforme as ementas a seguir:

RECURSO ADESIVO. PARTE CONTRÁRIA. INCABÍVEL. O recurso que adere ao recurso principal é aquela da parte contrária, a teor do disposto no art. 500 do CPC, o que não é o caso dos autos eis que o recurso ordinário interposto no prazo legal

é da segunda reclamada e o 'adesivo', é da primeira reclamada. Situação inédita e incabível um dos integrantes do pólo passivo aderir ao recurso do outro. Recurso adesivo não conhecido. TRT 15ª R., 5ª Câmara, Proc. 01300-2002-122-15-00-0, Rel. Des. Federal do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos, publicado em 7.4.2006).

RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO DA PETROBRAS. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE ADVERSA. POSSIBILIDADE DE RECORRER ADESIVAMENTE EM RELAÇÃO AO LITISCONSORTE. Apenas cabe interposição de recurso adesivo quando o recurso principal é interposto pela parte adversa, nos termos do art. 500 do CPC. Isso porque, conforme ilustra Fabiano Carvalho: 'Não se reconhece a possibilidade de o litisconsorte aderir ao recurso interposto pelo outro, que ocupa o mesmo pólo da relação jurídica processual. Perceba-se que o recurso adesivo somente se torna viável quando interposto o recurso principal pela outra parte, dada a relação de sucumbência. Quer dizer: havendo sucumbência mútua, cada litisconsorte deverá projetar seu próprio recurso, principal ou adesivo, conforme o caso, independentemente do seu comparte' (*In: Admissibilidade do Recurso Adesivo*). Embargos não conhecidos, por ser incabível. (Processo E-RR 93800-34.2005.5.01.0041, data de julgamento 29.10.2009, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação DEJT 13.11.2009.)

## 2 Recurso da 2ª reclamada

### 2.1 Responsabilidade subsidiária

Insurge-se a recorrente contra a responsabilidade subsidiária imposta, aduzindo que não houve contrato de prestação de serviços entre as reclamadas e que o reclamante não lhe prestou serviços.

De fato, com a devida vênia da origem, a r. sentença comporta reforma.

Com efeito, o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada como auxiliar de rampa (fl. 12), onde atuava no carregamento e descarregamento das aeronaves, como descrito no laudo (fl. 147) e apontado pela testemunha obreira (fl. 157).

A 1ª reclamada tem por objeto social a execução de serviços auxiliares de transporte aéreo (fl. 70), de modo que suas atividades eram, na realidade, desenvolvidas em benefício das companhias aéreas, as quais se constituem nas verdadeiras tomadoras dos serviços prestados pelo autor.

No que pertine à ora recorrente, o que houve foi a celebração de um contrato de concessão de uso de área com a 1ª reclamada com a finalidade de guarda e estacionamento de equipamentos próprios no aeroporto, conforme a cópia do contrato trazido em mídia (CD de fl. 133). Consta do contrato, inclusive, que a área objeto da concessão de uso é de propriedade da União e se encontra sob jurisdição e posse da concedente (Infraero).

Assim, se considerarmos que a Infraero é uma empresa que tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída (art. 2º da Lei n. 5.862/1972 - fl. 125), infere-se que não houve terceirização de sua atividade.

Diferentemente do que ocorre na terceirização de serviços, onde o tomador paga para a empresa prestadora pelos serviços executados, no presente caso é a empregadora do reclamante que paga um valor mensal à Infraero pelo uso da área objeto da concessão.

Logo, não se aplica o entendimento da Súmula n. 331 do C. TST, como demonstram as seguintes ementas do C. TST:

I-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO EM TERMINAL AEROPORTUÁRIO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. Demonstrado que a hipótese não é de terceirização de serviços, mas de contrato de concessão de uso de área em terminal aeroportuário, a revista merece processamento por potencial contrariedade ao item IV da Súmula n. 331 do TST.

Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO EM TERMINAL AEROPORTUÁRIO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. Na moldura desenhada pelo acórdão, embora haja a conclusão de que se trata de terceirização de serviços, a situação envolve a existência de contrato de natureza comercial entre as reclamadas, tendo por objeto a concessão de área de uso em terminal aeroportuário com a finalidade de prestação de serviços, pela empresa contratada, em favor das companhias áreas. Realmente, no cenário fático-probatório descrito pela Corte local, não se divisa a configuração de terceirização, que se caracteriza pela contratação de trabalhadores por meio de empresa interposta, na medida em que a Infraero não comparece na relação jurídica como tomadora dos serviços. Nesse contexto, ausente terceirização de serviços, mas contrato comercial de concessão de uso de área em terminal aeroportuário, a decisão regional, ao atribuir responsabilidade subsidiária à reclamada, implica contrariedade à Súmula n. 331, item IV, do TST. Recurso de revista provido. (Processo RR 105-66.2010.5.01.0068, data de julgamento 15.10.2014, Relator Desembargador Convocado Arnaldo Boson Paes, 7ª Turma, data de publicação DEJT 24.10.2014.)

INFRAERO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE USO DE ÁREA AEROPORTUÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. Sabe-se que a Infraero, empresa pública constituída pelo Poder Executivo, funciona como implantadora, administradora, operadora e exploradora industrial e comercial de infraestrutura aeroportuária, conforme dispõe o art. 2º da Lei n. 5.862/1972. No caso dos autos, no uso dessas atribuições, a Infraero firmou Contrato de Concessão de Uso de Área Aeroportuária com a primeira reclamada, T.S.A., para que esta pudesse ocupar dependências de determinado Aeroporto Internacional no Estado de São Paulo a fim de prestar serviços de transportes aéreos. Dessa forma, verifica-se que, no caso dos autos, a Infraero, segunda reclamada, atuou como gerenciadora do sistema de infraestrutura aeroportuária, e não como tomadora de serviços dos empregados da empresa concessionária, não respondendo, pois, pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empregadora. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo RR 251400-50.2002.5.02.0315, data de julgamento 27.5.2011, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, data de publicação DEJT 10.6.2011.)

Portanto, dou provimento ao recurso para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à Infraero.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido não conhecer do recurso de S.B. Ltda., e conhecer do recurso de E.B.I.A. e o prover para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, na forma da fundamentação.

SAMUEL HUGO LIMA  
Desembargador Relator

DEJT 10 set. 2015, p. 2577.

Acórdão PJe 6cefc5f  
RECURSO ORDINÁRIO  
Processo TRT/SP 15ª Região 0010209-42.2014.5.15.0148  
Origem: VT DE ITARARÉ  
Juiz Sentenciante: JOSÉ GUIDO TEIXEIRA JÚNIOR

RECURSO ORDINÁRIO. PUBLICAÇÃO DE TEXTO INJURIOSO EM PÁGINA DO FACEBOOK. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS CABÍVEL. A publicação de texto injurioso em página mantida pelo empregador em rede social, com expressões que ofendem a honra da empregada, configura dano moral que deve ser reparado.

Inconformada com a r. sentença (Id 1061f8d), que julgou procedente em parte a reclamação, recorre ordinariamente a reclamada. Pugna pelo afastamento da indenização por dano moral, argumentando que não há provas de que teria sido de iniciativa da recorrente ou de sua proprietária a publicação de ofensas à recorrida, na rede social Facebook. Sustenta que não há elementos que identifiquem a postagem com a pessoa da recorrida, não se podendo afirmar que a imagem da reclamante tenha sido denegrida pela matéria publicada. Argumenta que não há prova dos danos sofridos, por ausência de descrição do abalo moral. Sucessivamente requer a redução do valor, alegando que seu último salário de R\$ 900,00 e o capital social integralizado da empresa é de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões (Id c24ada1).  
É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso ordinário, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

A reclamante alega que sofreu abalo moral em razão de ofensas proferidas pela reclamada em redes sociais, após ter celebrado acordo, nesta Especializada, nos autos do Processo n. 106/2014. A reclamada em sua defesa nega ofensa de ordem moral ou qualquer ato ilícito por ela praticado.

Afirmou ainda a recorrente que a rede social em nome da proprietária da reclamada sempre esteve a serviço do mercado, razão pela qual outros empregados da empresa tinham acesso à senha e ao conteúdo da rede social Facebook, não se podendo, assim atribuir o ilícito à pessoa da reclamada. Em que pesem as razões trazidas pelo patrono da reclamada, improcede o inconformismo no tocante à configuração do dano moral.

Como apontado na r. sentença recorrida, circulou no Facebook, em nome de M.A., texto injurioso em que, após considerações acerca do acordo feito na Justiça do Trabalho, a reclamante foi tratada como “crente do inferno”.

Conforme documento Id 5342744 e como consta da r. decisão hostilizada, o texto publicado foi do seguinte teor:

Quero ver dar testemunho na igreja dizendo que achava que ia levar uma bolada e saiu com uma merreca KKK. Queria R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL) e levou 8 parcelas de R\$ 500,00 KKKKK AINDA TEM 30% DO ADVOGADO. NADA MAL crente do inferno KKK!!! Obrigado Deus pela minha dignidade e pelo meu trabalho, obrigado por não precisar viver de migalhas e por fazer essa caridade!!! Mto feliz se sentindo realizada! O bem prevalece porque a mentira se dilui muito rápido!!!. Oh Glória!!!. #açãotrabalhista#queimaofilme.

É relevante observar que o público teve acesso ao conteúdo injurioso, uma vez que a divulgação se mede pela expressão “curtidas”, provenientes de usuários da rede.

Desse modo, é evidente que a reclamada é responsável pela utilização de sua página em rede social, não lhe servindo de escusa o fato de sua senha ficar à disposição de outros empregados da empresa. E como anotou o MM. Juiz sentenciante, com seu natural descortino, ainda que assim fosse, o empregador responderia pelos atos de seus empregados, *ex vi* do art. 932, III, do CC.

Acerca dos danos morais, é necessário pontuar que para se verificar sua existência é necessário demonstrar que houve mais do que simples aborrecimento.

Isso ocorre pela comprovação de que o fato ocorrido seja apto a levar a vítima ao constrangimento maior do que aqueles experimentados no cotidiano, ou ainda, levar à ofensa da honra, intimidade ou privacidade do indivíduo.

No Direito Brasileiro, a indenização por danos morais tem dupla função. Além de ressarcir a vítima, sem levá-la ao enriquecimento sem causa, tem o escopo de inibir a ação ilícita por parte do agente causador do dano.

Como é cediço, o desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo à indenização por danos morais. O dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pela empresa, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social.

As ofensas perpetradas configuram dano moral, sendo inegável que os fatos tiveram repercussão negativa na esfera íntima do trabalhador, em face do abalo emocional por que passou, situação que justifica reparação com suporte no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Acertada, pois, a r. sentença de origem ao condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais.

Relativamente ao valor da indenização por danos morais, não existe um parâmetro rigoroso previsto na lei para o seu arbitramento. Para tanto, deve o valor da reparação ser fixado por um juízo de equidade, levando-se em consideração a extensão do dano sofrido, seus reflexos na vida profissional e social do ofendido, bem assim a capacidade econômica do agressor, devendo corresponder a valor suficiente para desestimular e conscientizar o empregador e seus prepostos para que não incidam no mesmo erro, servindo, outrossim, como lenitivo para a dor íntima experimentada pelo empregado.

Atentando-se aos parâmetros supramencionados, e ainda levando em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como observadas as circunstâncias subjetivas e objetivas que envolvem a questão, é de se concluir que o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem (R\$ 12.000,00), comporta redução para R\$ 5.000,00, importância que na compreensão deste Relator é suficiente para compensar o dano, bem assim prevenir novas ocorrências dessa natureza.

Provejo, pois, em parte o apelo patronal.

Isto posto, decido conhecer do recurso ordinário de M.R.A. - ME e dar-lhe parcial provimento para reduzir a reparação de danos morais para R\$ 5.000,00, observada a Súmula n. 439 do C. TST. Rearbitrado o valor da condenação em R\$ 5.000,00, com custas no importe de R\$ 100,00.

FABIO GRASSELLI  
Desembargador Relator

DEJT 21 maio 2015, p. 3806.

Acórdão 32.815/15-PATR  
RECURSO ORDINÁRIO  
Processo TRT/SP 15ª Região 0001858-60.2012.5.15.0145  
Origem: VT DE ITATIBA

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO SOLTEIRO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DOS GENITORES. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. A condenação ao pagamento de pensão mensal aos pais da vítima de infortúnio decorre da presunção de proteção financeira em se tratando de família de baixa renda, entendendo-se insuficiência econômica a dependência dos genitores, inclusive e, principalmente, daquele que deixa sua terra natal para trabalhar em outra região e tentar melhores condições de vida para si e sua família que ficou. Não há rompimento dos laços familiares, apenas distanciamento de um dos membros da família que sacrifica sua convivência em prol dos demais, temporária ou definitiva, mas eternamente jungido pela relação afetiva e assistência financeira dos entes menos favorecidos que permanecem na origem, aguardando e dela carecentes.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelos litigantes em face da sentença de fls. 275-284, cujo relatório adoto, complementada pela decisão proferida em embargos de declaração, fls. 294, a qual concluiu pela procedência parcial da reclamação.

Os reclamantes, A.G.S. e S.C.S., requerem deferimento de indenização por danos materiais - pensão no valor da renda auferida pelo trabalhador falecido ou em parcela única (fls. 296-305).

A primeira reclamada, S.E.T. Ltda., pugna pelo reconhecimento de coisa julgada, exclusão da responsabilidade e o não pagamento por danos morais, por não haver nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pelo trabalhador; alternativamente, a compensação dos valores já recebidos via seguro de vida e veículo, ou redução do valor arbitrado para danos morais (fls. 307-316). Recolhimento das custas e depósito recursal a fls. 317-318.

As segunda e terceira reclamadas, C.R.B. S.A. e C.N.O.B. S.A., invocam inexistência de responsabilidade por ausência de nexo causal, requerendo a reforma da decisão de pagamento por danos morais decorrente de direito personalíssimo (fls. 319-327). Recolhimento das custas e depósito recursal a fls. 328 e verso.

Contrarrazões a fls. 332-337.

É o que de relevante cumpria relatar.

Eis meu **VOTO**:

Tempestivos e revestidos das formalidades legais pertinentes à espécie, conheço dos recursos.

Inicialmente forçoso apreciar o acidente do trabalho que causou a morte de A.G.C., empregado da reclamada S.E., prestadora de serviços das concessionárias da Rodovia Romildo Prado, R.B. e C.N.O. S.A., tema do qual derivam os debates ascendidos pelos recorrentes.

Os documentos oriundos da Polícia Rodoviária do Estado de São Paulo, fls. 35-44 e 245-259, informam que no dia 14.8.2010, às 10h00, A., e outros quatro empregados da S.E., trabalhavam na margem da Rodovia Romildo Prado, km 12 + 200m, no Município de Itatiba/SP,

quando foi atropelado e morto por um veículo descontrolado que trafegava em sentido contrário (dinâmica extraída do laudo da equipe de perícias de Jundiá - item “considerações” - fls. 247).

Evidenciada a culpa do motorista do veículo que atropelou e matou A., fato incontroverso, o cerne da controvérsia reside na responsabilidade das empresas, empregadora e tomadoras de serviços.

A empregadora, S.E., adotou como tese defensiva a ausência de culpa pelo evento, segundo alega, provocado por terceiro, que dirigia em alta velocidade, atingindo o trabalhador que laborava em local sinalizado e utilizava os equipamentos de proteção individual adequados: botas, calça e camisa laranja refletiva e capacete.

As correclamadas eximem-se de qualquer responsabilidade em razão da falta de relação entre si e o trabalhador, empregado da contratada S.E., mediante contrato de prestação de serviços, cujas cláusulas respectivas atribuem à contratada responsabilidade exclusiva em relação aos seus empregados (transcrição das cláusulas contratuais inseridas na contestação - fls. 140).

As evidências que apontam a S.E. como culpada pelo acidente são abundantes, tanto objetiva, quanto subjetiva.

Os dados técnicos da perícia realizada no local do acidente evidenciam que A. trabalhava em lugar perigosíssimo, às margens de rodovia de mão dupla, com acostamento estreito, inadequado, desprotegido e à mercê dos veículos que trafegavam na rodovia, atividade de alto risco de acidentes em razão da continuidade do tráfego nos dois sentidos durante a execução do trabalho e a notória negligência dos motoristas, como o que atropelou A., que trafegava a 120 km/hora em local cuja velocidade permitida era de 60 km/hora (vide fotografias de fls. 249-250).

Se ainda não bastasse a periculosidade do local, não se pode aceitar como medidas de segurança a sinalização de obras com cones de plástico e a proteção individual do trabalhador com uso de: “botas, calça e camisa laranja refletiva e capacete”.

A empregadora, S.E., não cumpriu obrigação crucial de garantir a A. a segurança para desempenho de seu labor, agiu, portanto, com negligência, atraindo a obrigação de indenizar os danos causados pela sua morte (inteligência dos incisos XXIII e XXVIII do art. 7º da Constituição).

Da legislação infraconstitucional, art. 927 do CC, a empregadora, S.E., também não escapa. A responsabilidade, objetiva e subjetiva, se apresenta na forma de exposição do empregado a risco e omissão quanto à sua proteção, porquanto as medidas se mostraram absolutamente inócuas para prevenir acidente previsível, qual seja, o descontrole do motorista que trafegava em alta velocidade em local sem barreiras suficientes para evitar o atropelamento dos trabalhadores no acostamento.

A responsabilidade das tomadoras de serviço, C.R.B. e C.N.O., decorre da culpa *in vigilando* da contratada S.E., cuja negligência na proteção do empregado é gritante, colocou-o para trabalhar ao lado de rodovia de mão dupla, após curva à esquerda, portanto, com alto potencial para acidentes, afirmando que o protegeu dos motoristas inábeis e negligentes, posicionando outro empregado com uma bandeirinha, tão próximo aos demais, que também foi atropelado.

É terrificante a precariedade da segurança do trabalhador, a forma com que as empresas descuram da segurança dos seus empregados expostos a risco evidente, recorrente e evitável.

Repetirei à exaustão, não há justificativa para morte de um jovem de 25 anos de idade, vitimado por ato criminoso de um motorista que dirigia a 120 km/hora, numa curva, em rodovia de mão dupla, cuja proteção geral se resumia ao brandir de uma bandeirinha a poucos metros do local e proteção individual mediante uso “botas, calça e caminha laranja refletiva e capacete”.

Inalterável a condenação da empregadora, S.E., como responsável principal (art. 927 do CC), bem como a subsidiariedade das empresas tomadoras, R.B. e C.N.O. (art. 932 do CC), seguindo entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 331/TST.

Discordo da improcedência decretada na origem em relação aos danos materiais pleiteados pelos pais de A., motivada pela ausência de prova de dependência econômica.

Os reclamantes, A.G.S. e S.C.S., pais de A.G.C., segundo qualificação da exordial, são casados e separados de fato; A. é ajudante geral, S. lavradora; ambos residem em Macururé/BA, ele na R.A. s/n, ela mora na F.A.G.

Na descrição dos fatos nos quais o pedido de reparação material se arrima, S. declarou:

Face ao infortúnio a genitora, ora reclamante, sofre diretamente as intempéries da morte prematura de seu filho, pois, acometida de verdadeiro pânico por ser privada do conforto e bem estar que a renda da vítima lhe proporcionava, vez que, o *de cuius* era o esteio, a única fonte de renda, ou seja, o arrimo de família.

As reclamadas não contestaram a dependência econômica alegada por S., o tema é mencionado na contestação da empresa S.E., na qual argumenta que:

Constitui ônus da prova dos Rtes. comprovar a dependência econômica do falecido filho, sendo inadmitido que o valor do salário do finado funcionário R\$ 686,50, seja entendido como única fonte de renda dos Rtes.

Neste tópico, deve se dizer ainda que os Rtes. a muito tempo (*sic*) não convivem em união, portanto deve ser comprovado (*sic*) a dependência econômica de ambos os Rets.

Por amor ao debate, caso entenda que é devido pensionamento aos Rets., que seja de no máximo 1/3 do salário do finado funcionário, entendendo que os outros 2/3 fossem destinados a sua própria manutenção.

Numa eventual condenação, o que se admite somente por argumentação, o pensionamento mesmo deve ser mediante inclusão na folha de pagamento, art. 475-Q § 2º do CPC. (fls. 133-134).

Partindo das premissas que nortearam os Julgadores, a MMA. Juíza sentenciante, *aliunde* decisão do Juiz Cível, de ambos discordo e concluo diversamente.

Esmiuço e fundamento. Os reclamantes, A. e S., apesar de casados, declararam-se separados de fato, apenas S. afirmou na exordial que a morte de seu filho privou-a do conforto e bem estar que seu ganho lhe proporcionava, pois ele era o esteio e sua única fonte de renda, o arrimo da família.

S. reside numa fazenda em Macururé/BA; seu filho, A., segundo afirmado na exordial e comprovado pela anotação em sua CTPS, fls. 24, foi admitido pela S.E. na cidade do Rio de Janeiro e veio trabalhar na Rodovia Romildo Prado, Tapera Grande, em Itatiba, e residia no canteiro de obras, na Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra, km 70,5, Bairro Mato Dentro, em Itatiba, como consta do BO e ficha de análise de acidentes, fls. 40-43 e 45.

A. não morava em companhia de sua mãe porque migrou da sua cidade, Macururé/BA, para trabalhar no Rio de Janeiro, empregou-se na S., veio laborar e residir no canteiro de obras, percebendo salário mensal de R\$ 686,50, exercendo trabalho perigosíssimo às margens de uma rodovia, sem a proteção adequada.

Esta migração de trabalhadores do Nordeste para o Sul é notória em nosso país, iguala-se à figura do *dekasegui* - que significa: aquele que deixa sua terra natal para trabalhar em outra região e conseguir melhores condições de vida para si e para os demais membros da família que ficaram. Não há rompimento dos laços familiares, apenas distanciamento temporário ou definitivo, de um de seus membros, que sacrifica sua convivência em prol dos demais, fisicamente, mas eternamente jungido pela relação afetiva e assistência financeira dos entes menos favorecidos que permanecem, na origem, aguardando.

Portanto, não é certo presumir que A. tenha deixado de assistir sua mãe quando veio trabalhar por aqui.

Como diz o bordão: “Vamos inovar desta vez?” Vamos presumir a favor das vítimas e não dos ofensores? Inexistindo identificação nos autos tocante à atividade atual desempenhada pelos recorridos, entende-se (informações e documentos anexados à lide, não impugnados pelos réus) que ambos se enquadram como família de “baixa renda”, o que viabiliza, conforme entendimento uníssono, a fixação de pensão mensal.

À míngua de impugnação expressa das reclamadas e falta de prova de independência financeira e gastos pessoais, concluo que S. era dependente de A., cuja morte privou-a do único meio

de subsistência, e a ela devemos direcionar o total dos ganhos do filho, em forma de pensão mensal, vitaliciamente, ou até quando presumivelmente A. vivesse e certamente lhe assistiria, baseando-se em expectativa de vida calculada pelo IBGE, o primeiro a se concretizar, proporcionando-lhe uma sobrevivência minimamente digna sem ele (inteligência do art. 948, inciso II, do CC).

Nesse sentido a jurisprudência dominante:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA DANOS MORAIS. MORTE DO TRABALHADOR. *QUANTUM* DA INDENIZAÇÃO. Os arestos acostados são inespecíficos. Incidência da Súmula n. 296, I, do TST. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. A indenização por danos materiais, na forma de pensionamento vitalício - ou até idade compatível com a expectativa de vida média da população em que a parte está inserida - é medida necessária a assegurar a manutenção econômica da vítima e/ou do grupo familiar. **Esta Eg. Corte Superior tem adotado o entendimento de que há a presunção de dependência econômica entre os integrantes de família considerada de baixa renda, para o reconhecimento do direito ao pensionamento, em casos de acidente de trabalho que resultem em morte do empregado.** Precedentes do Eg. TST e do Eg. STJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST Processo ARR-1523-87.2011.5.09.0195, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 14.4.2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. MORTE DO FILHO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais. Precedentes.** 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as quantias fixadas, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no AREsp: 151496 SP 2012/0041715-2, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, data de julgamento 18.11.2014, Quarta Turma, data de publicação DJE 25.11.2014.)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO A SEU FALECIDO FILHO. **NÃO EXIGÊNCIA LEGAL DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA.** ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE, ANTE O ATENDIMENTOS DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. I. Não prospera a alegação da apelante no sentido de que a prova testemunhal, por si só, não seria suficiente para demonstrar a dependência econômica da autora para com o seu filho falecido, sendo necessário início de prova material. É que a legislação que rege a matéria não faz tal exigência, de modo que não cabe ao intérprete estabelecer um requisito que não fora imposto pelo legislador. **Ademais, não se pode olvidar que em situações que envolvem pessoas de baixa renda e escolaridade, não se afigura razoável exigir início de prova documental,** até mesmo porque o acesso aos bens ou serviços que poderiam gerar tal documentação (como, por exemplo, plano de saúde e conta corrente conjunta) é, no mínimo, raro. Assim, nada obsta que

a dependência econômica seja comprovada exclusivamente por prova testemunhal, desde que esta seja idônea. II. A decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em total sintonia com a legislação de regência, a qual, frise-se, deve ser interpretada à luz do art. 229 da Constituição da República que estabelece que 'os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou enfermidade', o que se sobressai em casos como o dos autos, em que a autora é pessoa idosa, de poucos recursos, baixa escolaridade e doente. III. Uma vez demonstrada a verossimilhança das alegações da autora, as provas de tais alegações bem assim o fundado receio de dano irreparável, até mesmo em função da natureza alimentar da pensão pleiteada e a avançada idade da apelada, conclui-se que os requisitos do art. 273 do CPC estão presentes *in casu*, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela levada a efeito pelo juízo de primeiro grau. IV. Apelação e remessa necessária a que sega provimento. (TRF-3 APELREE: 6848 SP 1999.61.15.006848-4, Relator Desembargadora Federal Cecilia Mello, data de julgamento 3.5.2011, Segunda Turma.)

ACIDENTÁRIO PENSÃO POR MORTE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE QUE ALEGA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE FILHO SEGURADO E FALECIDO EM ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A DEPENDÊNCIA. **FAMÍLIA DE BAIXA RENDA PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA RÍGIDA DAS REGRAS PROBATÓRIAS PREVISTAS NO DECRETO N. 3.048/1999.** Benefício devido. (TJ-SP APL 00145409720108260068 SP 0014540-97.2010.8.26.0068, Relator Nuncio Theophilo Neto, data de julgamento 14.4.2015, 17ª Câmara de Direito Público, data de publicação 30.4.2015.) (g. n.)

O pagamento único da reparação material previsto no art. 950, parágrafo único, do Código Civil, beneficia apenas o prejudicado direto, não se aplica ao caso da reparação deferida a favor da mãe do trabalhador.

Mantenho a improcedência em relação a A., pai de A., que não declarou dependência.

Adianto que não há compensação, o direito reconhecido a favor da reclamante é *sui generis*, decorre de dano causado pelo empregador e não se confunde, nem se compensa, com pagamento de seguro DPVAT ou seguro de vida civil, contratados com terceiros que são alheios à relação empregado/empregador.

O valor pleiteado e deferido aos reclamantes a título de reparação por dano moral, R\$ 50.000,00, é módico ante a dor incomensurável causado pela perda de um filho aos 25 anos, especialmente em razão de acidente do trabalho previsível e que deveria ser prevenido pela sua empregadora, presumivelmente, especialista em obras rodoviárias.

## DELIBERAÇÃO EX OFFICIO

Parafraseando Luís Roberto Barroso<sup>1</sup>, o trabalhador tem, e merece mais pressa<sup>2</sup>.

A vida não para e não prescinde de cuidados constantes e presentes. No que nos concerne, a prestação jurisdicional deve atender às postulações por ela julgadas justas e legais, implementando-as com a premência ideal e necessária.

Considerando que a reclamante está privada dos recursos proporcionados por seu falecido filho, morto em acidente ocorrido por evidente negligência patronal com sua segurança em 14.8.2010 e a ela devemos garantir duração razoável e célere do processo, direitos fundamentais previstos no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, arremado no art. 461 do CPC, concluo que o pensionamento deve ser imediato.

<sup>1</sup> Ministro do Supremo Tribunal Federal.

<sup>2</sup> “Quem está preso, tem pressa” (entrevista ao Portal de Notícias G1, em 18.6.2014).

Inspiro-me em recente julgado do TST, objetivando dar eficiência às decisões, prevenindo futuros litígios:

O dispositivo do CPC, segundo o relator, 'é um verdadeiro 'cheque em branco' que se atribui ao magistrado para, diante do caso concreto, determinar quaisquer providências que, a seu juízo, possibilitem à decisão judicial produzir efeitos para além do mundo dos autos e alcance a vida real, o mundo dos fatos'. 'Rompe-se, com isso, com a visão monetarista do processo', afirmou, contribuindo-se 'também para fazer cessar o comportamento lesivo'. (Processos: RR 305-63.2012.5.09.0009 e RR 861-24.2011.5.04.0661, Notícia do Tribunal Superior do Trabalho, sítio oficial, 22.5.2014.)

Diante do exposto, decido conhecer dos recursos interpostos: 1) não prover os de A.G.S., S.E.T. Ltda., C.R.B. S.A. e C.N.O.B. S.A.; 2) prover em parte o de S.C.S. para acrescentar à condenação originária o pagamento de pensão mensal, desde o óbito e em valor equivalente ao salário mensal de seu filho, A.G.C., atualizado como se trabalhando estivesse, vitaliciamente, ou até quando presumivelmente A. vivesse, baseando-se em expectativa de vida calculada pelo IBGE, o primeiro a se concretizar; quanto ao mais, mantenho a sentença recorrida.

Sobre o acréscimo condenatório, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), as reclamada recolherão custas, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Independentemente do trânsito em julgado, após a sessão de julgamento do presente recurso, ordeno a expedição de carta de ordem direcionada à Vara de origem, determinando à reclamada S.E.T. Ltda. que inicie imediatamente o pagamento da pensão a favor de S.C.S., atualizado como se trabalhando estivesse seu filho, A.G.C., em dia normal de pagamento dos salários dos demais empregados, cujo valor será deduzido do crédito total, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, sem prejuízos das demais sanções cabíveis por descumprimento de ordem judicial.

DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO  
Desembargador Relator

DEJT 11 jun. 2015, p. 1468.

---

Ac. 60.209/15-PATR  
RECURSO ORDINÁRIO  
Processo TRT/SP 15ª Região 0001499-47.2011.5.15.0145  
Origem: VT DE ITATIBA  
Juíza Sentenciante: LADY ANE DE PAULA DELLA ROCCA

ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DOENÇA DEGENERATIVA OU CONGÊNITA. COMPROVADO NEXO DE CONCAUSALIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO E O SURGIMENTO OU PIORA DAS DORES. DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL PROPORCIONAL À INCAPACIDADE LABORATIVA ADQUIRIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, I, DA LEI N. 8.213/1991. As atividades exercidas na empresa, que contribuam para que a doença degenerativa ou congênita se revele ou se agrave, conduzirão à responsabilidade do empregador, pois se o trabalhador é considerado apto em exame admissional, ainda que haja uma causa extralaborativa a desencadear doenças posteriores, a presunção, quase absoluta, é a de que o trabalho desempenhado agiu

pelo menos como concausa no surgimento das doenças, ainda mais quando comprovado que a empresa, negligente, deixou de tomar os cuidados necessários com a saúde e segurança do empregado, permitindo labor em ambiente com riscos ergonômicos. Cuida-se, portanto, de acidente do trabalho por equiparação, nos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991, de modo que, comprovada a culpa da empregadora, devida a indenização por dano material, na forma de pensão correspondente, com percentual proporcional à incapacidade laborativa adquirida. TERCEIRIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, XXII, 200, VIII E 225, § 3º, DA CF E DO ART. 942 DO CC. A responsabilidade do tomador dos serviços deve ser analisada segundo a proteção à saúde do trabalhador, pois tanto o empregador quanto o tomador dos serviços, em qualquer atividade, têm obrigação solidária pela manutenção do equilíbrio do meio ambiente de trabalho, já que as normas ambientais, desde a Constituição (arts. 7º, XXII, 200, VIII, e 225, § 3º), preconizam tal responsabilidade, e ainda na modalidade objetiva. Comprovado o acidente ou a doença do trabalho, em relação de terceirização de atividades, deve ser aplicada a regra contida no art. 942 do CC, que estabelece a responsabilidade solidária daqueles que concorrem para a ocorrência do dano, sendo, portanto, incabível o entendimento constante da Súmula n. 331 do C. TST, que trata de verbas trabalhistas típicas e não de indenizações decorrentes da violação do direito ontológico à saúde no ambiente laboral. Recurso ordinário ao qual se dá provimento.

Da r. sentença de fls. 430-436, que concluiu pela improcedência dos pedidos, recorre a reclamante pretendendo o reconhecimento da doença ocupacional e a condenação solidária das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, conforme razões de fls. 438-456.

Isenta do recolhimento de custas à fl. 436.

Contrarrazões às fls. 479-484 e 485-488.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com os arts. 110 e 111, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade (procuração à fl. 13, custas isentas à fl. 436), conheço do recurso.

A reclamante foi admitida em 1º.4.2002 pela 1ª reclamada S. S.A. para exercer a função de oficial de cozinha, prestando serviços exclusivamente nas dependências da 2ª reclamada, V. S. A. Ltda., permanecendo afastada de suas funções, recebendo auxílio-doença, desde setembro de 2002. O valor do último salário pago pela empregadora foi de R\$ 399,29. Atualmente encontra-se aposentada por invalidez desde 30.8.2010 (fl. 31).

## MÉRITO

### DOENÇA OCUPACIONAL

Pugna a obreira pela reforma da r. decisão que negou existência de nexo de causalidade entre a enfermidade que a acomete e as atividades desempenhadas. Insiste no surgimento da moléstia no curso do contrato de trabalho, tal como demonstrado pelos exames médicos e perícia.

Pois bem, as doenças do trabalho, também nominadas de “mesopatias” ou “doenças profissionais atípicas”, são aquelas desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionam diretamente. Da mesma forma que as doenças

profissionais, decorrem de microtraumas acumulados. No entanto, por serem doenças atípicas, exigem a comprovação do nexo de causalidade entre elas e o trabalho. No que toca às condições especiais, tratam-se de circunstâncias extrínsecas à atividade laboral, não inerentes ao exercício do trabalho, mas que, na hipótese determinada, envolvem o seu exercício. Exemplifica-se com as varizes nas pernas, que podem ser adquiridas por condições especiais em que o trabalho é prestado, como as do balconista que precisa permanecer em pé durante toda a jornada de trabalho, em boa parte do tempo sem se movimentar. As condições insalubres do local de trabalho também se tratam de condições especiais em que a doença do trabalho pode se desenvolver, necessitando, em igual medida, de demonstração da sua existência, vale dizer, da existência de nexo causal direto entre a atividade e a doença que acomete o trabalhador.

Entretanto, para que seja a doença considerada de origem laboral, mister a demonstração inequívoca do nexo causal entre ela e o trabalho prestado.

Determinada a realização de perícia médica, a reclamante foi diagnosticada com doença degenerativa, **artrose de coluna cervical e lombar** (fl. 332).

O perito relatou que durante a jornada das 13h30 às 22h00 a reclamante, como oficial de cozinha, preparava alimentos:

[...] recebia produtos a partir das 17hs. Os mantimentos eram deixados pelos entregadores e guardados pela autora e mais duas colegas nos armários, geladeiras etc. Carregava caixas e panelas. Preparava alimentos em grandes panelas e em grandes quantidades. Ajudava a lavar panelas e a preparar os alimentos do dia seguinte. (fl. 327)

Acerca da história pregressa da doença que acomete a reclamante, constou no laudo que:

[...] trabalhava há dois meses e meio quando começou a sentir dores e ardência no pescoço e região dorsal. Não foi ao médico. As dores foram aumentando e sempre que carregava peso sentia piora. Cerca de dois meses após o início das dores, sentiu uma travada na região lombar. No dia seguinte foi ao médico, fez RX e recebeu o diagnóstico de inflamação na coluna. Ficou afastada por 15 dias, fez fisioterapia e foi medicada. As dores continuaram. Solicitada ressonância magnética da coluna cervical e lombar além de uma eletroneuromiografia. Foi indicada cirurgia de síndrome do túnel do carpo à direita. Operou o punho direito mas não lembra a data. As queixas continuavam e a autora já estava afastada pela Previdência. Continuava com as fisioterapias para coluna e para o punho direito. Foi encaminhada para a reabilitação, mas essa não foi realizada. Retornou ao trabalho em 2008 na mesma função. Trabalhou por dois dias e tentou retornar à Previdência, mas não conseguiu, entrou com processo contra a Previdência e voltou a receber auxílio doença. (fl. 329)

Após examinar a reclamante e analisar os exames médicos, o perito afirmou que:

[...] a autora tem 49 anos e seus exames complementares indicam **fundamentalmente presença de alterações degenerativas (sem nexo)**. Embora não tenhamos visitado o posto de trabalho, sabemos por conta de outras visitas em postos semelhantes, que a tarefa desenvolvida na 1ª reclamada exige empenho de coluna cervical (membros superiores - posição estática) e de coluna lombar (flexo-extensão). **Sendo portadora de alterações degenerativas em coluna (fator predisponente), a atividade desenvolvida atuou como fator desencadeante/agravante das dores (concausa)**. (fl. 331)

A conclusão do laudo técnico foi de existência de:

[...] **incapacidade parcial e definitiva para as atividades que exijam empenho de coluna cervical e lombar. A atividade desenvolvida no contrato de trabalho**

**em questão não provocou as alterações anatômicas existentes na coluna cervical e lombar (exames complementares), mas colaborou no aparecimento/ agravamento das dores (concausa).** (fl. 332)

Ao prestar esclarecimentos, reiterou que:

[...] **a doença não foi provocada pela atividade laboral, pois ela é degenerativa.** Essa situação de ser portador de doença degenerativa de coluna predispõe o indivíduo a apresentar dores sempre que esses segmentos da coluna são solicitados. **Daí a concausa, pois a atividade da autora indiscutivelmente exigia esforço cervical e lombar.** (fl. 371 - g. n.)

Determinada a vistoria no local de trabalho, o Perito relatou as tarefas realizadas pela reclamante como sendo:

[...] pré preparo de alimentos para o dia seguinte (legumes, cenoura e saladas). Limpava a cozinha e o salão de refeições, carregava caixas com alimentos (carnes, arroz, cubas com alimentos já prontos) As caixas à sua época eram de madeira e pesavam de 6 a 10kg. Carregava embalagens de peixe que pesavam 10kg, filé de coxa 10kg, carne 14kg, caixas de leite 12kg, arroz 30kg etc. (números fornecidos em consenso). Servia o jantar e a ceia para cerca de 250 a 380 pessoas. **Os movimentos exigidos para essas atividades eram basicamente de coluna lombar-flexo extensão para carregar alimentos e a falta de possibilidade de alternância postural já que todas essas tarefas eram realizadas sempre em pé. Havia ainda exigência de membros superiores (posição estática).** Ao final, manteve as considerações do item discussão e também a conclusão do laudo anterior. (fls. 409-410 - g. n.)

Pois bem, quanto ao fato de ser a autora portadora de doença degenerativa e que, portanto, não se trata de doença ocupacional, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei n. 8.213/1991, de se ter em mente que a doença degenerativa é aquela que tem como causa o desgaste normal do corpo humano. **A doença degenerativa não é doença ocupacional pela ausência de nexo de causa e efeito com o trabalho, tendo em vista que provém de uma causa natural, por simples fenomenologia involutiva, sendo o que normalmente ocorre com as doenças da coluna, tais como espondiloartrose, artrose, lombalgias em geral e outras doenças.**

No entanto, se a doença degenerativa se encontrava em estágio inicial, ainda não incapacitante, e só aparece após uma “causa-trabalho, a esta se soma como concausa preexistente”, razão pela qual, pelo princípio da concausalidade, com a devida vênia ao entendimento constante da sentença, não há falar na exclusão ora analisada (NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Curso de direito infortunístico.** 3 ed. Porto Alegre: Fabris, 1992, p. 61).

Resta, assim, a análise da concausalidade, advertindo-se que desde 1944 o princípio da concausalidade ou da equivalência das condições, ou ainda da equivalência dos antecedentes, foi acolhido pelo direito brasileiro (art. 21, inciso I, do Decreto-Lei n. 7.036/1944).

Atualmente, a concausalidade está prevista no art. 21, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual também é equiparado ao acidente do trabalho:

Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:  
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Tal dispositivo reconhece que nem sempre o trabalho se apresenta como causa única e exclusiva da lesão ou doença, pois pode haver a conjugação de outros fatores (concausas).

De acordo com Tupinambá, a concausalidade “[...] nada mais é que a aceitação de que, na ocorrência acidentária, podem concorrer uma causa vinculada ao trabalho e outras tantas sem qualquer relação com a atividade laboral, denominadas de concausas. A concausalidade, portanto, é circunstância independente do acidente e que à causa deste se soma para dar o resultado danoso final. **O fundamento lógico da concausalidade é que a causa traumática ou o fator patogênico sozinhos não geram idênticas consequências na totalidade de pessoas, isto porque cada uma tem maior ou menor poder de reação a tais causas agressivas, ou maior ou menor receptividade a seus aspectos negativos**”. (NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Curso de direito infortunístico**. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1992, p. 45, g. n.).

Daí que as concausas, como fatores externos, atuam sempre na extensão dos danos. Por exemplo, na hemorragia decorrente de um corte profundo, surgido de um acidente do trabalho, não há falar em concausalidade, por ser a hemorragia consequência da própria lesão sofrida; no entanto, se o corte for pequeno e a hemorragia resultar de ser a vítima hemofílica, percebe-se que o grande sangramento não decorreu do corte, e sim da hemofilia, que atuou como causa concorrente ou concausa (NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Curso de direito infortunístico**. 3 ed. Porto Alegre: Fabris, 1992, p. 45).

Miguel Augusto Gonçalves de Sousa, com apoio em lições de Bortolloto, classifica as concausas em três categorias distintas: preexistentes, simultâneas e supervenientes. No tocante à concausa preexistente, explica que se trata daquela que já existia, em estado latente, e é despertada ou agravada pelo acidente. Exemplifica com o caso de empregado que se revela portador de hérnia inguinal após a prática de determinado esforço no exercício de seu trabalho na empresa. Esclarece que, embora os exames médicos posteriores possam revelar que a hérnia seria decorrente de predisposição mórbida da vítima, mesmo assim trata-se de evento indenizável (de acidente do trabalho), pois o trabalho contribuiu, ainda que em parcela mínima, para a manifestação da doença. Conclui que, em síntese, a contribuição do infortúnio, ainda que mínima, para que a doença congênita se revele ou se agrave, conduzirá à responsabilidade do empregador, o qual somente será isento se comprovar a inexistência de qualquer relação de causa e efeito, entre o fato e a doença (SOUSA, Miguel Augusto Gonçalves de. **Acidentes do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, v. 1, p. 35-36).

Registre-se, no mais, que, conforme ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira, a doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991 (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 134).

Ora, se o trabalhador é admitido, faz exame admissional e é considerado apto para o trabalho, ainda que haja uma causa extralaborativa a desencadear as doenças posteriores, a presunção, quase absoluta, **é a de que o trabalho desempenhado agiu pelo menos como concausa no surgimento das doenças**.

De aplicar-se, portanto, o quanto disposto no art. 21, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.

Destarte, diante do conjunto probatório produzido nos autos, é de se concluir que, não obstante a autora seja detentora de enfermidade degenerativa, **o trabalho executado por ela agiu como concausa**, ao menos, para o agravamento da morbidade diagnosticada, que exige atenção médica para sua recuperação. Cuida-se, portanto, de acidente do trabalho por equiparação, nos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991.

Nenhuma dúvida, portanto, sobre os seguintes requisitos da responsabilidade civil: a) conduta do agente; b) dano material; c) e nexo de causalidade.

Resta identificar a imputabilidade do evento à consciência do agente, ou seja, sua culpabilidade, para os que entendem que a responsabilidade decorrente do acidente do trabalho é subjetiva.

No caso concreto, resta evidente a culpa da empresa-ré, tendo em vista que ela deixou de tomar os cuidados necessários com a saúde e segurança de sua empregada, tendo permitido o labor em ambiente com riscos ergonômicos, o que contribuiu para o agravamento da lesão. Fica demonstrada, pois, a conduta negligente da ré.

Ademais, entendo que a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente do trabalho ou de doença ocupacional deve ser objetiva, porque até mesmo na seara comum a responsabilidade civil tem cada vez mais sido definida como tal diante da teoria do risco. Veja-se, a propósito, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que trata da responsabilidade civil objetiva das pessoas que desenvolvem atividade que, por sua natureza, implicam risco para os direitos de outrem - a teoria do risco, albergada pelo direito do trabalho em todo o seu conjunto de normas, especialmente a do art. 2º da CLT. Vejam-se ainda os arts. 734, 735 e 737, que tratam da responsabilidade objetiva das empresas de transporte, e o art. 931, que disciplina a mesma responsabilidade das empresas na fabricação e na circulação dos produtos.

Ora, por que a responsabilidade derivada do acidente do trabalho, como gênero, deve continuar sendo subjetiva? Se o Brasil é um dos recordistas mundiais de acidentes do trabalho, se o empregador deve zelar pela incolumidade física e psíquica do empregado (cláusula implícita de incolumidade), se a vida e a saúde do trabalhador são direitos fundamentais, por que os trabalhadores têm de demonstrar a culpa do empregador quando outras pessoas podem responsabilizar a empresa por danos de natureza civil demonstrando apenas a conduta dela, o dano e o nexo de causalidade? Tal entendimento afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, alicerces de nossa vida em sociedade (arts. 1º, inciso III, e 5º, *caput*, da CF/1988). Além do que o § 2º do citado art. 5º assegura a plenitude dos direitos fundamentais quando expressa que os direitos e garantias previstos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, razão pela qual não se deve olvidar que o Código Civil trouxe nova sistemática para a responsabilização de todas as empresas com base na teoria do risco, como já fundamentado.

Destarte, a culpa de que fala o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição deve ser, pelo menos, a culpa presumida. Não provada culpa exclusiva da vítima, resta a presunção de culpa da empresa. Demonstrada a culpa da ré, deve esta indenizar ao trabalhador os danos que lhe foram provocados.

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, entendo ter o trabalho contribuído (concausalidade) para o agravamento da moléstia que acomete a autora.

## INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A autora pleiteia indenização por dano moral.

É evidente o abalo emocional da reclamante, seu sofrimento, sua angústia, que aliás é presumida em qualquer acidente do trabalho, ainda que equiparado, como no caso dos autos.

Presentes os requisitos da responsabilidade civil por ato ilícito, quais sejam: conduta ilícita, dano (moral) e o nexo de concausalidade entre a conduta e o dano.

O dano, ainda que não patrimonial, deve ser reparado, para que o agente não saia ileso e não torne a ofender os bens jurídicos alheios, bem como para que a vítima seja compensada da dor sofrida, cuja importância pecuniária jamais vai corresponder ao *pretium doloris*, mas é uma forma de o Estado prestar a devida solidariedade à mesma, garantindo a paz social.

Considerando a gravidade do dano (**incapacidade parcial e definitiva**), o tempo efetivo de trabalho exercido pela reclamante (aproximadamente 5 meses) e o capital social da primeira reclamada, empregadora, no importe de R\$ 21.020.000,00 (vinte e um milhões e vinte mil reais - fl. 92), que deve ser estimulada a zelar pela incolumidade física e psíquica de seus empregados, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00.

A atualização monetária é devida a partir da data desta sessão e os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT e Súmula n. 439 do C. TST). Diante da natureza da condenação, não há incidência de contribuições fiscais e previdenciárias.

Provejo.

## INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Consoante sabido e ressabido, a indenização por danos materiais se mede pela extensão do dano, que deve, portanto, ser demonstrada pelo autor da ação.

Abrange os danos emergentes, bem como os chamados lucros cessantes, aquilo que a vítima razoavelmente deixou de ganhar pelo ato ilícito cometido pelo ofensor.

Disciplina o art. 950 do Código Civil que, se da ofensa resultar problema físico pelo qual o ofendido não possa mais exercer o seu ofício ou profissão, a indenização deve compreender, além das despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, pensão correspondente à importância do trabalho para o qual o ofendido se inabilitou.

Como restou demonstrado nos autos, a recorrente exerceu a função de oficial de cozinha, sendo que suas atividades atuaram como concausa para o aparecimento/agravamento da artrose de coluna cervical e lombar, acarretando incapacidade parcial e permanente, encontrando-se aposentada por invalidez, sendo, portando, devida a indenização na forma de pensão correspondente.

Faz jus ao recebimento de uma pensão mensal, incluídas as gratificações natalinas, desde a data de seu afastamento (12.9.2002 - fl. 24) até que complete oitenta anos de idade, cf. parâmetros da expectativa de vida da mulher, constante no sítio: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2010/mulheres.pdf>>.

À míngua de outros dados, arbitro, para tanto, que a capacidade da reclamante foi reduzida no patamar de 30% (trinta por cento).

Sendo assim, por um juízo de equidade, a recorrente deve receber uma pensão correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do seu último salário (R\$ 399,29 - fl. 4).

Provejo o recurso, pois, para condenar as reclamadas ao pagamento à recorrente de uma pensão mensal vitalícia, no valor de R\$ 120,00 por mês, desde a data do afastamento (12.9.2002) até que complete oitenta anos de idade. No mês de dezembro de cada ano pagará ainda o valor correspondente ao décimo terceiro salário.

As prestações vencidas, até a data do cumprimento da obrigação, após regular liquidação, deverão ser pagas através de depósito nos autos. As prestações vincendas, a partir daí, deverão ser pagas diretamente à recorrente, mediante depósito em conta corrente por ela aberta para este fim.

Para assegurar o cumprimento das prestações vincendas a partir daí, já que a autora, nascida em 22.6.1962 (fl. 15), conta com 53 anos, nos termos do art. 475-Q e parágrafos do CPC, condeno a recorrida a constituir capital, representado por imóvel, que será inalienável e impenhorável enquanto devida a pensão, no importe de R\$ 50.000,00. Tal determinação não extrapola os contornos do pedido, pois ínsita ao dever funcional do juiz para que se garanta o efetivo pagamento do pensionamento mensal.

Ademais, nos termos do art. 475-Q, § 4º, do CPC, determino a conversão em número de salários-mínimos para efeito de liquidação, bem como para que o valor permaneça sempre atualizado.

Correção monetária, nos termos da Súmula n. 381 do C. TST, aplicando-se o índice previsto para o mês subsequente ao mês vencido (art. 459, § 1º, da CLT), haja vista que antes do vencimento da obrigação não é possível a incidência da correção monetária.

Apenas para que não se alegue omissão, consigno que a cumulação da pensão com eventual benefício previdenciário é possível, conforme remansosa jurisprudência a respeito, na medida em que as parcelas detêm natureza jurídica distinta.

**Recurso provido, nos termos retro mencionados.**

## HONORÁRIOS PERICIAIS

Diante da inversão da sucumbência quanto à doença equiparada a acidente do trabalho, arbitro os honorários periciais finais do Perito Médico em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizáveis quando do pagamento, a cargo das rés, pois que sucumbentes na pretensão relativa ao objeto da perícia (art. 790-B da CLT).

Este valor deverá ser pago independentemente dos honorários periciais prévios.

## RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS

No que tange especificamente à responsabilidade da 2ª ré, tomadora dos serviços prestados pela reclamante, a questão deve ser analisada segundo a proteção à saúde do trabalhador, pois tanto **o empregador quanto o tomador dos serviços, em qualquer atividade, têm obrigação solidária pela manutenção do equilíbrio do meio ambiente de trabalho, já que as normas ambientais, desde a Constituição (arts. 7º, XXII, 200, VIII, e 225, § 3º), preconizam tal responsabilidade, e ainda na modalidade objetiva.**

De modo que o simples fato de a autora ter tido sua doença agravada em razão das atividades decorrentes do contrato de trabalho (concausa), prestando serviços para a 2ª ré, em relação terceirizada empreendida pela 1ª ré, não é suficiente para a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, súmula pensada para verbas trabalhistas típicas e não para indenizações decorrentes da violação do direito ontológico à saúde no ambiente laboral.

Aplicável, portanto, a regra do art. 942 do Código Civil, motivo pelo qual dou provimento ao recurso da reclamante, **para condenar a segunda ré a responder solidariamente por todos os títulos constantes da condenação, inclusive os honorários periciais.**

## DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER do recurso de M.D.P. e o PROVER EM PARTE para, reconhecendo a existência de concausalidade entre a enfermidade que a acomete e as atividades decorrentes do contrato de trabalho: a) arbitrar indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00; b) deferir o pagamento de indenização por danos materiais na forma de pensão mensal vitalícia, no valor de R\$ 120,00 por mês, desde a data do afastamento (12.9.2002) até que complete oitenta anos de idade, inclusive com o valor correspondente ao décimo terceiro salário; c) declarar a responsabilidade solidária das reclamadas pela totalidade das verbas deferidas.

Deverão ser observados os parâmetros fixados neste momento processual para a liquidação da condenação, inclusive quanto à conversão da pensão em número de salários-mínimos, forma de pagamento da pensão e constituição de capital.

Honorários periciais no importe de R\$ 2.500,00, pelas reclamadas.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 1.400,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 70.000,00.

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA  
Juiz Relator

DEJT 18 nov. 2015, p. 1483.

## AÇÃO

1. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS FATAIS. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** Os autos demonstram terceirização ilícita, porque providenciada a contratação de mão de obra para a consecução de atividade fim da tomadora dos serviços. Nota-se que a reclamada é uma indústria do ramo da produção de açúcar e álcool, sendo certo que, para que se processe a sua produção, deve extrair e conduzir até o maquinário a cana cortada. O caminhão envolvido no acidente trazido nos autos estava transportando a cana cortada para a indústria. A terceirização ilícita é aquela que não encontra respaldo na legislação ou demais fontes do Direito do Trabalho. Desse modo, aplicando-se o critério da indispensabilidade, com o qual se avalia a atividade executada pela empresa interposta, tem-se que as atividades, objeto da pactuação, são inerentes à atividade fim (estritamente ligada e indispensável ao objeto social da empresa) da recorrente e, por isso, correta a inteligência judicial de ilicitude da terceirização averiguada. **DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO.** O dano moral coletivo é o resultado de uma conduta antijurídica que, por ser absolutamente injusta e intolerável, agride os valores éticos mais caros da comunidade, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva. Em consequência da repercussão daquela conduta antijurídica, que violou valores sociais fundamentais, exigir-se-á a responsabilização civil do agente violador, mediante a fixação de uma indenização por danos morais coletivos. Entendo que o acidente ocorrido no caso dos autos é fato suficiente para a caracterização da sensação de repulsa, mormente por ter ofendido o bem mais caro à toda a sociedade: a vida humana (foram dez mortos). A reclamada não se cercou de cuidados suficientes ao contratar a empresa interposta, nem mesmo para a verificação das efetivas condições de trabalho que estava submetido o agente ofensor. A precariedade imposta nesta relação de trabalho contribuiu para o infortúnio, lesando bem inerente à coletividade, postando-se como uma conduta antijurídica, absolutamente injusta e intolerável, agredindo valores mais caros da comunidade indicada, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva. Dano coletivo reconhecido. TRT/SP 15ª Região 001819-83.2012.5.15.0106 RO - Ac. 7ª Câmara 55.915/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3437.

2. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA SUBJETIVA, EXCETO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC EM QUE A MESMA É OBJETIVA.** Para impor ao empregador a obrigação de indenizar, não basta apenas a comprovação do acidente e do nexos de causalidade com o trabalho realizado na empresa. Exceto quanto à hipótese contemplada no parágrafo único do art. 927 do CC, não configurada no caso, a responsabilidade do empregador não decorre simplesmente do risco da atividade patronal, vale dizer, não se trata de responsabilidade objetiva. O art. 7º, XXVIII, da CF prevê a obrigação de indenizar quando o empregador “incorrer em dolo ou culpa”. Recurso da reclamante a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nesta Justiça Especializada, tratando-se de ação que envolva relação de emprego, ainda prevalecem as disposições contidas no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, interpretadas pelas Súmulas n. 219 e 329 do E. TST. Não preenchidos tais requisitos na presente hipótese, pois a reclamante litiga sem a necessária assistência sindical, não há falar em pagamento da verba honorária. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento TRT/SP 15ª Região 001159-47.2011.5.15.0002 RO - Ac. 2ª Câmara 50.455/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 24 set. 2015, p. 1537.

3. **AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES PARA LIVRAR BEM IMÓVEL DE EXECUÇÕES. FRAUDE A CRÉDITO DE TERCEIROS. PROCEDÊNCIA.** Havendo fortes indícios

de que o ajuizamento da ação ocorreu com a finalidade de livrar de outras execuções o bem de propriedade de sócio da empresa ré, especialmente porque não constatada qualquer resistência às pretensões formuladas pelo reclamante, julga-se procedente a ação rescisória e extingue-se o feito originário sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VIII do art. 485, e no inciso IV do art. 267 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000029-28.2011.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI 29/15-PDI3. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 3 set. 2015, p. 336.

4. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO PERÍODO CELETISTA. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO AO CELETISTA. De acordo com a OJ n. 138 da SBDI-1 do C. TST, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referente a período anterior à Lei n. 8.112/1990, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. Entretanto, a superveniência de regime estatutário, em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. TRT/SP 15ª Região 014675-77.2010.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI 27/15-PDI3. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 3 set. 2015, p. 335.

## ACIDENTE DE TRABALHO

1. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. SEQUELAS INCAPACITANTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho que gera sequelas incapacitantes é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso. Da expressão - ciência inequívoca da incapacidade -, infere-se que não se trata da ciência das primeiras lesões da doença, mas da efetiva consolidação da moléstia e da conseqüente repercussão na capacidade de trabalho do empregado. No caso, a ciência inequívoca se deu com o julgamento da ação acidentária aviada pelo autor na Justiça Estadual Comum em face do INSS, que em sede recursal confirmou a decisão de primeiro grau que converteu o inicial auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento, para afastar a prejudicial de prescrição da pretensão relacionada ao tema acidente do trabalho (indenização por danos materiais, morais e estéticos), e determinar a devolução dos autos à origem para julgamento com mérito, conforme entender de direito, sob pena de supressão de instância. TRT/SP 15ª Região 000013-70.2013.5.15.0011 RO - Ac. 6ª Câmara 48.184/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 10 set. 2015, p. 2600.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA APÓS A EC N. 45/2004 NA ESFERA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação indenizatória proposta após a vigência da EC n. 45/2004, na esfera trabalhista, deve ser observado o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TUBERCULOSE MULTIRRESISTENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o nexo de causalidade da doença que acometeu o trabalhador com o exercício da função de auxiliar de enfermagem, impõe-se ao empregador a obrigação de reparação a título de danos moral e material. FUNCAMP. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, padece de nulidade, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF. Tratando-se de contrato de trabalho firmado quando as questões afetas à natureza jurídica da Funcamp e à necessidade de prévia admissão em concurso público geravam grande controvérsia, não estando assentadas na jurisprudência, devem ser atribuídos efeitos *ex nunc* à nulidade contratual declarada, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé e à dignidade do trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001383-17.2013.5.15.0001 RO - Ac. 9ª Câmara 56.718/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2162.

3. ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO EMPRESA-RESIDÊNCIA. VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. Provado nos autos que o veículo que transportava o trabalhador foi fornecido pela empresa, a responsabilidade pelo acidente que

vitimou o empregado é objetiva, equiparando-se a empregadora a uma transportadora (arts. 734, 735 e 736 do CC). A empresa fornece transporte aos seus trabalhadores por razões que em última e primordial análise lhe trazem benefícios, atraindo para si a responsabilidade pela integridade física dos empregados, razão pela qual deve ser aplicada a responsabilidade objetiva. Recurso parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000981-29.2011.5.15.0122 RO - Ac. 11ª Câmara 53.435/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 9 out. 2015, p. 4540.

4. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO (ACIDENTE DE TRAJETO OU ACIDENTE *IN ITINERE* - ART. 21, IV, "D", DA LEI N. 8.213/1991). CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA PARA O EMPREGADOR. Acidente de trajeto, ou acidente *in itinere*, é aquele que ocorre no percurso da residência do trabalhador para o local de trabalho, ou deste para aquela, nos termos do art. 21, IV, "d", da Lei n. 8.213/1991. A procedência da ação indenizatória por danos decorrentes de acidente do trabalho pede a coexistência de três elementos: a ofensa patronal a uma norma ou erro de conduta; o dano (moral ou material) para o trabalhador; e o nexo de causalidade do evento danoso com o trabalho. Quando se constata a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento, não há espaço para pretensão reparatória. Nesse sentido a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira: "quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador" (**Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**, 5. ed., LTr, p. 151). No caso, restou comprovado que o acidente de trânsito ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que, por imprudência, negligência e imperícia, colidiu na traseira no veículo que transitava à sua frente, situação jurídica que afasta a possibilidade de imposição de reparação civil ao empregador, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 001091-21.2013.5.15.0037 RO - Ac. 6ª Câmara 49.099/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 17 set. 2015, p. 1184.

5. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONDICIONAMENTO AO *DEFICIT* FUNCIONAL. Sendo o dano requisito essencial para impor a responsabilidade civil, a reparação por dano material, inclusive pensionamento, só é devida se, do acidente, a ele equiparada a doença do trabalho, houver prova inequívoca da perda ou redução da capacidade funcional do obreiro, de modo a diminuir ou até mesmo impossibilitar seu rendimento laboral, cuja indenização será fixada na proporção da depreciação ou inabilitação profissional, dissociado do dano moral, observando-se em todo caso, como parâmetro dosimétrico, o caráter punitivo/pedagógico da obrigação imposta. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. A conclusão do Perito Judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. TRT/SP 15ª Região 001630-96.2013.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 786/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 out. 2015, p. 49.

6. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. O benefício previdenciário concedido ao reclamante em razão do acidente do trabalho não se confunde, nem altera, a reparação imposta ao empregador, os direitos são distintos, heterogêneos e provenientes de fontes e devedores diversos. A reparação civil decorre de culpa subjetiva do empregador, com previsão Constitucional (art. 7º, XXVIII) e Infraconstitucional (CC, arts. 186, 927 e 950), visa repor o prejuízo sofrido pelo empregado e é devida sem debitar, reduzir

ou atenuar este valor por aquele que é pago pela Previdência Social. TRT/SP 15ª Região 029500-18.2009.5.15.0014 RO - Ac. 4ª Câmara 51.450/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 24 set. 2015, p. 1628.

7. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5º, X, e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, de acordo com as provas coligidas, descuroou-se a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido, mas apenas e tão somente para reduzir o valor arbitrado à título de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 001050-74.2010.5.15.0129 RO - Ac. 6ª Câmara 51.251/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 24 set. 2015, p. 1634.

## ACORDO

1. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRÉDITOS UNIÃO. Celebrado acordo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, este é válido, podendo as partes dispor sobre a discriminação dos valores a serem pagos, desde que observada a proporcionalidade das verbas salariais deferidas no decreto condenatório. Não havendo trânsito em julgado da sentença não há que se falar em coisa julgada, não sendo afetado o patrimônio da União em caso de existência de recolhimentos previdenciários. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Do art. 195, inciso I, alínea “a” da CF consta que a contribuição social incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados”. Assim, a contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador, não havendo como se entender pela licitude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço. TRT/SP 15ª Região 131000-42.2006.5.15.0141 AP - Ac. 7ª Câmara 48.978/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 10 set. 2015, p. 2815.

2. ACORDO. COISA JULGADA. CLÁUSULA PENAL. MORA DO DEVEDOR. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. A alteração da forma de pagamento avençada em acordo homologado, sem prejuízo direto ao credor, não caracteriza a mora justificadora da incidência da cláusula penal, que demanda interpretação e aplicação restritiva. TRT/SP 15ª Região 000620-17.2014.5.15.0151 AP - Ac. 9ª Câmara 52.518/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1268.

## ACÚMULO DE FUNÇÃO

1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE GERA DESEQUILÍBRIO NO CONTRATO DE TRABALHO. Quando a alteração contratual ocorrida no curso do contrato de trabalho não encontra apoio no *jus variandi* ordinário empresarial e acarreta ao empregado uma onerosidade excessiva, violando o princípio da proporcionalidade e equivalência das obrigações estabelecidas em um contrato, este faz jus a acréscimo de salário, apurado na forma estabelecida no art. 460 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000904-91.2013.5.15.0108 RO - Ac. 11ª Câmara 56.202/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 28 out. 2015, p. 2257.

2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES CONEXAS À FUNÇÃO ASSUMIDA. NÃO CONSTATADO DESEQUILÍBRIO NO PACTO LABORAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O acúmulo de funções, por não ser previsto expressamente pela legislação trabalhista, deve ser tratado como exceção, verificado somente na hipótese do empregado, contratado para exercer determinada função, passar a desempenhar, concomitantemente, outras atividades distintas, tal qual se extrai, a *contrario sensu*, do parágrafo único do art. 456 da CLT, cogitando o acréscimo salarial apenas quando constatado prejuízo ao trabalhador, por ter se tornado o pacto laboral excessivamente oneroso, ensejando desequilíbrio na relação. Sendo, entretanto, conexos e compatíveis, os serviços não precisamente próprios da função assumida podem ser exigidos do empregado. TRT/SP 15ª Região 002127-42.2012.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 47.228/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1184.

## ADICIONAL

1. ADICIONAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. SOCORRISTA E MOTORISTA. DESEQUILÍBRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL. PARCELA DEVIDA. Para que se possa cogitar de acréscimo salarial, é necessário constatar prejuízo ao trabalhador, por ter se tornado para ele excessivamente oneroso o pacto laboral, de forma a ensejar verdadeiro desequilíbrio na relação. E é esta a situação que exsurge dos presentes autos, em que à rotina de trabalho do autor como socorrista, já estressante, foi acrescentada outra tarefa igualmente exauriente, a de dirigir ambulância, que traz a responsabilidade de conduzir pessoas em situações de vulnerabilidade, em que um quilômetro ou mesmo um minuto, podem fazer a diferença entre a vida e a morte. Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, normatizado pela Resolução do Contran n. 168 de 14 de dezembro de 2004, o condutor de veículo de emergência deve possuir certificado de conclusão de curso específico para esta atividade, o que denota que a função requisita trabalhador com conhecimentos específicos, não sendo compatível com a função de socorrista. Já um funcionário devidamente qualificado para motorista de ambulância poderia exercer a função de socorrista, mas não o contrário. TRT/SP 15ª Região 002059-67.2011.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 48.731/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 10 set. 2015, p. 2467.

2. ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, ativou-se em atividades estranhas àquela para a qual foi contratado, o deferimento de um *plus* salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Verificado que embora o empregado tivesse subordinados, não era a autoridade máxima do estabelecimento, tampouco detinha poderes expressivos de mando, gestão ou representação do empregador, não se configura o cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. HORAS EM SOBREAVISO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 428 DO C. TST. Comprovado que o trabalhador era convocado por telefone celular, disponibilizado pela empregadora, para atendimento de chamados fora de sua jornada normal de trabalho, devidas as horas trabalhadas. TRT/SP 15ª Região 001598-73.2013.5.15.0136 RO - Ac. 9ª Câmara 57.015/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2219.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO “VIBRAÇÃO”. AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. Não é apto a comprovar a exposição ao agente físico “vibração” o laudo pericial que não consigna a medição no local de trabalho do empregado. O encerramento da instrução processual, sem a determinação de complementação da prova pericial, oportunamente requerida, importa cerceamento de defesa, ensejador do reconhecimento da nulidade processual - art. 5º, inciso LV, da CF. TRT/SP 15ª Região 000979-21.2012.5.15.0091 RO - Ac. 9ª Câmara 47.086/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2682.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. Nos termos do § 2º do art. 195 da CLT, a designação de prova pericial para apuração de insalubridade é obrigatória. TRT/SP 15ª Região 000076-67.2013.5.15.0085 RO - Ac. 10ª Câmara 50.671/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2343.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UMIDADE. O Anexo 10 da NR n. 15 da Portaria n. 3.214/1978, do Ministério do Trabalho, estipula que as atividades ou operações executadas em ambientes alagados ou encharcados, com umidade excessiva, serão considerados insalubres. Contudo, o mencionado dispositivo legal não deve ser interpretado apenas em sua literalidade; mas sim, compreendido em seus fins teleológicos, que consistem no amparo à saúde do empregado. TRT/SP 15ª Região 002144-42.2013.5.15.0003 RO - Ac. 11ª Câmara 49.900/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3143.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE RAMPA. O trabalho do reclamante ocorria na pista em que as aeronaves ficavam estacionadas para carga e descarga e também para abastecimento, com contato próximo ao tanque de combustíveis. São devidos os adicionais de periculosidade aos trabalhadores que exercem suas atividades na área de abastecimento das aeronaves pois a realidade por eles vivenciada não pode ser equiparada à situação dos comissários de bordo e pilotos que permanecem no interior das aeronaves. TRT/SP 15ª Região 002205-41.2012.5.15.0130 RO - Ac. 4ª Câmara 47.491/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1175.

7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXTENSÃO A EMPREGADOS DE EMPRESA DE TELEFONIA. Empregado de empresa de telefonia que trabalha exposto a condições de risco exposto a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência e sem instrumentos e EPIs apropriados, faz jus ao adicional de periculosidade. Inteligência da OJ n. 347 da SDI-1 do C. TST. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. INCLUSÃO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras laboradas em período noturno. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983, e também do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000843-04.2012.5.15.0130 RO - Ac. 9ª Câmara 56.907/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2199.

8. ADICIONAL SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPROVADOS VINTE ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. DEVIDA A INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE NÃO DISTINGUE EMPREGADO E FUNCIONÁRIO PÚBLICO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que disciplina a concessão da incorporação da sexta parte dos vencimentos, não faz qualquer distinção entre empregado e funcionário público, adotando a expressão genérica “servidor público”, que abrange ambas as espécies. Assim, comprovados os vinte anos de efetivo exercício, o servidor público celetista tem direito ao recebimento do adicional sexta parte. JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INCABÍVEL A INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 404 DO CC. A finalidade dos juros de mora é a recomposição das perdas patrimoniais que o credor sofreu em virtude do descumprimento de obrigação pelo devedor, tratando-se de verba indenizatória, conforme preceituado no art. 404 do CC vigente. Deste modo, por não se constituir em acréscimo patrimonial, não há que se falar em integração dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda. IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 12.350/2010 E IN RFB N. 1.127/2011. FORMA DE CÁLCULO. A Lei n. 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A na Lei n. 7.713/1988, e a IN RFB n. 1.127/2011 mantiveram o regime de caixa para apuração do imposto de renda. Entretanto, visando aplicar a tributação de forma mais justa, no caso de recebimento de uma só vez do pagamento relativo a vários períodos anteriores, estabeleceram que deve ser calculado em separado e com observância da quantidade de meses a que se refere, considerando os valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do pagamento, critérios que têm aplicação imediata em cumprimento ao princípio da estrita legalidade, que rege o direito tributário. TRT/SP 15ª Região 001497-23.2013.5.15.0011 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 55.771/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 22 out. 2015, p. 1532.

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO OU TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Evidenciado o vínculo jurídico-administrativo entre os litigantes, aplica-se à hipótese o entendimento já sedimentado pelo C. STF na decisão liminar proferida na ADI 3.395-6/DF acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as lides em que figuram como partes a Administração Pública e seus servidores. TRT/SP 15ª Região 001892-50.2013.5.15.0064 RO - Ac. 2ª Câmara 51.169/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 24 set. 2015, p. 1527.

## AGRAVO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos arts. 897, “b”, da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo de instrumento limita-se à impugnação de despachos que negarem seguimento a recurso. Apelo inservível à impugnação de decisão colegiada. TRT/SP 15ª Região 000957-85.2013.5.15.0136 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 72/15-POEJ. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 3 set. 2015, p. 136.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPETIÇÃO LITERAL DAS RAZÕES DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de petição que deixa de apontar os motivos do desacerto da decisão agravada, limitando-se a repetir os termos utilizados nos embargos à execução, especialmente quando a instância de origem apreciou todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. Aplicação do princípio da dialeticidade, definido pelo Ministro do STF, Luiz Fux, no julgamento do AI 855561 AgR/RS - DJE-180, 13.9.2012, como sendo o que impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direitos suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. TRT/SP 15ª Região 034000-93.2008.5.15.0069 AP - Ac. 6ª Câmara 56.648/15-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 28 out. 2015, p. 1564.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. A *mens legis* que emana dos termos da Lei n. 8.009/1990 é a proteção da entidade familiar. Dessa forma, observa-se que a natureza jurídica da figura do bem de família reside na garantia de manutenção de bens mínimos, para atendimento das necessidades vitais, impedindo a desarticulação do lar em caso de expropriação patrimonial. Não se constitui prêmio ao mau pagador, mas garantia de manutenção da entidade familiar, muitas vezes, composta por membros que não contribuíram diretamente para o insucesso do negócio. Cabível a invocação da impenhorabilidade de bem de família em execução trabalhista, a teor do disposto no art. 5º da Lei n. 8.009/1990, cuja prova se restringe à utilização do imóvel para moradia da família. TRT/SP 15ª Região 160000-69.2009.5.15.0016 AP - Ac. 7ª Câmara 47.350/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 set. 2015, p. 2217.

4. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. De fato o § 6º do art. 100 da CF autoriza o sequestro de valores apenas se houver, “requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito”. Entretanto, tal dispositivo legal se aplica aos casos de expedição de precatório, o que não se verifica no presente caso. É o que se extrai da interpretação conjunta do art. 100, *caput* e § 6º, da CF. Pela leitura do § 3º do mesmo dispositivo constitucional, infere-se que excluiu a aplicação das regras estatuídas no *caput* às requisições de pequeno valor, inclusive no que se refere à ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos e dotações orçamentárias respectivos, não se constatando afronta à norma constitucional pela forma como se deu a satisfação do crédito exequendo. Ressalta-se que o art. 17

da Lei n. 10.259/2001 veio suprir omissão constitucional quanto à viabilização de cumprimento das requisições de pequeno valor, não havendo como afastar a aplicação desta norma legal à Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelo simples fato de que, neste ente da Federação, há regramento legal estipulando valor distinto para os débitos a serem inseridos nesta situação, o que não afasta o restante do regramento constitucional. Plenamente aplicável, portanto, a determinação de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (art. 17, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). TRT/SP 15ª Região 015900-34.2009.5.15.0141 AP - Ac. 7ª Câmara 47.351/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 set. 2015, p. 2218.

5. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES. EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES ORIGINÁRIAS. IMPERTINÊNCIA. A reunião das execuções está prevista no art. 28 da Lei das Execuções Fiscais, cujo parágrafo único prevê a necessidade de envio dos autos singulares ao juízo em que apresentada a primeira execução. Com isso, afigura-se claro que a reunião não importa a extinção de cada um dos feitos originários, pois, fosse assim, não haveria sentido para a determinação de sua redistribuição ao juízo prevento. Some-se que a inclusão do feito na execução coletiva não possui enquadramento possível no art. 794 do CPC, pelo que não há falar-se na sua extinção definitiva. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 139500-13.2008.5.15.0017 AP - Ac. 4ª Câmara 48.931/15-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 10 set. 2015, p. 2505.

6. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DE DÍVIDA. ART. 14 DA LEI N. 11.491/2009. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. O art. 14 da Lei n. 11.941/2009 dispõe que a remissão de débitos existentes para com a Fazenda Nacional está condicionada aos seguintes critérios: (a) que, em 31 de dezembro de 2007, o débito se encontre vencido há cinco anos ou mais e (b) que o valor da dívida para com a Fazenda, consolidado por sujeito passivo e separadamente em relação às espécies de débitos elencados nos incisos I ao IV do § 1º, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Preenchidos os requisitos legais, em sua integralidade, mantém-se a extinção da execução fiscal, porque remetidos os débitos. TRT/SP 15ª Região 215400-93.2005.5.15.0150 AP - Ac. 7ª Câmara 47.389/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 set. 2015, p. 2225.

7. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A execução deve ser processada no interesse do credor, conforme dispõe art. 612 do CPC, razão pela qual, não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá à devedora subsidiária constante do título judicial a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de exaurimento dos bens daquela ou de seus sócios, que se encontram no mesmo nível de responsabilidade, cabendo ao credor escolher contra quem pretende prosseguir a execução. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, cujo ônus era da devedora subsidiária, conforme art. 596, CPC, deverá satisfazer o título judicial, tendo a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da executada. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DO EXEQUENTE COM A FAZENDA PÚBLICA. O E. STF, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CR/1988, com redação dada pela EC n. 62/2009, sob o fundamento de que a compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios obstaculiza a efetividade da jurisdição, desrespeita a coisa julgada material, bem como ofende a separação dos Poderes, além de violar a isonomia entre o Poder Público e o particular. Carece de amparo legal, portanto, o requerimento de compensação dos valores correspondentes aos débitos líquidos e certos do Exequente junto à Fazenda Pública Municipal. TRT/SP 15ª Região 001189-19.2012.5.15.0044 AP - Ac. 7ª Câmara 51.918/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1002.

8. AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO SCHINCARIOL. CONTRATO DE REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. GRUPO ECONÔMICO CONFIGURADO. A análise do contrato de revenda com exclusividade, celebrado entre as demandadas, não deixa dúvidas quanto à ingerência do Grupo Schincariol nas condições de trabalho da primeira reclamada, revendedora (distribuidora), que era utilizada como mera repassadora do produto final para os clientes do grupo. Ademais, a conclusão que se extrai é que o Grupo Schincariol era o gerenciador do grupo econômico, que possuía, dentre outros participantes, a primeira reclamada, ora executada, e que atuava na logística de distribuição

dos produtos, abastecendo o mercado consumidor, sob a administração e controle direto do indigitado grupo. Nessa esteira, o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas é medida que se impõe, devendo a agravante responder de forma solidária pelos créditos devidos ao obreiro, a teor do art. 2º, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 008400-91.2008.5.15.0062 AP - Ac. 7ª Câmara 51.922/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1003.

9. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC e 278 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo interno limita-se a impugnar as decisões monocráticas dos relatores que indeferirem ou derem provimento a recursos, o que não é o caso, uma vez que o ato impugnado se trata de decisão colegiada. Agravo regimental conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 001146-62.2012.5.15.0083 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 77/15-POEJ. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 1º out. 2015, p. 122.

10. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL E DETERMINOU A ANEXAÇÃO DE DEFESA PELA VIA ELETRÔNICA E A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E QUE ASSEGUROU AS GARANTIAS E OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não merece provimento o agravo regimental que visa afastar a improcedência de correção parcial contra ato que não possui natureza tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, pois devidamente fundamentado e que assegurou às partes as garantias e os princípios constitucionais do processo. TRT/SP 15ª Região 000104-47.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 78/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 1º out. 2015, p. 122.

## **APOSENTADORIA**

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. A constrição de valor recebido pelo agravante a título de aposentadoria representa ofensa aos princípios da proteção da impenhorabilidade absoluta dos salários, previstos no inciso X do art. 7º da CF/1988 e inciso IV do art. 649 do CPC. TRT/SP 15ª Região 067600-91.1998.5.15.0090 AP - Ac. 9ª Câmara 52.427/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1251.

## **ARGUIÇÃO**

ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PARA FINS ÚNICOS DE DIRIMIR ANIMOSIDADES ENTRE ADVOGADO E JUIZ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO. Uma vez constatado que a exceção de suspeição tem por finalidade apenas discutir supostas animosidades entre o Juízo e advogados, tem-se que necessária a juntada de procuração específica da parte representada, tendo em vista que a matéria aqui discutida afigura-se prejudicial ao reclamante, pois, além de contribuir sobremaneira para a morosidade do andamento do feito, a pretensão do advogado desvia-se totalmente da pretensão obreira. Exceção de suspeição que não se conhece. TRT/SP 15ª Região 000841-47.2013.5.15.0082 ExcSusp - Ac. 6ª Câmara 52.283/15-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 1º out. 2015, p. 933.

## **ARTIGO**

ARTIGO 476 DA CLT. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO ACIDENTE DE TRABALHO COM BASE NO INCISO I DO ART. 21 DA LEI N. 8.213/1991. RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS DO PERÍODO. CABIMENTO. Na forma do § 5º do art. 15 da Lei n. 8.036/1990, por se tratar de norma mais específica, apesar de suspenso o contrato como preleciona o art. 476 da CLT, se há reconhecimento por esta Especializada que a doença tem nexo

com o labor nos termos do inciso I do art. 21 da Lei n. 8.213/1991, devidas são as diferenças não recolhidas dos depósitos fundiários. TRT/SP 15ª Região 001021-15.2011.5.15.0056 RO - Ac. 9ª Câmara 49.443/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17 set. 2015, p. 2065.

## **ASSÉDIO MORAL**

1. ASSÉDIO MORAL. ATO DISCRIMINATÓRIO DO EMPREGADOR COM OBJETIVO DE PÔR FIM À RELAÇÃO DE EMPREGO. FAIXA ETÁRIA AVANÇADA. DANO MORAL. CABIMENTO. Retrata verdadeiro abuso de poder diretivo, além de comportamento moralmente reprovável, por parte do empregador e seus prepostos, rejeitar determinada classe de trabalhadores, por conta da idade, com a espúria alegação de renovação do quadro de pessoal, fixando, para tanto, o critério de dispensa, preferencialmente pela faixa etária avançada, com nítida evidência de preconceito, destoando não só dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, da CF), como também de princípio da mesma envergadura, que veda a distinção de salários, exercício de função e admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, além da proteção, no âmbito infraconstitucional, assegurada pelo art. 1º, da Lei n. 9.029/1995, condutas essas ilícitas e aptas a ensejarem reparação civil por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000720-42.2012.5.15.0021 RO - Ac. 10ª Câmara 55.320/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 22 out. 2015, p. 4290.

2. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. Na esfera trabalhista, os direitos humanos e o direito à personalidade constituem restrições ao poder de direção do empregador; já a subordinação do funcionário não implica submeter-se a ordens e tratamentos discriminatórios, invasivos, desumanos ou degradantes. Destarte, caracterizada a violação, pela ré, dos fundamentos e direitos adotados pela Constituição pátria no tratamento que confere aos seus empregados, porquanto o autor foi submetido a tratamento discriminatório, é de rigor a condenação. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 000066-41.2014.5.15.0003 RO - Ac. 11ª Câmara 49.823/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3127.

3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO BNDES. ASSÉDIO MORAL. MANUTENÇÃO. Em razão da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais eis que configurado o assédio moral deve ser mantida a r. decisão que determinou a expedição de ofício ao BNDES, nos termos do art. 4º da Lei n. 11.948/2009, para as regulares providências. TRT/SP 15ª Região 000096-64.2013.5.15.0083 RO - Ac. 4ª Câmara 47.469/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1171.

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VERBA SUPRIMIDA PELO EMPREGADOR COM A APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de reclamação trabalhista que busca compelir o empregador à manutenção de pagamento de verba suprimida quando da aposentadoria, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da CF, vez que a origem da obrigação é vinculada à relação de emprego havida entre as partes. inaplicável a diretriz fixada nas decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 586.453 e 583050, do C. STF, pois regulam situação jurídica distinta. TRT/SP 15ª Região 001863-16.2013.5.15.0091 RO - Ac. 6ª Câmara 48.163/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 10 set. 2015, p. 2595.

## **CARGO DE CONFIANÇA**

CARGO DE CONFIANÇA. Demonstrado nos autos que o trabalhador possuía poderes de mando e gestão amplos o suficiente para ser enquadrado no art. 62, inc. II, da CLT, como a autonomia para tomada de decisões, inclusive para aplicar penalidades e indicar a admissão/dispensa de

trabalhadores, além da ausência de fiscalização da jornada, correta a caracterização do cargo de confiança. TRT/SP 15ª Região 000681-37.2012.5.15.0153 RO - Ac. 11ª Câmara 53.447/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 9 out. 2015, p. 4544.

## **CATEGORIA PROFISSIONAL**

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL NOS LIMITES DA RESPECTIVA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. Os trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral encontram-se agregados em categoria diferenciada, integrante do 3º Grupo - Trabalhadores no Comércio Armazenador - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividade e profissões a que se refere o art. 577 da CLT, consoante Portaria MTb n. 3.204, de 18.8.1988. Comprovada a exploração de atividade relacionada a movimentação de mercadorias nos termos da Lei n. 12.023/2009, é legítima a atuação da entidade sindical representante da categoria diferenciada em relação aos trabalhadores que atuam nas atividades de carga, descarga e estocagem de mercadoria, de sorte que não redunde em violação ao princípio da unicidade, tampouco aos limites da representatividade, dada a especificidade da atividade profissional. TRT/SP 15ª Região 001891-37.2011.5.15.0096 RO - Ac. SDC 238/15-PADC. Rel. Desig. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 1º out. 2015, p. 141.

## **CERCEAMENTO DE DEFESA**

ATRASO DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA UNA. NÃO RECEBIMENTO DA CONTESTAÇÃO. DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONFISSÃO *FICTA* NA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. É verdade que o Juiz não está obrigado a esperar pela chegada das partes e muito menos de seus procuradores, cabendo-lhe realizar a audiência no dia e no horário previamente designado. Tanto é assim, que a OJ n. 245 da E. SBDI-1, do C. TST, dispôs que “inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência”. Entretanto, se por um lado o entendimento firmado pelo TST, consubstanciado na referida OJ n. 245, pacificou-se no sentido de que não há nenhuma previsão legal que possa tolerar atrasos das partes às audiências na primeira instância, por outro lado, é correto que esse mesmo entendimento, fundamentado na faculdade concedida ao juiz pelo art. 844 da CLT, considerando-se as particularidades de cada caso, sob a ótica do bom senso e da razoabilidade, assim como dos princípios da informalidade e da simplicidade que regem o processo do trabalho, tem também admitido que a revelia deixe de ser aplicada nas hipóteses em que, a despeito de atrasos ínfimos, não haja nenhum prejuízo para o andamento da audiência ou para a realização dos atos processuais por qualquer uma das partes. No caso dos autos, não é crível que em apenas 03 (três) minutos o juiz consiga apregoar as partes por duas vezes, fazer a identificação dos presentes, ouvir o requerimento do autor para que fosse decretada a revelia e os efeitos da confissão *ficta*, aduzir que tal pleito seria apreciado em sentença, bem como dispensar o depoimento do autor e das testemunhas arroladas, atender o requerimento da parte para o encerramento da instrução processual e, ainda, abrir prazo para razões finais, que foram remissivas e, por fim, fazer a última proposta de conciliação. TRT/SP 15ª Região 000220-33.2014.5.15.0044 RO - Ac. 6ª Câmara 57.243/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 28 out. 2015, p. 1541.

## **COBRANÇA**

COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS. CARACTERIZAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO DEFERIDA. Desde que razoáveis, metas podem ser estabelecidas pelo empregador. Contudo a falta de razoabilidade na cobrança de tais objetivos, com o estabelecimento de um clima de perseguição contínua no ambiente de trabalho, muito extrapola o poder diretivo do empregador,

beira o uso arbitrário das próprias razões e causa danos morais ao empregado. TRT/SP 15ª Região 001297-81.2013.5.15.0054 RO - Ac. 4ª Câmara 47.455/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1168.

## COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO PARCELADO. VALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. Goza de validade termo de conciliação firmado nos moldes do art. 625-E da CLT, para pagamento parcelado das verbas rescisórias, quando não demonstrada e/ou comprovada a ocorrência de vício de consentimento do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 001685-64.2013.5.15.0092 RO - Ac. 9ª Câmara 52.653/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1294.

## COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO SEMANAL DA JORNADA DE TRABALHO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO EMPREGADO. NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO. O acordo para prorrogação e compensação semanal da jornada de trabalho deve ser escrito, espelhando a expressão de uma convergência de vontades e não de uma imposição do contratante e submissão do contratado, conforme disposto no art. 59, cabeça, da CLT. Não se admite a forma tácita, sob pena de manter o empregado sob o jugo do empregador, o qual decidirá os dias em que exigirá o labor além do horário, acarretando prejuízo implícito ao empregado, configurado na supressão da manifestação de sua vontade, na desigualdade na estipulação das regras contratuais, na submissão à vontade prevalente e impositiva do empregador. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo são decorrentes. TRT/SP 15ª Região 000739-15.2013.5.15.0053 RO - Ac. 4ª Câmara 767/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 5 out. 2015, p. 103.

## COMPETÊNCIA

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA. O Excelso STF, no julgamento proferido na ADIn 3.395, entendeu não se inserir na competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações dos servidores vinculados ao Poder Público por relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico administrativo. Assim, os servidores do município de Cruzeiro, ocupantes de emprego público, regidos pelas normas celetistas, não estão compreendidos pela decisão proferida pelo STF, sendo desta Justiça Especial a competência, nos estritos termos do art. 114, inciso I, da CF, para processar e julgar a lide. TRT/SP 15ª Região 000218-75.2014.5.15.0040 RO - Ac. 11ª Câmara 49.873/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3138.

2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FACULDADE DE ESCOLHA DO EMPREGADO TRANSFERIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 651 DA CLT. O *caput* do art. 651 da CLT prevê que será competente a Vara do Trabalho com jurisdição na localidade da prestação de serviços, nada disciplinando expressamente acerca do empregado transferido. Não tem base legal a alegação de que a competência fixar-se-ia com base na última localidade trabalhada. O art. 651 consolidado é decorrência do princípio protecionista do processo do trabalho. Se no processo civil a regra da competência territorial é o domicílio do réu (art. 94, CPC), o processo do trabalho, objetivando proteger o empregado, fixou

como regra o local da prestação de serviços (art. 651, CLT), onde normalmente reside. Ou seja, se no processo civil o autor tem o ônus de ir ao encontro do réu, onde quer que ele se encontre, no processo do trabalho é o réu que tem que vir para se defender. Invoque-se ainda o disposto no § 3º do art. 651 da CLT que, apesar de se referir a empresas que tenham atividades nômades, garante a tais empregados a faculdade de aforar reclamações nas localidades onde prestou serviços. Assim, compete ao empregado transferido propor reclamação trabalhista em qualquer localidade onde tenha trabalhado, sob pena de se ferir de morte o princípio protecionista do processo do trabalho. TRT/SP 15ª Região 001457-69.2011.5.15.0089 RO - Ac. 5ª Câmara 49.555/15-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 17 set. 2015, p. 1222.

## **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

1. BANESPA/SANTANDER. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ao empregado admitido ao tempo do Banespa, que percebia a gratificação semestral por força do Regulamento do Pessoal do Banco, é assegurado o direito à integração da gratificação semestral na complementação de aposentadoria, independentemente de alteração na denominação da vantagem pelo sucessor - Santander, pois a parcela continuou tendo a mesma natureza jurídica, e a condição mais benéfica agregou ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo ser suprimida, sob pena de violação ao direito adquirido, art. 468 da CLT e da Súmula n. 288 do C. TST. Recurso do banco desprovido. TRT/SP 15ª Região 001028-03.2010.5.15.0101 RO - Ac. 10ª Câmara 55.411/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 22 out. 2015, p. 4307.

2. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA FEPASA. PERCENTUAL FIXADO EM DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO. O Dissídio Coletivo 92.590/2003 de forma incontroversa visou a reposição das perdas acumuladas desde 1998, e os percentuais a que se refere a reclamada dizem respeito à reposição de perdas salariais de período posterior. Como dito na defesa, para 1998, os ferroviários obtiveram um aumento de 3%, apenas. Portanto, com efeito, não houve reajuste salarial até 2003, com exceção dos 3% mencionados, concedidos, como já dito, por liberalidade do empregador e que, à evidência, não foram considerados no cálculo das perdas salariais objeto da deliberação contida no dissídio coletivo. Assim sendo, considerando que o percentual de 14% fixado em dissídio coletivo também se aplica aos aposentados e pensionistas, e considerando, ainda, que não há prova nos autos de que tal porcentagem foram concedidos aos reclamantes, a r. sentença não merece reforma. TRT/SP 15ª Região 001096-10.2011.5.15.0006 RO - Ac. 6ª Câmara 49.546/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 17 set. 2015, p. 1202.

## **CONTRATO**

1. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. Contrato de distribuição em que o comitente exercita plenamente as atividades que seriam próprias do distribuidor implica assunção de condição idêntica ao empregador, atraindo o conceito de subordinação estrutural-reticular, válido para espraiar segurança jurídica no interior dos mercados, mormente para as partes hipossuficientes. A validade do contrato de distribuição entre os celebrantes não impede a declaração de sua ineficácia quanto aos direitos de terceiros, mormente os empregados recrutados para a atividade patrocinada pelo comitente. A violação de direitos de proteção mínima e basal dos trabalhadores atrai a incidência do art. 9º da CLT e o reconhecimento da responsabilidade solidária dos litisconsortes passivos. TRT/SP 15ª Região 001734-22.2012.5.15.0034 RO - Ac. 11ª Câmara 56.123/15-PATR. Rel. Marcus Menezes Barberino Mendes. DEJT 28 out. 2015, p. 2243.

2. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. A aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas acarreta simples suspensão de alguns de seus efeitos e obrigações (art. 475 da CLT).

Nesse contexto, e ostentando natureza precária não pode render ensejo ao cancelamento do plano de saúde, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 444 e 468 da CLT, por implicar alteração contratual unilateral, de caráter ilícito porque prejudicial ao empregado, nula de pleno direito nos moldes do art. 9º da CLT. Se o vínculo de emprego persiste, remanescem em vigor, nas mesmas condições, todas as cláusulas compatíveis com a suspensão, dentre as quais se destaca a manutenção do direito de acesso ao plano de saúde nas mesmas condições anteriores a aposentadoria. Não vislumbro embasamento ético ou jurídico capaz de justificar a mudança do convênio médico do aposentado por invalidez, no momento em que este mais precisa e necessita de amparo à saúde. A alteração contratual praticada atenta, diretamente, contra os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, do direito à saúde e da função social da empresa., Nesse mesmo sentido o C. TST firmou jurisprudência quanto a questão, nos termos da Súmula n. 440. TRT/SP 15ª Região 000456-37.2013.5.15.0135 RO - Ac. 10ª Câmara 48.039/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 10 set. 2015, p. 3310.

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MULTA SELIC. JUROS. Não se pode penalizar a parte devedora, com aplicação de juros e multa, antes da constituição do seu dever de recolhimento. Embora o art. 34 da Lei n. 8.212/1991, c/c os arts. 510 e 511 da IN n. 100/2004 determine a incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) quando houver atraso no pagamento da contribuição previdenciária, em nenhuma hipótese deve-se confundir o fato gerador das contribuições previdenciárias com o momento em que se constitui em mora o devedor, uma vez que trata-se de situações com naturezas jurídicas distintas e, por isso, não se confundem. Assim, quando houver título executivo judicial (sentença ou acordo homologado), somente a partir do pagamento do crédito ao reclamante é que passam a ser devidas as contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em fato gerador antes disso, estando o entendimento assente desta Câmara em consonância com o comando da CF. Portanto, somente a partir do pagamento do crédito ao reclamante passam a ser devidas as contribuições previdenciárias, sendo o termo inicial, para efeito de incidência de juros e multa, o dia seguinte ao do pagamento do crédito deferido em sentença, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991. TRT/SP 15ª Região 000310-14.2013.5.15.0129 AP - Ac. 6ª Câmara 57.179/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 28 out. 2015, p. 1567.

## **CORREÇÃO MONETÁRIA**

CORREÇÃO MONETÁRIA. ADIS 4.425 E 4.437. Em atenção à recente decisão da Suprema Corte Constitucional que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIS 4.425 e 4.437, a atualização monetária dos débitos trabalhistas deverá ser realizada pela Taxa Referencial (TR) até 25.3.2015 e, a partir dessa data, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). TRT/SP 15ª Região 002469-96.2013.5.15.0009 ED - Ac. 11ª Câmara 46.418/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 set. 2015, p. 2842.

## **DANO MORAL**

1. DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. LOCAL DE BANHO SEM CABINES INDIVIDUALIZADAS. CABIMENTO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados condições mínimas, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para o banho, procedimento exigido por norma do Ministério da Agricultura, submete o trabalhador a situação humilhante e constrangedora,

configurando o dano moral passível de reparação. Inteligência do art. 927 do CC. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não goza de validade o ajuste coletivo previsto pelo art. 7º, XXVI, da CF, que não assegura contrapartida satisfatória para o elastecimento da jornada de seis horas, fixada para labor em turnos ininterruptos de revezamento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE PERFEIÇÃO TÉCNICA. NÃO CABIMENTO. A ausência de mesma perfeição técnica entre os serviços realizados pelo trabalhador e pelo paradigma obsta o direito à equiparação salarial, nos moldes do art. 461, § 1º, da CLT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tratando-se de transferência de local de trabalho em caráter definitivo, indevido o adicional previsto pelo § 3º do art. 469 da CLT. Incidência da OJ n. 113 da SDI-1 do C. TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 000103-33.2013.5.15.0123 RO - Ac. 9ª Câmara 47.041/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2674.

2. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IRRELEVANTE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, o abalo íntimo são decorrências do ato do ofensor. TRT/SP 15ª Região 001380-36.2013.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 55.978/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 22 out. 2015, p. 2296.

3. DANO MORAL. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO DO TRCT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conquanto comprovada a falta de homologação do TRCT da reclamante, esta omissão não é apta, por si só, a ensejar a pretendida reparação moral, porquanto não há nos autos comprovação de que tal conduta tenha decorrido de ato culposos (em sentido amplo) que possa ser atribuído à reclamada. Além disso, as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente. TRT/SP 15ª Região 000019-13.2014.5.15.0021 RO - Ac. 10ª Câmara 49.468/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 17 set. 2015, p. 2070.

4. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. É fato incontroverso que a autora foi vítima de vários assaltos no exercício de sua atividade de cobradora de ônibus, e no último foram efetuados três disparos de arma de fogo contra o veículo. O art. 927, parágrafo único do CC, no qual se baseia a teoria do risco, dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A atividade de cobrador de ônibus sujeita o empregado a risco mais acentuado que outros empregados, risco este criado pela própria natureza da atividade e da forma como desenvolvida. O risco criado não deve ser suportado pelo empregado. Não se confunde a responsabilidade do Estado pela proteção do cidadão, com aquela que incumbe ao empregador, objetiva, resultado do sistema de trabalho e do risco inerente à atividade do empregado. Devida indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 001173-41.2011.5.15.0128 RO - Ac. 10ª Câmara 55.409/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 22 out. 2015, p. 4306.

5. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. ASSÉDIO MORAL. CHAMAMENTO POR APELIDO DE BAIXO CALÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. O tratamento indigno dispensado ao empregado no ambiente de trabalho, com assédio moral e chamamento por apelido de baixo calão pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano e a capacidade do agente, devendo ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. TRT/SP 15ª Região 000225-60.2014.5.15.0107 RO - Ac. 9ª Câmara 46.949/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2656.

6. DANO MORAL. VENDA NA BOCA DO CAIXA. CONDUTA PATRONAL ILÍCITA. PROCEDIMENTO DEGRADANTE. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DEVIDA. A forma como era imposto aos empregados o sistema de vendas na “boca do caixa”, deslocando-os de seu setor de atividade, configura conduta patronal ilícita e procedimento degradante. Isto porque eram designados para tal mister apenas aqueles que não atingiam as metas de venda impostas para seu setor de atuação, configurando inequívoca punição. Some-se a isso o constrangimento inerente à exposição em lista sabidamente composta por empregados com desempenho aquém do esperado, o que gerava comentários desabonadores entre os colegas de trabalho. Assim sendo, comprovada a lesão moral por culpa da reclamada, a ela incumbe arcar com o pagamento da indenização compensatória devida. TRT/SP 15ª Região 001799-53.2013.5.15.0140 RO - Ac. 1ª Câmara 55.769/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 22 out. 2015, p. 1531.

7. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASMA DITA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE CULPA E/OU DOLO DO EMPREGADOR. INDEVIDOS. A responsabilidade civil, em razão de acidente de trabalho, ou doença a ele equiparada, está calcada na Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores, em seu art. 7º, inciso XXVIII, o direito ao seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. No caso dos autos, durante o contrato de trabalho, o obreiro adquiriu asma. Realizada a perícia, designada pelo MM. Juízo de primeiro grau, o N. *Expert* assim concluiu: “em face aos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado por este Auxiliar do Juízo, associado às informações médicas em anexo, tais dados nos permitem afirmar que o Reclamante foi acometido de Asma Ocupacional em abril/2009, cuja patologia o impossibilita definitivamente para o trabalho em local que se utilize sensibilizante de tintas, solventes e produtos a eles relacionados, porém não o impede de exercer atividades laborativas em outro ambiente de trabalho em que não haja os referidos agentes nocivos. Portanto, o reclamante é portador de incapacidade Parcial e Permanente para o Trabalho.” Entretanto, em que pese tenham se caracterizado o dano e o nexos causal, não se constatou a culpa ou o dolo da empresa ré para o acometimento da referida doença no autor. Muito pelo contrário: o reclamante afirmou ao Ilustre Perito designado pelo juízo que o reclamado fornecia todos os EPIs necessários (óculos, protetor auricular, botina, macacão, máscara, entre outros - fl. 89), e que foi treinado pelo reclamado para desempenhar as referidas funções (Laudo Pericial - fl. 193). Não foi provada, portanto, a culpa ou o dolo da empresa demandada, nem mesmo como concausa, da doença que acomete o obreiro, o que afasta a responsabilidade do réu. Sendo assim, dá-se provimento ao apelo recursal do reclamado para excluir da condenação o pagamento de danos morais e materiais, pelo que resta a presente demanda improcedente. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 000186-18.2014.5.15.0025 RO - Ac. 1ª Câmara 51.130/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1123.

8. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação de certos direitos trabalhistas, como o pagamento incorreto dos salários ou o atraso no pagamento das verbas rescisórias, conquanto possa causar transtornos, por si só, não causa dano moral, pois tais condutas por parte do empregador não tem o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nestes casos, necessário se faz a comprovação do dano e do nexos de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA *IN VIGILANDO*. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a culpa *in vigilando* (art. 186, do CC) da segunda reclamada que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar o pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados da empresa terceira contratada, patente está a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. Recurso da segunda ré ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000732-12.2014.5.15.0013 RO - Ac. 2ª Câmara 52.688/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 1º out. 2015, p. 695.

9. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA DO ASSÉDIO SOFRIDO NO AMBIENTE LABORAL. Quando emerge do conjunto probatório a intenção da empresa acionada ou de seu preposto de expor seus subordinados a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, deve ser acolhido o pleito indenizatório fundado em assédio moral. TRT/SP 15ª Região 001924-25.2012.5.15.0053 RO - Ac. 8ª Câmara 51.066/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1995.
10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. A injustificada falta de pagamento das verbas rescisórias reveste-se de gravidade suficiente apta a configurar, ao menos em tese, prejuízos de ordem extra patrimonial. O dano se materializa quando a empregadora, revelando absoluto descaso pela situação financeira do empregado, promove a rescisão contratual deixando de efetuar qualquer pagamento ao empregado, bem como deixando de promover a entrega dos formulários para requisição do seguro-desemprego ou a entrega das guias para movimentação do FGTS. Nesse contexto, privado o empregado do salário, fonte básica de sua subsistência, a falta de pagamento das rescisórias, do FGTS e do seguro-desemprego acarreta completa situação de abandono material, por retenção injustificada das verbas rescisórias, deixando o trabalhador à mingua, sem recursos para prover seu sustento e de sua família. A situação em apreço, notadamente quando injustificada, traduz evidente fonte de angústia e desamparo, não traduzindo mero dissabor ou incômodo, que evidentemente repercute na esfera pessoal do empregado, rendendo ensejo à configuração do dano moral. Nesse contexto, a falta de pagamento de quaisquer valores revela descaso com a função social da empresa e da propriedade, e o abandono do empregado à própria sorte revela a deliberada intenção de causar dano. A injustificada privação dos meios materiais necessários à sobrevivência, aliado ao descumprimento das normas legais que derivam e contemplam o valor social do trabalho, instrumento de promoção da cidadania, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira. (art. 1º, incisos II, IV e V da CF). TRT/SP 15ª Região 001707-13.2011.5.15.0054 RO - Ac. 10ª Câmara 55.471/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 22 out. 2015, p. 4318.
11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRUSTRAÇÃO À PROMESSA DE EMPREGO. DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. Durante a fase pré-contratual, na qual se insere o processo de seleção para preenchimento de vaga de emprego, não há obrigação de concretização da contratação. Por isso, não se pode imputar o dever de indenizar simplesmente porque a empresa não tenha contratado o candidato participante da seleção. Em contraponto, admite-se a responsabilidade civil pré-contratual quando uma das partes criar a expectativa na outra de que o negócio jurídico será celebrado, desistindo, arbitrariamente, com prejuízos à contraparte. Diante deste cenário, o dever de indenizar encontra arrimo nos arts. 187, 422 e 927 do CC, ante a conduta empresarial em descompasso com o princípio da boa-fé objetiva, impingindo danos extrapatrimoniais ao obreiro, cuja expectativa de obter emprego e, por conseguinte, meios para prover suas necessidades vitais básicas, foi ceifada pela ré. TRT/SP 15ª Região 002869-04.2013.5.15.0109 RO - Ac. 4ª Câmara 788/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 out. 2015, p. 50.
12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LABOR EM SOBREJORNADA. DEVIDO. A exigência de trabalho suplementar, sem a devida contraprestação, prejudica a saúde do trabalhador e afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, caracterizando ato ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000562-35.2013.5.15.0026 RO - Ac. 4ª Câmara 47.474/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1172.
13. SONEGAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. A sonegação de direitos trabalhistas ao trabalhador, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo “moral” indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, devidamente reparados com a parcial procedência da reclamatória. TRT/SP 15ª Região 000524-70.2014.5.15.0096 RO - Ac. 8ª Câmara 53.496/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3184.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. Fundado no disposto no art. 557 do CPC, o relator poderá negar seguimento ao recurso no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, ou prover os recursos monocraticamente

quando a decisão hostilizada estiver em evidente cizânia com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores. TRT/SP 15ª Região 002398-11.2012.5.15.0145 Ag - Ac. 4ª Câmara 57.135/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 28 out. 2015, p. 1516.

## **DESCONTO**

DESCONTO. VERBAS RESCISÓRIAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Contraindo o empregado, em instituição financeira ou mercantil, empréstimo a ser consignado em sua folha de pagamento, está a empregadora autorizada a descontar os valores correspondentes. Se no momento da rescisão contratual o empregado não tiver quitado o débito, a empregadora está autorizada a descontar até 30% do valor das verbas rescisórias. Assim autoriza a Lei n. 10.820/2003 em seu art. 1º, § 1º. TRT/SP 15ª Região 001589-25.2013.5.15.0003 RO - Ac. 11ª Câmara 54.635/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montagna. DEJT 15 out. 2015, p. 821.

## **DESVIO DE FUNÇÃO**

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O reconhecimento do desvio de função impõe o pagamento das respectivas diferenças salariais por aplicação do princípio da isonomia e sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito do empregador, que exigiu do trabalhador maior responsabilidade técnica, sem lhe oferecer a correspondente contraprestação salarial. TRT/SP 15ª Região 001132-12.2012.5.15.0105 RO - Ac. 9ª Câmara 52.616/15-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 1º out. 2015, p. 1287.

## **DIFERENÇA SALARIAL**

1. DIFERENÇA SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. O direito de variar o que estipulado no contrato de trabalho é excepcional. Assim, não pode o empregador acumular o trabalhador com funções alheias e incompatíveis à que fora contratada. Tendo o salário correspondência com a função contratual, pelo princípio da proporcionalidade constitucional, é razoável arbitrar pelo desempenho de outras funções exigidas pelo empregador um *plus* salarial. Do contrário, estar-se-ia ofendendo o art. 884 do CC via art. 8º da CLT (vedação do enriquecimento ilícito). TRT/SP 15ª Região 001336-90.2012.5.15.0029 RO - Ac. 8ª Câmara 51.025/15-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 24 set. 2015, p. 1987.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. A Lei Municipal n. 6.251/2005 reestruturou o plano de carreira e as remunerações de todos os servidores públicos do Município de Araraquara, de maneira desvinculada da remuneração até então percebida. Sentença mantida para limitar as diferenças salariais deferidas até a implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores da Municipalidade. TRT/SP 15ª Região 000133-69.2014.5.15.0079 RO - Ac. 4ª Câmara 47.451/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1167.

## **DIREITO DO TRABALHO**

1. DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE EDUCAÇÃO EM CRECHE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. As atividades desempenhadas por Auxiliar de educação em creches, inclusive troca de fraldas e higienização das crianças, não se enquadram como insalubres, de acordo com a relação oficial elaborada pelo MTE (Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978), o que afasta o direito ao pagamento do adicional vindicado, consoante estabelece o item I, da Súmula n. 448, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000162-64.2014.5.15.0162 RO - Ac. 7ª Câmara 51.890/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 996.

2. DIREITO DO TRABALHO. ALTA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. RECUSA DA EMPRESA EM RECEBER O TRABALHADOR. SALÁRIOS. Se a empregadora não concorda com a alta da Previdência Social, deve ajuizar a medida judicial cabível contra o INSS, bem como procurar realocar o empregado em função compatível com o seu estado de saúde, destacando-se que o risco da atividade econômica não pode ser transferido ao trabalhador. Ademais, referida alta se configura ato administrativo, tendo como atributos a presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Registre-se que esse tipo de conduta viola os princípios da dignidade humana, da função social da empresa e do contrato, da solidariedade e justiça sociais, consagrados nos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, inciso I e 170 da CF. Após a alta, portanto, está o trabalhador à disposição do empregador, conforme art. 4º, CLT, sendo devidos os salários. TRT/SP 15ª Região 216300-05.2009.5.15.0096 RO - Ac. 7ª Câmara 47.356/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 3 set. 2015, p. 2219.

3. DIREITO DO TRABALHO. BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, para que o bancário seja excluído da jornada laboral de seis horas diárias, é necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário. O ônus da prova da exceção compete ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, devendo examinar-se a prova dos autos, na esteira do princípio da primazia da realidade. DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000345-69.2013.5.15.0065 RO - Ac. 6ª Câmara 52.302/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 938.

4. DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na CF, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40, do STF. TRT/SP 15ª Região 000402-96.2010.5.15.0096 RO - Ac. 6ª Câmara 56.603/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1554.

5. DIREITO DO TRABALHO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos do inciso XV do art. 7º da CF, é assegurado o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido dispõe o art. 1º da Lei n. 605/1949, segundo o qual “todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”. Evidente, portanto, que a folga deve ficar compreendida dentro do período de sete dias que compõe a semana, vale dizer, após seis dias de trabalho, deve haver um dia de descanso, sob pena de ofensa ao inciso XV do art. 7º da CF. Nessa mesma esteira, está a iterativa, atual e notória jurisprudência do C. TST, consubstanciada na OJ n. 410 da SBDI-1. Concedido o descanso semanal remunerado somente após sete dias de trabalho consecutivos, em flagrante violação ao art. 7º, XV, da CF, devido o pagamento em dobro das horas laboradas em dias de folgas. TRT/SP 15ª Região 000022-81.2014.5.15.0048 RO - Ac. 7ª Câmara 51.915/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1001.

6. DIREITO DO TRABALHO. HIGIENE E SEGURANÇA. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PERTINÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria n. 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de 03/03/2005, e, ainda, considerando-se os princípios constitucionais, em especial, da dignidade da pessoa humana, da tutela da saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, pertinente é a aplicação da NR 31 e a aplicação analógica do art. 72, da CLT, sendo devidas as pausas para descanso, de 0h10min a cada 0h90min

trabalhados. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15 e OJ n. 235 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 000892-02.2013.5.15.0133 RO - Ac. 6ª Câmara 56.634/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1561.

7. DIREITO DO TRABALHO. HOMICÍDIO NO LOCAL DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CULPA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Para o reconhecimento da indenização por dano moral, imprescindível a demonstração, além do dano sofrido, do nexo causal e/ou da culpa, por ato omissivo ou comissivo, ou dolo, do empregador, o que não ocorreu nos autos, não se vislumbrando a presença dos requisitos do art. 186, C. Civil. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 001753-21.2013.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 55.913/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3436.

8. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE SOBREAVISO. FORNECIMENTO DE APARELHO NEXTEL. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. A jurisprudência tem se posicionando pela aplicação analógica do direito de sobreaviso dos ferroviários a outras categorias, desde que atendidos os pressupostos do art. 244, §2º, da CLT. Assim, para caracterização do referido regime de exceção e, conseqüentemente, da obrigação patronal de remunerar esse tempo à disposição, a obrigação imposta ao empregado é de "... permanecer em sua própria casa..." (art. 244, § 2º, da CLT), aguardando a convocação para o serviço, a qualquer momento. Referido regime cria um obstáculo ao exercício do direito de locomoção pelo trabalhador. O uso do telefone celular, BIP ou outro equipamento equivalente não obsta essa liberdade; ao contrário, deixa o seu portador mais à vontade para se locomover, afastando, assim, a aplicação analógica do dispositivo legal acima referido. De acordo com o painel probatório, indevidas as horas de sobreaviso, Sentença que se mantém. TRT/SP 15ª Região 000626-75.2013.5.15.0016 RO - Ac. 7ª Câmara 51.927/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1005.

9. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. POSSIBILIDADE. O direito às horas extras não é afastado pelo simples fato de o empregado prestar serviço externo. A exceção contida no art. 62, I, da CLT diz respeito àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário ou, ainda, aos que os prestam em condições tais que resulta impossível o controle do horário de trabalho. Assim, o trabalhador que realiza atividade externa, apesar de não estar sob controle direto do empregador, não está, só por isso, incluído na exceção do referido preceito. Nessa esteira, é ônus do empregador a prova da exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho, conforme arts. 818, CLT, c/c 333, CPC. Não se tendo desincumbido desse ônus, sobretudo na hipótese de empresa que fornece a montagem de móveis, que depende do tempo despendido em cada tarefa, que influencia na logística empresarial e, por conseguinte, no próprio sucesso do empreendimento, concluiu-se que o trabalhador se submetia ao controle da jornada e, portanto, são devidas as horas extras. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000156-10.2014.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 51.917/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1002.

10. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DESEMPENHO DE ATIVIDADES DIVERSAS ÀS DE TELEFONISTA. ART. 227 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Tendo em vista que as atividades exercidas pela reclamante não se limitavam ao uso de telefone, não se equiparando, desta forma, às de uma telefonista, não há se falar em observância da disposição contida no art. 227 da CLT, por analogia, com relação à jornada especial de 6 horas diárias e 36 semanais. Decisão mantida. TRT/SP 15ª Região 001265-10.2014.5.15.0097 RO - Ac. 7ª Câmara 51.916/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1002.

11. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. JORNADA 4X2. DIFERENÇAS DEVIDAS. Embora a norma coletiva da categoria preveja regime de trabalho de 4x2, com jornada diária de 8 (oito) horas, 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 191 (cento e noventa e uma) horas mensais, bem como concessão de folga semanal remunerada de, no mínimo, 24 horas consecutivas, de fato, o autor trabalhava em jornada de 12 horas, em regime de 4x2. Portanto,

diante da prorrogação habitual da jornada, eventual compensação estaria descaracterizada, além do que, para a jornada de 12 horas praticada, não há previsão normativa. Horas extras devidas, pois violados os arts. 58, CLT, e 7º, XIII, CF. TRT/SP 15ª Região 000197-94.2012.5.15.0129 RO - Ac. 6ª Câmara 56.615/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1556.

12. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO. O fato de o empregado receber por produção ou unidade de tarefa não afasta o seu direito à limitação da jornada, conforme art. 7º, XIII, CF. O elástico expressivo da jornada laboral caminha contra essa imensidão de desempregados, contra uma vida social e familiar digna, contra a dificuldade de formação e educação. Entendo que, excedida a jornada normal do trabalhador que recebe por produção, o sobretampo deve ser remunerado, não somente com o adicional, mas a hora acrescida dele. São aplicáveis os termos da OJ n. 235, da SDI 1 do C. TST, em sua segunda parte, porque de semelhança incontestada à situação dos autos. TRT/SP 15ª Região 000998-94.2013.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 51.925/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1004.

13. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo resultará no pagamento do referido período como hora extraordinária. Essa é a exegese da Súmula n. 437, I e IV, do C. TST. DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na CF, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do E. STF. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000516-12.2012.5.15.0081 RO - Ac. 7ª Câmara 55.939/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3442.

14. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA. TRABALHO EXTERNO. RASTREADOR OPERADO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. A existência de rastreador, operado por empresa terceirizada, para controle da carga se apresenta como possibilidade de o empregador poder acompanhar todo o trajeto do caminhão, bem como os horários de parada do motorista, situação se que se afigura como possibilidade de controle da jornada. O fato, portanto, de ser deslocado para terceira pessoa o controle de paradas do veículo, não retira a possibilidade de o empregador aquilatar o tempo efetivo que o motorista está à sua disposição em efetivo trabalho. A forma implantada de rastreador e o contato por telefone esporádico, por si só, não têm o condão de excepcionar o reclamante do Capítulo da Duração do Trabalho. Os elementos dos autos são suficientes para caracterizar o trabalho de motorista como controlado e, portanto, excluído do art. 62, I, da CLT. Nesse sentido, não se está negando validade à norma coletiva, mas deliberando que o empregado não preenchia as condições ali estabelecidas, razão pela qual a ele se aplica a regra geral do Capítulo da Duração do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 001408-78.2011.5.15.0040 RO - Ac. 6ª Câmara 56.630/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1560.

15. DIREITO DO TRABALHO. REGIME 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL NOTURNO DEVIDOS. O regime de 12x36 não impede o direito da reclamante à hora noturna reduzida, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, muito menos o direito ao adicional noturno pelas horas desempenhadas logo após às 5h00 (art. 73, § 2º, da CLT), pois o trabalho realizado em prorrogação às horas noturnas deve ser assim considerado e pago, na forma da Súmula n. 60, II, do C. TST e art. 73, § 5º da CLT. TRT/SP 15ª Região 000430-56.2013.5.15.0097 RO - Ac. 7ª Câmara 51.910/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1000.

16. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o

parágrafo único do art. 456 da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000564-39.2012.5.15.0123 RO - Ac. 5ª Câmara 48.949/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 10 set. 2015, p. 2565.

17. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 432/1985. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES CELETISTAS. Se, por um lado, a Lei Complementar Estadual n. 432/1985, que dispõe a respeito da concessão de adicional de insalubridade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, estabelece, em seu art. 3º que o referido adicional incidirá sobre o valor correspondente a dois salários-mínimos, o art. 8º da mesma lei exclui da sua aplicação os servidores celetistas, caso da autora, por estarem sujeitos a legislação própria. TRT/SP 15ª Região 000570-78.2014.5.15.0122 RO - Ac. 7ª Câmara 51.908/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1000.

18. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. ATRIBUIÇÃO ROTINEIRA. DEVIDO. Em consonância com o entendimento da Súmula n. 364 do C. TST, é devido o adicional de periculosidade ao empregado que abastece veículos, adentrando área de risco, mesmo que ocorra uma vez ao dia, mas integre as rotineiras atribuições do trabalhador. Aplicação do art. 193, CLT, c/c Port. n. 3.214/1978, NR-16. TRT/SP 15ª Região 000234-68.2014.5.15.0027 RO - Ac. 7ª Câmara 55.941/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3443.

19. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. PRÊMIOS COMEMORATIVOS. PAGAMENTO NÃO HABITUAL. INTEGRAÇÕES INDEVIDAS. Prêmios são parcelas contraprestativas pagas ao empregado, em razão de algum fato considerado relevante ou conveniente pelo empregador, vinculado a quesitos de ordem pessoal do obreiro ou grupo destes, como produtividade e eficiência. Desta forma, na qualidade de contraprestação, o prêmio tem natureza jurídica de salário-condição, ou seja, não atendidas as regras que o ensejam, a parcela pode deixar de ser paga, porém, no período em que for habitualmente paga, integra o salário, produzindo, por conseguinte, reflexos, conforme entendimento do art. 457 da CLT, e Súmula n. 209 do E. STF. No caso dos autos, observa-se que os prêmios eram pagos apenas em datas comemorativas, não havendo habitualidade no pagamento para justificar sua repercussão em verbas contratuais e finais. Apelo patronal ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 001601-42.2013.5.15.0002 RO - Ac. 7ª Câmara 51.933/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 1006.

20. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA RECLAMADA. A OJ n. 215 da SBDI-1 foi cancelada pelo C. TST, sinalizando, com isso, a prevalência do entendimento de que o ônus da prova, no caso do vale-transporte, pertence ao empregador. Trata-se, aliás, de posição mais consentânea com o princípio da aptidão probatória, pois é evidente que o empregador detém melhores possibilidades/condições de comprovar se o empregado optou, ou não, pelo direito ao vale-transporte, quando da admissão, considerando sua obrigação legal de guarda dos documentos pertinentes ao contrato de trabalho. Além disso, o empregador detém todas as informações necessárias ao cumprimento das exigências contidas no art. 7º do Decreto n. 95.247/1987, podendo constatar, pelo endereço do empregado, a necessidade, ou não, de conceder o benefício. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 002318-05.2012.5.15.0062 RO - Ac. 6ª Câmara 56.608/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1555.

21. DIREITO DO TRABALHO. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. Para a demonstração da vinculação empregatícia devem estar comprovados de forma cabal a não eventualidade do trabalho, a onerosidade dele decorrente e a subordinação, sendo essa última característica, por excelência, o ponto crucial da prova. Se não há cobrança de metas de produção, estipulação de roteiros e sujeição a controle de horário, não há se falar em vínculo de emprego, especialmente quando o trabalhador desenvolve suas atividades com independência, arcando com os riscos do próprio negócio. Ausentes os requisitos da prestação laboral típica, nos moldes previstos no art. 3º da CLT, impõe-se a manutenção da improcedência. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001226-94.2013.5.15.0049 RO - Ac. 6ª Câmara 56.649/15-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 28 out. 2015, p. 1565.

22. DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Nos termos da resolução n. 437, de 21 de dezembro de 2005, do Conselho Deliberativo

do FAT (CODEFAT), o recebimento do seguro-desemprego demanda a apresentação de diversos documentos, dentre eles, o documento utilizado para levantamento dos depósitos do FGTS ou extrato comprobatório desses depósitos (art. 4º, III). Nesse sentido, a ausência dos depósitos fundiários obstaculizou o direito da trabalhadora à percepção do seguro-desemprego, exsurgindo, portanto, o direito à indenização substitutiva, considerando o dano causado, cujo cálculo deveria obedecer aos ditames previstos Lei n. 7.998/1990. Aplicação do art. 186, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 000301-59.2010.5.15.0096 RO - Ac. 6ª Câmara 56.635/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1562.

23. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. GRADAÇÃO DA PENA. Comprovado nos autos que o *de cuius* insistiu na conduta errônea de permanecer próximo à árvore, que estava sendo derrubada pela motosserra, mesmo após ter sido avisado pelo encarregado e outro colega sobre o risco, sua parcela de culpa está caracterizada. Aplicável o art. 945, CC, impondo-se a gradação da pena, tendo em vista a ocorrência de culpa concorrente. TRT/SP 15ª Região 001504-10.2011.5.15.0100 RO - Ac. 7ª Câmara 55.938/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3441.

24. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE ALTURA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL, PORÉM PERMANENTE. DANO MORAL. O risco do negócio não pode ser transferido para o empregado, mas, antes, ser suportado pelo empregador. Exegese do art. 2º, Consolidado. A realização de trabalhos que envolvam o risco de queda de altura deve ser considerada uma atividade de risco, pelo grau de probabilidade de se provocar dano àquele que o pratica, atraindo, a hipótese, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, sendo, portanto, devida a indenização independente de culpa, com fulcro no art. 927, parágrafo único, do CC. TRT/SP 15ª Região 001292-76.2013.5.15.0113 RO - Ac. 6ª Câmara 56.626/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1559.

25. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AGRESSÃO DE CLIENTE. Ao empregador cabe os riscos da atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT, além de ser dele o dever de manter um ambiente de trabalho saudável para seus empregados, conforme disposto nos arts. 7º, XXII e XXIII, 200, VIII, e 225, § 3º, da CF. No caso de agressão sofrida pelo trabalhador, em que pese ter sido realizada por terceiro (cliente), no ambiente de trabalho e em decorrência dele, está caracterizado o nexo causal. Também não há dúvidas de que a agressão sofrida acarretou dores físicas e psicológicas, além de poder ser considerada uma situação de humilhação e até mesmo vexatória. Por fim, é patente a culpa da reclamada, que deixou de observar as normas de proteção, saúde e segurança do trabalho, às quais está obrigada, no intuito de reduzir os riscos inerentes ao serviço e manter a integridade física e moral do reclamante. Preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 001333-87.2012.5.15.0045 RO - Ac. 6ª Câmara 56.624/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1559.

26. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE. DIFICULDADE DO USO DE BANHEIRO E LOCAL PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA E AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. REPARAÇÃO DEVIDA. No caso em tela, há elementos bastante contundentes que indicam grave violação a direitos da personalidade, diante da negligência da ré com as condições de trabalho, dadas as limitações físicas do autor, portador de necessidades especiais, sobretudo, quanto à ausência de acessibilidade para banheiros e refeitórios, fundamentais ao bem-estar e saúde do trabalhador. Trata-se de ordem constitucional prevista no Diploma de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), aviltados com a situação encontrada. Faz-se necessária, ainda, a observância das disposições do Decreto n. 3.289/1999, que regulamenta a Lei n. 7.853/1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como da Lei n. 10.098/2000, que estabelece critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, que restaram evidentemente violadas. Assim, considero presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma dos arts. 186 e 927,

C. Civil, sendo devida a indenização ao ofendido. TRT/SP 15ª Região 000337-36.2014.5.15.0040 RO - Ac. 6ª Câmara 56.631/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1560.

27. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. As provas produzidas conduzem à ilação de que a conduta do preposto do empregador desborda dos lindes da razoabilidade e do poder potestativo e diretivo que lhe fora atribuído, mormente pelas “permissividades” e comentários inapropriados em relação a certas empregadas, dentre as quais a reclamante. Demonstradas “investidas” e “cantadas” do gerente, com postura inadequada e comportamento desrespeitoso, suportados pela obreira, que agrediram sua saúde psíquica, sua estima e dignidade, considero presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, devendo o ofensor indenizar o ofendido. TRT/SP 15ª Região 001097-76.2013.5.15.0021 RO - Ac. 7ª Câmara 55.937/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3441.

28. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSA COMPROVADA. É dever legal da empresa a adoção de programas de controle de saúde e de prevenção de riscos ambientais na sua integralidade (art. 157, CLT). Incontroverso nos autos que o labor desenvolvido em favor da reclamada trouxe agravamento das condições de saúde da reclamante, há que ser reconhecida a concausa e, ainda que se possa afastar o trabalho como primeiro causador da incapacidade (art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991). Configurado o tripé, dano, nexos causal/concausa e culpa do empregador, nasce o dever de indenizar (art. 186, CC). DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO VERIFICADA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA DESCABIDA. Exurgindo da prova dos autos que a lesão sofrida por ocasião do acidente laboral não o incapacita para o labor, não se vislumbra dano material indenizável, qual seja, lesão que o impeça de exercer o seu ofício, nem mesmo qualquer grau de malefício que configure incapacidade para o trabalho. Não preenchidos os requisitos do art. 950, C. Civil, incabível a indenização por dano material. DIREITO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. DEVIDA. SÚMULA N. 378, II, DO TST. A “relação de causalidade” mencionada Súmula n. 378, II, do TST, por óbvio, abrange o reconhecimento da concausa, pois se refere a nexos, sejam eles direto ou indireto. Indenização estabilitária devida. Inteligência da Súmula n. 378, II, do TST. TRT/SP 15ª Região 144700-10.2009.5.15.0132 RO - Ac. 6ª Câmara 56.617/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1557.

29. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. JORNADA EXAUSTIVA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROMETIMENTO DO CONVÍVIO SOCIAL ADEQUADO, DO DESCANSO E DO LAZER. DANO EXISTENCIAL. Em regra, a prestação de horas extras não gera direito à indenização compensatória. Contudo, a doutrina e a jurisprudência recentes têm entendido que a submissão à jornada excessiva, extenuante, ocasiona dano existencial, modalidade de dano imaterial, em que o empregado sofre limitações em sua vida pessoal, por força de conduta ilícita praticada pelo empregador. Comprovado que o empregado estava submetido a labor extraordinário superlativo (na maioria dos dias, mais de 14h/dia), sem a competente fruição dos intervalos inter e intrajornadas, evidente o dano, sendo devida, dessa forma, a correspondente reparação ao reclamante, a teor dos arts. 186 e 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 000705-72.2014.5.15.0128 RO - Ac. 6ª Câmara 56.595/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1552.

30. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REBAIXAMENTO FUNCIONAL. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. Havendo provas do rebaixamento funcional, sem justificativas, transmudou-se num ato atentatório à dignidade do trabalhador, caracterizando-se como desestimulante ao próprio empregado e desqualificatório perante os demais. Considero presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, devendo o ofensor indenizar o ofendido. Recurso do obreiro ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 001475-78.2013.5.15.0135 RO - Ac. 6ª Câmara 56.601/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1553.

31. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DONO DA OBRA. OJ N. 191 DO C. TST. Os documentos acostados aos autos revelam que as rés firmaram contrato para a execução de obra certa, a qual incluiu a fabricação e montagem de estruturas e equipamentos industriais, cuja

duração se deu por menos de 30 dias. Assim, não há que se falar em responsabilidade solidária da 2ª reclamada, a qual não se presume, mas decorre de lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC). Tampouco, cogita-se de responsabilização subsidiária por parte da 2ª reclamada, porque a hipótese dos autos se amolda àquela prevista na OJ n. 191 do C. TST e não da Súmula n. 331 do C. TST, haja vista não se tratar propriamente de terceirização de serviços. Com efeito, a 2ª reclamada atuou como verdadeira dona da obra e, por não ser empresa construtora ou incorporadora, não deve responder pelos consectários trabalhistas deferidos na presente ao obreiro. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002436-49.2013.5.15.0125 RO - Ac. 7ª Câmara 53.226/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 out. 2015, p. 3201.

32. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADES ACESSÓRIAS. Demonstrado pelo painel probatório que as atividades do trabalhador eram acessórias, no caso, conservação de áreas verdes, enquanto a atividade fim da reclamada, CESP, está relacionada à energia elétrica, vislumbra-se, no caso, a evolução, aprimoramento do sistema empresarial, com a otimização da produção, contratando terceiros, especializados em atividades auxiliares, atividade meio, necessárias claro, porém, não ligadas diretamente à atividade precípua da empresa, para dar suporte ao alvo principal. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 331, C. TST, para reconhecer a licitude da terceirização. TRT/SP 15ª Região 000873-14.2013.5.15.0127 RO - Ac. 6ª Câmara 56.612/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1556.

33. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FISCALIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA. CULPA *IN VIGILANDO*. Conforme já decidiu o E. STF, no julgamento da ADC-16, é constitucional o art. 71 da Lei n. 8.666/1993, incumbindo, porém, ao Poder Judiciário Trabalhista apreciar, caso a caso, a conduta do ente público que contrata empresa para prestação de serviços de atividade meio. Assim, a condenação não pode ser automática, cumprindo verificar se ocorreu a devida e indispensável fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços. No caso em exame, a Fazenda Pública não observou o dever legal de vigilância, incorrendo em conduta culposa, diante da constatação de inadimplência, pela empresa contratada, do pagamento de verbas trabalhistas. Portanto, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, impõe-se a responsabilização subsidiária do ente público, configurada sua culpa *in vigilando*, resultante da inexistência de prova a respeito da necessária fiscalização, ônus processual que incumbia, evidentemente, à recorrente, na condição de tomadora dos serviços do autor. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001048-41.2014.5.15.0040 RO - Ac. 7ª Câmara 55.912/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3436.

34. DIREITO DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos Quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME E EPIS. O tempo gasto pelos trabalhadores com ginástica laboral, distribuição de serviços, finalização de contagem e espera da saída do transporte, ou seja, todo aquele lapso temporal gasto no preparativo para assumir e deixar o posto de trabalho, configura-se como tempo à disposição do empregador, que tem interesse em que sejam assumidos a tempo e modo, e deve ser remunerado, assim como aquele gasto na troca de uniformes. Inteligência do art. 4º da CLT. HIGIENE E SEGURANÇA. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PERTINÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria n. 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de 3.3.2005, e, ainda, considerando-se os princípios constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana, da tutela da saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, concluo pela aplicação da NR-31 e a aplicação analógica do art. 72 da CLT, sendo devidas as pausas para descanso, de 0h10min a cada 0h90min trabalhados. JORNADA DE TRABALHO. HORAS *IN ITINERE* FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. SUPRESSÃO DE PARTE DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. As normas coletivas

de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda mais se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões até mesmo na saúde e na segurança do trabalhador. É claro que a negociação coletiva e o exercício da autonomia privada coletiva devem ser valorizados, nos termos do inciso XXVI do art. 7º da CF. No entanto, esse preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado de forma sistemática e com os outros dispositivos de igual estatura constitucional, que, no mesmo art. 7º da Norma Fundamental de 1988, estabelecem direitos fundamentais trabalhistas mínimos dos empregados brasileiros, que não podem, pura e simplesmente, ser afastados pela autonomia privada, ainda que coletiva. Demonstrado nos autos que o tempo fixado no pacto coletivo era muito inferior ao realmente gasto pelo empregado, significa transferir-lhe o risco da atividade econômica, não se podendo considerar razoável a limitação havida. TRT/SP 15ª Região 000472-96.2013.5.15.0100 RO - Ac. 6ª Câmara 56.581/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1549.

## DIREITO PROCESSUAL

DIREITO PROCESSUAL. PREPARO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÚMERO DO PROCESSO E VARA ERRÔNEOS. VINCULAÇÃO COM O PROCESSO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO. A divergência encontrava na indicação do número do processo e Vara de origem não é suficiente para invalidar o depósito e levar o recurso à deserção, posto que, pelos demais elementos dele constantes, está clara a sua vinculação para estes autos. Recurso conhecido, pois devidamente preparado. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS FAMILIARES. O risco do negócio não pode ser transferido para o empregado, mas, antes, ser suportado pelo empregador, conforme exegese do art. 2º, Consolidado. A realização de trabalhos que envolvam o risco de queda de altura elevada deve ser considerada uma atividade de risco, pelo grau de probabilidade de acidentes a provocar danos àquele que o pratica, atraindo, a hipótese, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, sendo, portanto, devida a indenização independente de culpa, com fulcro no art. 927, parágrafo único, do CC. Acidente de trabalho fatal enseja pagamento de indenização por dano moral aos familiares, companheira e filhos do *de cuius*, que sofreram dor moral imensa, ao verem ceifada a vida do ente querido, com apenas 39 anos de idade, em pleno vigor físico. A dor e a angústia experimentadas são de natureza gravíssima e, por certo, produziram sequelas permanentes nos familiares, havendo lugar para a reparação, na forma do art. 186, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 001423-09.2011.5.15.0085 RO - Ac. 6ª Câmara 53.163/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 1º out. 2015, p. 924.

## DISPENSA

DISPENSA ARBITRÁRIA. ATO DISCRIMINATÓRIO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESQUIZOFRENIA. REINTEGRAÇÃO INVIÁVEL EM VIRTUDE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO ART. 4º, INCISO II, DA LEI N. 9.029/1995, CORRESPONDENTE AO DOBRO DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR. Conquanto não se olvide que, em nosso ordenamento jurídico, ao empregador assiste o direito potestativo de dispensar o empregado sem justa causa, imotivadamente, certo é, também, que este direito não é ilimitado e encontra adstrição, por exemplo, na legislação que protege o empregado contra dispensa discriminatória, conforme se verifica pelo teor da Lei n. 9.029/1995. Considerando, então, que o obreiro encontrava-se acometido de doença grave, presume-se discriminatória a dispensa, pois teria ocorrido justamente pelo fato de encontrar-se doente, havendo a necessidade de motivação idônea, o que não ocorreu na espécie, em afronta, ademais, aos princípios da função social da propriedade (art. 170, III, da CF), da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF). Não obstante a reintegração afigurar-se como consequência jurídica inerente à nulificação do ato, nos termos da Súmula n. 443, do C. TST, diante das inferências periciais segundo as quais a tão

só hipótese de retornar à ré pode causar quadro de pânico ao obreiro e, assim, agravamento da esquizofrenia, entendendo incompatível a medida com a especificidade do caso em apreço, motivo pelo qual, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de melhor alvitre resolver o pedido pertinente na indenização prevista pelo art. 4º, inciso II, da Lei n. 9.029/1995, no importe correspondente ao dobro da última remuneração do trabalhador, pelo período de 1 ano contado da dispensa, por aplicação analógica do art. 118 da Lei n. 8.213/1991. TRT/SP 15ª Região 001956-28.2013.5.15.0010 RO - Ac. 6ª Câmara 54.503/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 15 out. 2015, p. 731.

## DOENÇA

1. DOENÇA DEGENERATIVA. AGRAVAMENTO. CONCAUSA. REPARAÇÃO. Doença degenerativa agravada em razão das condições ergonômicas do labor, comporta reparações pecuniárias, na medida em que o trabalho em condições desfavoráveis agiu como concausa para o agravamento da doença na coluna lombar e manguito rotador do trabalhador, atestado por perícia médica. O dano moral e o pensionamento foram arbitrados seguindo os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo alteração. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 000320-22.2013.5.15.0141 RO - Ac. 10ª Câmara 55.198/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 22 out. 2015, p. 4269.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CONSOLIDAÇÃO DO DANO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO SEM RETORNO ÀS ATIVIDADES OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Na forma da teoria da *actio nata* (art. 189 do CC), da Súmula n. 278 do C. STJ e da jurisprudência prevalecente do C. TST, tem se entendido que o início da contagem do prazo prescricional se dá com a consolidação do dano decorrente de doença profissional. Em casos de afastamento previdenciário, sem que haja retorno às atividades ou aposentadoria por invalidez, não há se falar em consolidação do dano antes da realização de perícia, quando então é possível aferir as consequências da patologia, na forma da Súmula n. 230 do C. STF. Recurso ordinário do reclamante provido, para afastar a prescrição parcial e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame das demais questões de mérito sobre a responsabilidade civil do empregador decorrente da doença. TRT/SP 15ª Região 001440-70.2013.5.15.0054 RO - Ac. 4ª Câmara 53.075/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 1º out. 2015, p. 850.

3. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO CABIMENTO. Não caracterizada pela prova pericial a doença ocupacional, indevida a garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. OCIOSIDADE DO TRABALHADOR. OFENSAS DE COLEGAS DE TRABALHO. CABIMENTO. O empregador que desloca o trabalhador de suas funções em decorrência de enfermidade, colocando-o em ociosidade e permitindo ofensas dos demais colegas em função da ausência efetiva da prestação de serviços, viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, incidindo na obrigação de indenizar o dano moral sofrido pelo empregado. Aplicação dos arts. 1º, III e IV, da CF/1988 e art. 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 000694-70.2012.5.15.0077 RO - Ac. 9ª Câmara 52.490/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1262.

4. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade da empregada e as atividades profissionais por ela desempenhadas na reclamada, não há que se falar em indenizações decorrentes de danos moral e/ou material. TRT/SP 15ª Região 002067-96.2010.5.15.0016 RO - Ac. 7ª Câmara 47.339/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 3 set. 2015, p. 2215.

5. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO NÃO ESTABELECIDO. DOENÇA DEGENERATIVA. As conclusões periciais não foram infirmadas por contraprova técnica, muito menos pela prova oral, razão pela qual não há como afastá-las. Inexistindo lesão decorrente das atividades laborais, não há como acolher o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das indenizações

decorrentes da estabilidade acidentária e por danos morais e materiais. TRT/SP 15ª Região 002203-38.2010.5.15.0099 RO - Ac. 4ª Câmara 47.462/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1170.

6. DOENÇA OCUPACIONAL. TENOSSINOVITE, SÍNDROME MIOFASCIAL CERVICOBRAQUIAL ESQUERDA, TENDINITE DOS EXTENSORES DOS DEDOS NO PUNHO ESQUERDO. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES. INDEVIDA. Não restou provado o nexu causal ou concausal entre a atividade exercida pelo reclamante e as doenças que o acometem, a qual decorre, segundo esclarecimentos do Sr. *Expert*, de fatores múltiplos, não relacionados ao trabalho. Tal circunstância afasta a incidência da cláusula 40ª da Convenção Coletiva, que prevê a comprovação da existência de doença ocupacional, assim como que esta deve ter sido adquirida na atual empresa e que haja redução parcial da capacidade laboral. Assim, verifica-se que o obreiro não atendeu às exigências contidas na cláusula 40ª do instrumento normativo, deixando, desse modo, de preencher requisitos indispensáveis à consecução da estabilidade prevista normativamente, o que por si só afasta a sua pretensão. Caracterizada a inobservância dos requisitos ensejadores da garantia de emprego, não há que se falar em concessão da estabilidade requerida, o que resulta na improcedência do pedido formulado pelo autor. TRT/SP 15ª Região 209400-34.2007.5.15.0077 RO - Ac. 1ª Câmara 51.161/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1129.

7. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. DOENÇA OCUPACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÔNUS DA PROVA. NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPAPRESUMIDA. O ordenamento jurídico pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional (art. 131 do CPC). Desta forma, e por decorrência lógica, o magistrado não está adstrito às conclusões apresentadas pelo perito nomeado (art. 436 do CPC). Em continuidade, para que o art. 93, inc. IX, da CF de 1988 não seja violado, deve o magistrado, ao afastar as conclusões do laudo pericial, expor fundamentadamente suas razões, baseando-as tanto em provas quanto em presunções específicas incidentes no caso. Nesses termos, se a atividade desenvolvida pelo trabalhador na reclamada possui presunção de existência da doença, de acordo com o cruzamento do CNAE e do CID, resultando elevado risco de acometimento ou agravamento (Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP), presume-se a culpa da reclamada. Corolário direto desse raciocínio é a inversão do ônus da prova, de modo que a reclamada deverá comprovar que, diante do NTEP, a doença constatada não é ocupacional. *In casu*, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus. Recurso da reclamante parcialmente provido para deferir o pagamento de indenizações por danos morais e materiais. TRT/SP 15ª Região 000899-37.2011.5.15.0012 RO - Ac. 11ª Câmara 51.765/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º out. 2015, p. 1327.

## ECT

EBCT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CARTEIROS. LIMITAÇÃO DE PERCURSO DIÁRIO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. Apesar dos termos do Edital de um Concurso Público fazer lei entre as partes, o mesmo não pode dar margens a interpretações equivocadas ou dúbias. No caso concreto, a informação de que o cargo de carteiro estaria adstrito a um percurso diário de “em média de 5 a 7 km/dia” importa, no caso, em descrição genérica das particularidades do cargo de Carteiro e teve caráter meramente informativo, com a intenção de que os potenciais candidatos tivessem uma noção de como seria a profissão. Tal percurso, porém, não pode ser totalmente definido apenas pela vontade do empregador, eis que feriria os Princípios de Respeito ao Indivíduo, contidos no Manual de Pessoal do reclamado, bem como as normas de segurança e medicina do trabalho, eis que os percursos acima de determinados limites prejudicariam a saúde dos trabalhadores, levando as demandas fisiológicas ao extremo. Assim, por entender razoável, limito os percursos diários dos carteiros a 8 quilômetros por dia, em média máxima a ser observada dentro da duração de cada mês, observado o limite de peso transportado, de 10 quilogramas para o homem e 8 quilogramas para a mulher. Recurso conhecido e parcialmente provido TRT/SP 15ª Região 002433-09.2012.5.15.0003 RO - Ac. 10ª Câmara 48.016/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 10 set. 2015, p. 3306.

## EMPREGADO

1. EMPREGADO MENSALISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSR. VERBA DEVIDA. A qualidade de mensalista não retira do empregado o direito aos reflexos das horas extras habituais nos descansos semanais remunerados, posto que o salário mensal compreende apenas a jornada contratual. O cômputo das horas extras habituais na remuneração do descanso semanal remunerado, aliás, é determinado pelo art. 7º da Lei n. 605/1949 e consagrado pela Súmula n. 172 do E. TST. Recurso das reclamadas a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de 50%, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Nesse sentido se firmou a jurisprudência dessa E. Câmara, conforme o entendimento da Súmula n. 437, I, do E. TST. Recurso ordinário das rés a que se nega provimento. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A diretriz estampada no inciso IV da Súmula mencionada contempla hipótese de terceirização de mão de obra na atividade meio da empresa, sufragando o entendimento de que o tomador de serviço é responsável subsidiário em razão da sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. BENEFÍCIO DE ORDEM. ARGUIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. O benefício de ordem não é oponível durante a fase de conhecimento, em que apenas se procede ao accertamento da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, com base em sua culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, independentemente da capacidade patrimonial da devedora principal em solver o débito a que foi condenada. Apenas na fase de execução do julgado é que o Juízo terá condições de avaliar, concretamente, o momento em que o devedor subsidiário deve responder pelo débito exequendo. Recurso ao qual se nega provimento. GRATUIDADE JUDICIAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. Para a concessão da gratuidade judicial basta que o reclamante ateste nos autos a sua condição de hipossuficiência financeira, seja mediante declaração de próprio punho ou na petição inicial, através de seu procurador (OJ n. 331 do E. TST). Preenchido tal requisito no presente caso, não há como retirar do autor o direito ao referido benefício, a teor do que estabelece o art. 790, § 3º, da CLT. Recurso da primeira reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002626-59.2013.5.15.0077 RO - Ac. 2ª Câmara 46.903/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 3 set. 2015, p. 1050.

2. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. É possível o desconto dos salários do empregado público pelos danos causados, por culpa ou dolo, em acidente automobilístico. Contudo, o processo administrativo que apura a conduta do trabalhador deve respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF, sob pena de nulidade. Recurso do reclamante provido, para julgar procedentes os pedidos de devolução dos descontos efetivados e cessação dos futuros. TRT/SP 15ª Região 002226-89.2012.5.15.0106 RO - Ac. 4ª Câmara 48.727/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 10 set. 2015, p. 2466.

3. EMPREGADO PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. CONTROLE DE JORNADA. DESNECESSIDADE. SITUAÇÃO ANÁLOGA À PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT. A ocupação de cargo em comissão destinado às funções de direção, chefia e assessoramento, como no caso dos autos, em que o reclamante atuou como Chefe do Setor de Tesouraria e Diretor Municipal de Finanças representa a fidúcia especial, equiparada ao gerente no exercício do encargo de gestão, previsto no art. 62, II, da CLT, motivo pelo qual não há falar em controle de jornada e conseqüente labor extraordinário. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001118-26.2013.5.15.0062 RO - Ac. 2ª Câmara 46.891/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 3 set. 2015, p. 1047.

## EMPRESA

1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MORA RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, E 467 DA CLT. CABIMENTO. O fato de a empresa encontrar-se em processo de recuperação judicial não justifica a inobservância do prazo previsto pelo § 6º do art. 477 da CLT para pagamento dos haveres rescisórios, bem como a não quitação das verbas incontroversas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, o que obviamente pode ser a data da audiência ou a primeira oportunidade de se manifestar nos autos. TRT/SP 15ª Região 001210-39.2013.5.15.0018 RO - Ac. 9ª Câmara 47.121/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2690.

2. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 467 e 477, § 8º, DA CLT. APLICABILIDADE. A empresa em recuperação judicial não está desonerada da obrigação de pagar as verbas rescisórias incontroversas na audiência inaugural (art. 467 da CLT) e tampouco da observância dos prazos previstos no art. 477, § 6º, da CLT, eis que na recuperação judicial a empresa continua na administração de seus bens. TRT/SP 15ª Região 000542-38.2012.5.15.0007 RO - Ac. 8ª Câmara 50.972/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1976.

## ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. A categoria profissional está vinculada à atividade preponderante do empregador, exceto se o trabalhador pertencer a categoria profissional diferenciada. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO E DE VERBAS RESCISÓRIAS. CONFIGURAÇÃO. Salvo no caso de o empregador se encontrar em dificuldade financeira, o que se presume em caso de falência ou recuperação judicial, o atraso no pagamento de salários e das verbas rescisórias configura ato ilícito capaz de causar dano moral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS CUMULATIVOS. ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO DA CATEGORIA E MISERABILIDADE JURÍDICA. A questão relativa aos honorários advocatícios continua regida pelos arts. 14 da Lei n. 5.584/1970 e 791 da CLT, que exigem cumulativamente para sua concessão a assistência pelo sindicato da categoria e a miserabilidade jurídica. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DÉBITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM SENTENÇA. OCORRÊNCIA DE CULPA *IN VIGILANDO*. O simples fato de haver verbas trabalhistas devidas é suficiente para comprovar que houve culpa *in vigilando* da Administração Pública, firmando-se, por conseguinte, sua responsabilidade subsidiária para solvê-las, cuja abrangência inclui eventuais condenações por danos morais. Inteligência da Súmula n. 331, V e VI, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000313-20.2014.5.15.0133 RO - Ac. 11ª Câmara 49.926/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3148.

## ESTABILIDADE

1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO (INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA). COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991 E PERTINÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA N. 378 DO TST. A jurisprudência do TST evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 ainda que não tenha havido afastamento do trabalho superior a quinze dias, mas se constada, mesmo que após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho. Veja a este respeito a parte final do item II da Súmula n. 378: “São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.” No caso, a existência de doença profissional ficou patente, pois o louvado expôs que a lesão adveio do tempo que a autora exercia atividades laborais para a ré, concluindo pela existência de nexos causal entre a doença e o trabalho exercido pela demandante.

Considerando-se que a própria Lei n. 8.213/1991 equipara a moléstia profissional ao acidente do trabalho para todos os fins de direito e considerando-se o teor da Súmula n. 378 do TST, deve a autora ser contemplada com o favor legal previsto no art. 118 da referida norma. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/1974. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. NULIDADE. Nos termos do disposto no art. 2º da Lei n. 6.019/1974, o trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, devendo este requisito primordial ser objeto de previsão expressa (escrita) no contrato entre a empresa de serviço temporário e a tomadora, do motivo ou causa que justifica da demanda de trabalho temporário a ser desenvolvido pelo trabalhador, inclusive a forma de remuneração (Lei n. 6.019/1974, art. 9º). Não havendo justificação explícita e especificada, caracteriza fraude à lei, com conseqüente declaração de nulidade, nos termos do art. 9º da CLT. No presente caso, não foi comprovado acréscimo extraordinário de serviços e/ou de necessidade transitória de substituição de pessoal permanente, sendo, como corolário, nula a celebração do contrato temporário (CLT, art. 9º). Recurso ordinário da reclamada a se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001349-58.2013.5.15.0028 RO - Ac. 6ª Câmara 48.141/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 10 set. 2015, p. 2591.

2. ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. EXISTÊNCIA. A contratação com determinação de prazo para o término do vínculo não exclui a possibilidade de ocorrência de um infortúnio durante o período da prestação dos serviços e, atento ao princípio de que é do empregador os riscos do empreendimento, não há como excluir a garantia de emprego ao acidentado no trabalho, conforme retratado no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, estabilidade esta que não se restringe aos empregados contratados por prazo indeterminado, uma vez que a lei não impõe tal restrição, nem poderia haja vista que o seu objetivo é propiciar um meio de subsistência física e mental ao trabalhador vítima de um infortúnio; ainda para privilegiar e valorizar a dignidade da pessoa humana em detrimento de um exacerbado e já superado formalismo. TRT/SP 15ª Região 000947-59.2012.5.15.0012 RO - Ac. 6ª Câmara 54.470/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 15 out. 2015, p. 724.

## COMISSÃO

ESTORNO DE COMISSÕES. CANCELAMENTO OU INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. INVIABILIDADE. O inadimplemento ou cancelamento da compra não autoriza os estornos de comissões ao empregado. O art. 7º da Lei n. 3.207/1957 apenas autoriza o estorno quando houver prova da insolvência do adquirente, o que é bem diferente. OPERADOR DE *TELEMARKETING*. JORNADA PREVISTA NO ART. 227 DA CLT. NR-17 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho (Ergonomia) Após o cancelamento da OJ n. 273 da SBDI-1 do C. TST, aplica-se aos operadores de *telemarketing* a jornada reduzida de 6 horas diárias e 36 horas semanais, nos termos do art. 227 da CLT, como forma de proteger a higidez física e mental do empregado que atua com a utilização de equipamento técnico específico em atividade que exige concentração constante. Aplicação da NR-17 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho (Ergonomia). TRT/SP 15ª Região 002399-54.2013.5.15.0082 RO - Ac. 1ª Câmara 48.325/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 10 set. 2015, p. 1814.

## EXECUÇÃO

1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DO BEM CONSTRITO SUPERIOR AO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENTE. NÃO CONFIGURADO. A constrição de imóvel de valor superior ao da execução não configura excesso de penhora, na medida em que o bem levado à hasta pública raramente alcança o valor da avaliação, sendo, pois, alienados pelo maior lance. Ademais, é preciso levar em conta que a desvalorização do bem penhorado, com o passar do tempo, é inversamente

proporcional à correção que incide sobre o crédito exequendo, o qual será majorado em virtude da atualização monetária, multa e juros de mora e demais despesas processuais, como custas e emolumentos, além do que, verificou-se que há diversas outras penhoras que recaem sobre o bem constrito. Outrossim, tanto nos embargos, quanto no agravo de petição, a executada não indicou outros bens passíveis de expropriação, de valor mais próximo ao crédito, embora tenha alegado que tinha plenas condições de o fazê-lo, situação que também impõe a manutenção do ato constritivo. APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIABILIDADE. Considerando que os arts. 769 e 889 da CLT admitem expressamente a aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho, não há incompatibilidade na aplicação do disposto no art. 475-J do CPC e as normas celetistas, uma vez que a referida norma legal confere efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo, que admite a utilização de todos os meios que garantam a celeridade de tramitação, a instrumentalidade das formas e a efetividade das decisões judiciais. Portanto, o artigo em comento é compatível com as normas do Direito Processual Trabalhista, posto que guarda plena sintonia com os princípios regentes do processo do trabalho e não se contrapõe a nenhuma previsão contida na CLT. TRT/SP 15ª Região 055500-32.2009.5.15.0054 AP - Ac. 6ª Câmara 57.187/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 28 out. 2015, p. 1530.

2. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO PRESCRICIONAL PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI N. 1.569/1977. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF. Nos termos da Lei n. 9.873/1999 e do Decreto n. 20.910/1932, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos na execução fiscal de multa administrativa decorrente de infração à legislação trabalhista, contados da constituição definitiva do crédito que ocorre com a notificação do sujeito passivo da obrigação acerca do auto de infração, e não com a inscrição em dívida ativa, e esta possui como único efeito processual a suspensão do prazo prescricional por até 180 dias, consoante o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980. Assim, as Portarias do Ministério da Fazenda não prevêm a suspensão dos prazos prescricionais na extensão pretendida pela agravante, isto porque a matéria está subordinada à reserva de lei. Ademais, a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977, por meio da Súmula Vinculante n. 8 do STF, em nenhum momento distinguiu os créditos de natureza tributária dos créditos de natureza não tributária, de maneira, que a interpretação a ser extraída da parte final do referido verbete sumular vinculante é de que apenas cuidou em explicar a matéria regulada pelos comandos legais nela invocados, sem nenhuma intenção de estabelecer exceções sobre as quais a declaração não produziria efeitos, e, portanto, não há que se falar em suspensão da prescrição do crédito em análise. TRT/SP 15ª Região 310800-94.2005.5.15.0131 AP - Ac. 6ª Câmara 49.540/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 17 set. 2015, p. 1201.

3. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO ÚNICA COM VALORES JÁ DEPOSITADOS. PESQUISAS JUNTO AO BACEN-JUD, A FIM DE LOCALIZAR OS DADOS BANCÁRIOS DOS AUTORES. EXPEDIÇÃO DE EDITAIS E ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AOS ENDEREÇOS DOS SUBSTITUÍDOS. Individualizados os valores por meio de liquidação única, com valores já depositados, faz-se necessário que o município executado informe os dados bancários de todos os reclamantes; que a Secretaria da Vara de origem efetue pesquisas junto ao convênio/sistema Bacen-Jud, a fim de localizar os dados bancários dos autores, bem como a expedição de editais, nos termos do art. 94 do CDC, com informação do número do processo, partes, objeto da condenação e nomes dos reclamantes, inclusive com publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em jornais de grande circulação e o envio de correspondência aos endereços dos substituídos (após a apresentação dos dados, pelo sindicato) com despesas a cargo do executado, para que os trabalhadores ou dependentes tomem ciência do crédito e possam se habilitar no processo, levantando o valor devido. TRT/SP 15ª Região 000223-31.2012.5.15.0117 AP - Ac. 11ª Câmara 46.402/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 set. 2015, p. 2839.

4. EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC (ART. 523 DO NOVO CPC). CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O cumprimento voluntário da sentença previsto no art. 475-J do CPC é perfeitamente compatível

com o processo do trabalho, uma vez que se busca a celeridade e a efetividade no cumprimento da obrigação por quantia certa, pagamento de verbas alimentares, estando em harmonia com os princípios processuais constitucionais, mormente da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). Recurso da executada desprovido. TRT/SP 15ª Região 000548-37.2012.5.15.0042 AP - Ac. 10ª Câmara 55.368/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 22 out. 2015, p. 4299.

5. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROCURADOR. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. Não comprovada a boa-fé do gestor dos negócios do empregador, incide a responsabilidade subsidiária do procurador regularmente constituído. RECURSO. MATÉRIA INOVATÓRIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. Na fase recursal não prospera a invocação de matéria inovatória, que extrapola os limites da lide - art. 128 do CPC. TRT/SP 15ª Região 001019-45.2013.5.15.0001 AP - Ac. 9ª Câmara 52.516/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1268.

6. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. De regra, prevalece a responsabilidade patrimonial do sócio retirante no período em que figurava no quadro societário da empregadora em relação aos créditos trabalhistas, em face dos benefícios que obteve durante a gestão e do aproveitamento da mão de obra do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 084700-62.2004.5.15.0021 AP - Ac. 8ª Câmara 51.079/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1998.

7. EXECUÇÃO. FALÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. Com a transferência da execução para o Juízo Universal o processo trabalhista deve ser extinto, e não a execução, retomando o seu curso na hipótese em que o crédito trabalhista não for satisfeito pelo acervo da massa falida, cabendo ao credor comprovar que os sócios readquiriram capacidade financeira para suportar os encargos do pagamento da dívida. TRT/SP 15ª Região 249100-90.1999.5.15.0014 AP - Ac. 9ª Câmara 52.577/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1280.

8. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE SÓCIO MINORITÁRIO. Não socorre à agravante a tese de que por ser sócia minoritária, sem poderes de administração e gerência, não pode responder pela execução. A lei não distingue a qualidade dos sócios ao estabelecer a responsabilidade solidária entre eles pela satisfação das dívidas trabalhistas quando configurado abuso de direito na ausência do cumprimento destas na forma do art. 50 do CC, sendo vedado ao intérprete da norma realizar distinção onde o legislador não o fez de forma expressa. TRT/SP 15ª Região 000473-52.2012.5.15.0024 AP - Ac. 1ª Câmara 47.584/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 10 set. 2015, p. 1829.

9. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, muito menos que o órgão jurisdicional, de ofício, empenhe-se em encontrar bens do devedor principal ou de seus sócios. Ao contrário, é o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 595 e 596 ambos do CPC. Basta, portanto, que o devedor subsidiário não indique bens livres e desembaraçados do devedor principal, ou que os bens deste último sejam insuficientes para garantir a execução, ou até mesmo a simples ausência de quitação das obrigações trabalhistas, para que o devedor subsidiário fique obrigado a saldar a dívida, estando à sua disposição a ação de regresso, a ser movida no juízo cível competente. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 059000-06.2008.5.15.0131 AP - Ac. 9ª Câmara 56.722/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 28 out. 2015, p. 2164.

10. EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS TRABALHISTAS CONTRAÍDAS APÓS A RETIRADA. IMPOSSIBILIDADE. Sócio que se retira da sociedade anteriormente à admissão do empregado não responde pelo passivo trabalhista, porquanto não se beneficiou, em nenhum momento, dos serviços prestados pelo obreiro. TRT/SP 15ª Região 000469-25.2012.5.15.0053 AP - Ac. 8ª Câmara 53.965/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 9 out. 2015, p. 3169.

11. EXECUÇÃO. SÓCIO. INTEGRAÇÃO À LIDE. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. Comprovado que o devedor principal somente possui bens de difícil comercialização,

justifica-se o redirecionamento da execução aos bens particulares do sócio. Aplicação do art. 50 do CC. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o excesso de penhora quando o bem constricto guarda coerência com a realidade das execuções em curso contra o devedor. TRT/SP 15ª Região 001601-89.2012.5.15.0030 AP - Ac. 9ª Câmara 56.736/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2166.

12. REUNIÃO DE EXECUÇÕES DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DAS PARTES. EXISTÊNCIA DE BEM PENHORADO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE CREDORES. A determinação de reunião das execuções em único processo não enseja nenhum prejuízo às partes, desde que a origem mantenha as penhoras realizadas nos autos reunidos para a integral quitação do débito de todos os processos agrupados. Contudo, nestes casos, tendo em vista a existência de bem penhorado que garanta as execuções, ou parcela delas, a execução deve ocorrer nos termos do disposto no art. 711 do CPC, de maneira, que o Juízo da execução deve, desde logo, determinar a elaboração de certidão que indique todos os processos em execução que tenham aquele bem já penhorado, atentando para a ordem de preferência, como garantia da segurança jurídica. TRT/SP 15ª Região 097600-25.2003.5.15.0082 AP - Ac. 6ª Câmara 48.188/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 10 set. 2015, p. 2601.

## FALÊNCIA

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS. A decretação da falência implica habilitação do crédito trabalhista pelo credor junto ao Juízo Falimentar. Todavia, não pode acarretar a extinção do processo de execução na Justiça do Trabalho, mas mera suspensão do processo (art. 6º da Lei 11.101/2005). Agravo de petição provido para determinar a suspensão do processo de execução trabalhista. TRT/SP 15ª Região 010000-73.2003.5.15.0014 AP - Ac. 5ª Câmara 47.702/15-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 10 set. 2015, p. 2546.

## FÉRIAS

1. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE INDEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO ART. 137 DA CLT. O gozo das férias de forma fracionada, em períodos inferiores aos limites legalmente permitidos, sem qualquer alusão, por parte da empregadora, à ocorrência de necessidade imperiosa, força maior ou conclusão de serviços inadiáveis, o que, em tese, justificaria o parcelamento excepcional, atrai a incidência da sanção prevista no art. 137 da CLT. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS INTANGÍVEIS. INVALIDADE. Ao reconhecer os ajustes coletivos de trabalho, no inciso XXVI do art. 7º, a Constituição prestigiou as entidades sindicais em tudo que negociem em nome da categoria que representam, especialmente para atender às peculiaridades das atividades laborais, exatamente como consta da cláusula do acordo juntado pela reclamada. Entrementes, a flexibilização de direitos individuais e/ou coletivos, por meio de acordos ou convenções coletivas, é limitada pela intangibilidade nos direitos mínimos dos trabalhadores. ÔNUS DA PROVA. CRITÉRIO PRECONIZADO NO ART. 818 DA CLT. A distribuição do ônus da prova, prevista legalmente, define de forma precisa a quem cabe provar os fatos controvertidos, o autor incumbir-se-á dos fatos constitutivos e o réu daqueles que visam resistir à pretensão, elegendo, cada um, a forma de fazê-lo, tendo em vista a regra constitucional das licitudes e as normas infraconstitucionais, em geral as da CLT e, subsidiariamente, as do Processo Civil. TRT/SP 15ª Região 001889-80.2013.5.15.0069 RO - Ac. 4ª Câmara 740/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 set. 2015, p. 157.

2. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. Nos termos da OJ n. Súmula n. 450 do C. TST e em atenção ao disposto no art. 7º, XVII da CF/1988, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 da CLT, aplicando-se por analogia o art. 137 do mesmo diploma legal. TRT/SP 15ª Região 001677-59.2013.5.15.0069 RO - Ac. 11ª Câmara 56.287/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 28 out. 2015, p. 2273.

3. FÉRIAS. PARCELAMENTO. CLT *VERSUS* CONVENÇÃO 132 DA OIT. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO. Em relação ao parcelamento das férias disciplinado pelo art. 134 da CLT em cotejo com o disposto no item 8.2 da Convenção 132 da OIT, há de prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, ou seja, as disposições celetárias, na medida em que oferece melhores condições para o gozo das férias. A infringência às regras da CLT, enseja o pagamento da dobra das férias e do terço constitucional. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 000353-97.2014.5.15.0069 RO - Ac. 10ª Câmara 55.270/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 22 out. 2015, p. 4281.

## **FRAUDE**

FRAUDE. Caracteriza-se fraude aos preceitos consolidados (art. 9º) constituir cooperativa de mão de obra. Isto porque as sociedades cooperativas podem adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, apenas para prestação direta de serviços aos associados (art. 7º, Lei n. 5.764/1971). O estímulo cooperativista, legalmente apoiado, constitucionalmente previsto (art. 174, § 2º, da CRFB/1988), não admite o mau emprego da entidade cooperativa para, através de uma formalidade teratológica, encobrir o mais grave dos ilícitos trabalhistas que é a exploração de mão de obra. O art. 442 da CLT, em seu parágrafo único, nada mais diz do que já dizia o art. 5º, da Lei n. 5.764/1971 e está umbilicalmente ligado às associações que, cumprindo a previsão legal, voltam-se para o exercício de uma atividade de proveito comum, que se caracteriza pela prestação de serviços aos associados e não prestação de serviços a terceiros. Recurso ordinário de provimento negado. Sentença elogiável. TRT/SP 15ª Região 001326-87.2013.5.15.0004 RO - Ac. 11ª Câmara 54.169/15-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DEJT 15 out. 2015, p. 796.

## **GARANTIA DE EMPREGO**

GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. PRÉ APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. A garantia de emprego conferida ao trabalhador que se encontra em vias de se aposentar, prevista em norma coletiva, deve prevalecer sobre o formalismo de se exigir comunicação por parte do empregado. A falta de aviso não pode obstar o direito do trabalhador, pois a empresa possui condições de verificar a sua situação previdenciária à época da ruptura contratual. TRT/SP 15ª Região 003368-91.2013.5.15.0010 RO - Ac. 9ª Câmara 46.976/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2661.

## **GRATIFICAÇÃO**

1. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE, GRATIFICAÇÃO EXTRA, GRATIFICAÇÃO FIXA, GRATIFICAÇÃO ASSISTÊNCIA SUPORTE SAÚDE E GRATIFICAÇÃO GERAL. SUPRESSÃO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N. 1.055/2008 E N. 1.080/2008. Tendo sido o reclamante contratado pelo regime celetista e muito antes da promulgação das LCs n. 1.055/2008 e n. 1.080/2008, cabe à reclamada, ainda que pessoa jurídica de direito público, observar os ditames da CLT (OJ da SBDI-1 n. 238 do C. TST), não podendo alterar unilateralmente o contrato de trabalho, conforme art. 468 Consolidado. As gratificações pagas de forma reiterada incorporam-se ao salário do obreiro, sendo irregular a sua supressão, por configurar alteração contratual *in pejus*. TRT/SP 15ª Região 001948-30.2013.5.15.0114 RO - Ac. 11ª Câmara 51.778/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º out. 2015, p. 1329.

2. SUCEN. GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. Com o advento da LC n. 1.080/2008, que institui o Plano de Cargos e Salários, as gratificações foram incorporadas ao salário-base ocorrendo ainda a majoração da gratificação executiva, não havendo falar em redução salarial. TRT/SP 15ª Região 000224-30.2014.5.15.0122 RO - Ac. 4ª Câmara 48.945/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 10 set. 2015, p. 2457.

## HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. Havendo condenação em parcelas vincendas, sem distinção expressa entre parcelas vencidas e vincendas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, estes devem incidir sobre o valor da condenação das parcelas vencidas, mais doze prestações mensais das parcelas vincendas, conforme dispõe o art. 260 do CPC c/c o art. 769 da CLT. TRT/SP 15ª Região 028200-88.2008.5.15.0100 AP - Ac. 11ª Câmara 46.458/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 set. 2015, p. 2851.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 5.584/1970 E SÚMULAS N. 219 E 329 DO C. TST. Nesta Justiça Especializada somente são devidos honorários advocatícios quando satisfeitos os requisitos específicos estabelecidos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST). Ademais, os arts. 389 e 404 do CC disciplinam a *restitutio in integrum* quando se trata do descumprimento de obrigação extracontratual genérica, cujo ressarcimento se estabelece através do pagamento de perdas e danos, de modo que referidos dispositivos legais não se aplicam às ações que versem sobre as relações contratuais de emprego. TRT/SP 15ª Região 002343-56.2013.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 48.323/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 10 set. 2015, p. 1814.

## HORAS DE SOBREAVISO

HORAS DE SOBREAVISO. REQUISITOS. A caracterização do sobreaviso impõe prova efetiva da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador fora do seu horário normal de trabalho. BANCO DE HORAS. SISTEMA DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. INVALIDADE. Não se reputa válido o sistema de Banco de Horas que não garante ao empregado o direito ao controle do respectivo saldo, de molde a permitir a transparência que deve nortear o regime previsto no art. 59, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 002394-09.2013.5.15.0122 RO - Ac. 9ª Câmara 52.491/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1263.

## HORAS EXTRAS

1. HORA EXTRA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. JORNADA CONTRATUAL MISTA. INDEVIDA. Distingue-se a prorrogação da jornada noturna em horário diurno da jornada contratual mista: na primeira, o trabalhador, contratado para se ativar exclusivamente em período noturno, estende extraordinariamente seu labor além da quinta hora matinal; na segunda, a jornada regular de trabalho é pré-fixada contratualmente de modo a abranger, em si, horário noturno e diurno. Somente à prorrogação da jornada noturna se aplica a Súmula n. 60 do C. TST, com redação dada pela Resolução n. 129, publicada no DJ em 20.4.2005, afastando-se, por conseguinte, a incidência do adicional ou a redução da hora noturna sobre a hora diurna na hipótese de jornada contratual mista. Inteligência do art. 73, §§ 4º e 5º do Consolidado (Processo n. 01171-2007-032-15-00-3, TRT 15ª Região, publicado em 19.9.2008). TRT/SP 15ª Região 001809-63.2012.5.15.0001 RO - Ac. 1ª Câmara 50.415/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1157.

2. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES DE *TELEMARKETING*. JORNADA REDUZIDA. O empregado que exerce as suas atividades laborais mediante o uso simultâneo de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e de sistemas informatizados de processamento de dados faz jus ao cumprimento da jornada reduzida de 6 horas diárias e 36 semanais por aplicação analógica do art. 227 da CLT, da Súmula n. 178 do TST e do Anexo II da NR-17. TRT/SP 15ª Região 000538-14.2013.5.15.0153 RO - Ac. 11ª Câmara 49.806/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3124.

3. HORAS EXTRAS. AUXILIAR DE ENTREGA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DO HORÁRIO DE TRABALHO. A exigência de comparecimento, ao início e término da jornada de trabalho, em estabelecimento do empregador configura controle indireto da jornada de trabalho, afastando a exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001518-37.2013.5.15.0063 RO - Ac. 11ª Câmara 50.023/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3168.
4. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE DEPARTAMENTO. ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O exercício de cargo de confiança que tem como atribuição a mera fiscalização de seção ou setor de empreendimento comercial, sem qualquer encargo gerencial efetivo, não se caracteriza como de mando e gestão de forma a atrair a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, para excluir seu ocupante das regras gerais de controle de jornada previstas na legislação trabalhista. Não provados os necessários encargos de gestão no exercício da função, devidas as horas extras. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento TRT/SP 15ª Região 000651-58.2013.5.15.0026 RO - Ac. 2ª Câmara 46.895/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 3 set. 2015, p. 1048.
5. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA DESCARACTERIZADA. O reclamante não possuía poderes de mando e gestão de forma a substituir o empregador, nem mesmo autonomia de jornada de trabalho ou subordinados diretos, de sorte que inexistia comprovação do exercício de cargo de confiança, não se aplicando ao respectivo contrato de trabalho a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, fazendo jus ao recebimento das horas extras trabalhadas, conforme jornada acolhida na sentença, por não ter sido produzida qualquer contraprova quanto aos horários descritos na inicial. TRT/SP 15ª Região 001677-42.2013.5.15.0010 RO - Ac. 4ª Câmara 47.510/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1179.
6. HORAS EXTRAS. JORNADA ABSURDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA, QUE INEXISTIU. INDEFERIDAS. Há que se consignar que, tanto a jornada aduzida na exordial, quanto a arbitrada pelo MM. Juízo primevo são, no mínimo, inverossímeis. Entrementes, apenas como fábula, poder-se-ia corroborar a tese do horário acolhida pelo MM. Juízo de Origem, indicada como sendo das 5 horas até as 2 horas do dia seguinte, de segunda-feira a sábado, com 30 minutos de intervalo para alimentação e repouso, perfazendo mais de 20 horas diárias, em 8 meses por ano, durante todo o pacto laboral, que se estendeu por quase 10 anos. Revela-se, assim, imperioso afastar a jornada inicialmente arbitrada, em virtude da constatação do extremo absurdo da pretensão condenatória relativa às horas extras. TRT/SP 15ª Região 002546-08.2013.5.15.0009 RO - Ac. 1ª Câmara 50.340/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1140.
7. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO ENTRE O REGISTRO DO PONTO E O INÍCIO EFETIVO DO TRABALHO. Demonstrado que o tempo entre a anotação de ponto na portaria e o início da “pegada” era utilizado pelo trabalhador para locomoção aos vestiários, troca de uniforme, pegar e vestir EPIs e aguardar, deve ser remunerado, pois estava à disposição do empregador em razão do contrato (art. 4º da CLT). TRT/SP 15ª Região 000082-74.2014.5.15.0009 RO - Ac. 11ª Câmara 56.333/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 28 out. 2015, p. 2281.
8. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. INGRESSO NA PORTARIA E TROCA DE UNIFORMES. O empregado encontra-se à disposição do empregador desde o momento que acessa a portaria da empresa e enquanto realiza a troca de uniformes. Ultrapassados os minutos residuais previstos no § 1º do art. 58 da CLT. As horas devem ser remuneradas. Aplicação do Súmulas n. 366, em sua parte final, e 429, ambas do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002129-50.2013.5.15.0043 RO - Ac. 4ª Câmara 48.795/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 10 set. 2015, p. 2479.
9. MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 437 DO C. TST. A concessão parcial

do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período correspondente, e não somente o suprimido, bem assim os respectivos reflexos salariais em virtude de sua natureza jurídica salarial. TRT/SP 15ª Região 000044-24.2014.5.15.0054 RO - Ac. 8ª Câmara 53.929/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 9 out. 2015, p. 3161.

10. MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Considera-se tempo à disposição do empregador os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e estão devidamente registrados nos cartões de ponto, exceto o período que não exceda ao limite de 10 (dez) minutos diários. Inteligência do art. 58, § 1º, da CLT e da Súmula n. 366 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001013-33.2013.5.15.0132 RO - Ac. 7ª Câmara 51.611/15-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 1º out. 2015, p. 1036.

## **HORAS IN ITINERE**

1. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE TEMPO MÉDIO DE PERCURSO. VALIDADE. Na esteira do entendimento prevalecente no C. TST, atribui-se validade à norma coletiva que prefixa tempo de percurso razoável, assim considerado aquele igual ou superior a 50% do tempo efetivo de transporte. TRT/SP 15ª Região 002516-08.2013.5.15.0062 RO - Ac. 10ª Câmara 50.630/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2336.

2. HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DRÁSTICA DE DIREITO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. A norma coletiva não pode ser instrumento de renúncia a direito individual assegurado na legislação trabalhista. Assim, não tem qualquer validade cláusula de instrumento normativo que flagrantemente suprime ou reduz drasticamente direito do trabalhador quanto às horas *in itinere*. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva. Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos períodos de vigência de Portarias, que no caso vertente sequer existem. TRT/SP 15ª Região 002255-84.2013.5.15.0016 RO - Ac. 8ª Câmara 50.221/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 set. 2015, p. 2006.

3. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Não se desincumbindo o empregador do ônus de comprovar a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001011-33.2012.5.15.0024 RO - Ac. 9ª Câmara 52.573/15-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 1º out. 2015, p. 1279.

## **INCOMPETÊNCIA**

1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ADI 3.395. DEVER DE ESTRITA OBSERVÂNCIA. *LEADING CASES* DO STF. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. ERRO MATERIAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. *In casu*, o reclamante foi contratado para ocupar cargo público em comissão, o que atrai a aplicação do *leading case* da ADI 3.395, cujo julgamento definitivo fora publicado aos 19.4.2006, no qual o STF, em interpretação conforme a Constituição, estabeleceu que a Justiça Comum é competente para dirimir tais demandas: “Inconstitucionalidade. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por

relação jurídico-estatutária” (ADI 3395 MC, Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 5.4.2006, DJ 10.11.2006 pp-00049 ement vol-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245). No mesmo sentido, reafirmado esse *leading case*, na Rcl 4001/SE do próprio STF: “Reclamação. Agravo regimental. Adi 3.395-mc. Ex-servidores ocupantes de cargo em comissão. Competência da justiça comum. Precedentes. Esta Corte, em diversos precedentes, já decidiu que compete à Justiça comum processar e julgar ações ajuizadas por ex-servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista o caráter jurídico-administrativo dessa relação de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF-Rcl: 4001 SE, Relator Min. Joaquim Barbosa, data de julgamento 17.11.2011, Tribunal Pleno, data de publicação Acórdão Eletrônico DJe-234 divulg. 9.12.2011, public. 12.12.2011). Declara-se, portanto, a incompetência absoluta desta Justiça Especializada. TRT/SP 15ª Região 000109-74.2013.5.15.0144 RO - Ac. 1ª Câmara 51.121/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1120.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REPASSE DA INCIDÊNCIA DESSE RECOLHIMENTO SOBRE DIVERSAS VERBAS TRABALHISTAS, AO FUNCEF (PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA), COMO COMPONENTE DA BASE DE CÁLCULO DESSE BENEFÍCIO. INDEVIDO. Assim como o MM. Magistrado sentenciante, esta Relatoria também entende que esta Especializada é incompetente para apreciar o pedido de integração de valores na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas à Funcef e consequentes repercussões no cálculo do benefício e na complementação do benefício. Isso porque, a apreciação do pedido obreiro redundaria, por óbvio, na análise dos planos, regulamentos, entre outras disposições normativas atinentes à previdência privada, matéria não afeta a esta Especializada. E, de acordo com recente decisão proferida pelo STF, deve-se observar a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho, afastando-se a aplicação do art. 114, inciso IX, em prol da observância do art. 202, § 2º, da Lei Maior. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA N. 102 DO C. TST, INCISO II. Pelo inciso II da Súmula n. 102 do C.TST, “o bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis” (ex-Súmula n. 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982). TRT/SP 15ª Região 000762-38.2013.5.15.0092 RO - Ac. 1ª Câmara 51.115/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1117.

## INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL. Atendendo a inicial aos requisitos do art. 840 da CLT, sem qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa, fica afastada a alegação de inépcia. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO FIRMADA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. A teor do que preceituam a Lei n. 5.584/1970 (art. 14, § 2º), o art. 790, § 3º, da CLT e as Orientações Jurisprudenciais n. 304 e 331 do C. TST, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração de hipossuficiência financeira do reclamante. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Verificando-se que o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, deu-se por culpa da empregadora que não forneceu, na época oportuna, a CAT, preferindo demitir o empregado logo após o seu retorno do afastamento médico, impedindo-o de gozar da garantia de emprego prevista na legislação previdenciária, deve o empregador arcar com a respectiva indenização. ANOTAÇÃO NA CTPS. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. LEGALIDADE. EXEGESE DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. Por força do art. 769 da CLT, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho as normas previstas no CPC. Legítima a incidência de multa diária pelo não cumprimento de obrigação de fazer fixada com amparo no § 4º do art. 461 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000604-54.2011.5.15.0091 RO - Ac. 9ª Câmara 52.361/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1240.

## **INSTRUMENTO PARTICULAR**

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. EFEITO PERANTE TERCEIROS DE SUA APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. AUSENTES OUTROS INDÍCIOS DA POSSE EFETIVA SOBRE O BEM. APLICAÇÃO DO ART. 221 DO CC. Os efeitos do instrumento particular de compra e venda assinado pelo executado e pelo terceiro, ora agravante, somente se operam perante terceiros com a averbação no registro público, nos termos do art. 221, do CC. Ausente essa formalidade e inexistindo outros indícios de que o terceiro, ora agravante, efetivamente esteja na posse do imóvel, deve ser negado provimento ao recurso. TRT/SP 15ª Região 000163-17.2014.5.15.0108 AP - Ac. 10ª Câmara 49.346/15-PATR. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 17 set. 2015, p. 2049.

## **INTERVALO**

1. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE REFRIGERADO. Aplica-se o intervalo em questão a todo empregado que atue em ambiente artificialmente frio, não cabendo limitar a incidência aos empregados que laborem exclusivamente em câmaras frias ou na movimentação de mercadorias entre ambientes frios e quentes. Do contrário, haveria a esdrúxula hipótese de se negar o benefício ao trabalhador em estabelecimento com temperaturas baixíssimas, pelo simples fato de não trabalhar fechado, em uma câmara frigorífica. TRT/SP 15ª Região 003113-11.2012.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 56.301/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 28 out. 2015, p. 2275.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL MAIS VANTAJOSO PARA AS HORAS EXTRAS. O intervalo intrajornada não usufruído deve ser remunerado na forma do art. 71, § 4º, da CLT, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre a hora normal. Trata-se, portanto, da mesma disciplina legal conferida ao pagamento das horas extras (art. 7º, XVI, da CF). Assim, se a norma coletiva prevê percentual mais vantajoso ao legal para as horas extras, este também deverá ser utilizado para quitar o intervalo intrajornada reduzido ou suprimido. Recurso do autor provido. TRT/SP 15ª Região 002165-92.2012.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 53.059/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 1º out. 2015, p. 846.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. EXCLUSÃO DO TEMPO RAZOÁVEL GASTO NO DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO E COM A HIGIENE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. O tempo razoável gasto no deslocamento até o refeitório e com a higiene pessoal não pode ser excluído para configurar a concessão do intervalo intrajornada reduzido, nem computado como tempo à disposição do empregador, pois neste período o empregado não está à disposição, aguardando ordens. Trata-se de contingência que ocorre com qualquer trabalhador, ao deslocar-se de seu posto de trabalho para dirigir-se até sua residência ou restaurante, de sorte que o mesmo critério deve ser adotado para o deslocamento até o refeitório da empresa. TRT/SP 15ª Região 000105-08.2014.5.15.0013 RO - Ac. 1ª Câmara 48.313/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 10 set. 2015, p. 1812.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIOS. CATEGORIA "C". APLICÁVEL O ART. 71 E PARÁGRAFOS DA CLT. O intervalo intrajornada constitui norma de ordem pública e irrenunciável e está diretamente ligado às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Nesse raciocínio, é devida a pausa para refeição e descanso de no mínimo uma hora aos ferroviários, ainda que pertencentes à categoria "C", não havendo qualquer incompatibilidade entre a previsão do art. 71, § 4º, e do art. 238, § 5º, ambos da CLT. Inteligência da Súmula n. 446 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 082700-61.2009.5.15.0006 RO - Ac. 6ª Câmara 52.319/15-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 1º out. 2015, p. 941.

5. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 437 DO C. TST. A concessão parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período correspondente, e não somente o suprimido, bem assim os respectivos reflexos salariais em virtude de sua natureza jurídica salarial. DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A determinação, pelo empregador, de transporte de valores, de e para a agência, sem o

preenchimento dos requisitos da Lei n. 7.102/1983, implica em evidente dano moral, dado o alto nível de estresse a que o trabalhador se submete, ao transportar valores sem proteção, com risco à vida e exposto a perigo de assalto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e OJ n. 305 da E. SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001477-97.2012.5.15.0033 RO - Ac. 8ª Câmara 55.890/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 22 out. 2015, p. 3431.

6. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, da SDI-1 do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução do intervalo intrajornada, nos períodos de vigência das respectivas Portarias. TRT/SP 15ª Região 000005-75.2013.5.15.0114 RO - Ac. 8ª Câmara 50.261/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 set. 2015, p. 2014.

7. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. Por se tratar de medida que tem por escopo resguardar a higidez física e mental do trabalhador, tendo sido o intervalo intrajornada imposto em lei total ou parcialmente suprimido, é devido o pagamento da hora integral, acrescida do adicional mínimo de 50%, conforme art. 71, § 4º, da CLT, e Súmula n. 437, item I, do C. TST. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Embora não haja expressa previsão legal, o direito do trabalhador à percepção de adicional por acúmulo de função é admitido pela jurisprudência desta Especializada, com esteio no art. 468 da CLT, quando houver nítida alteração das funções para a qual o empregado foi inicialmente contratado, imputando-lhe um maior grau de responsabilidade ou complexidade, sem a devida adequação salarial. Não configura acúmulo de função, contudo, a simples variação de tarefas dentro da jornada, sendo estas compatíveis com a função exercida e com as condições pessoais do empregado, pertencendo a um mesmo feixe de atribuições e não exigindo-lhe maior técnica ou conhecimento. TRT/SP 15ª Região 001977-18.2011.5.15.0125 RO - Ac. 11ª Câmara 49.913/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3145.

8. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. SERVIÇOS EXTERNOS. PROVA. Havendo prova de que embora externo os serviços, o trabalhador não usufruía do intervalo intrajornada, é devida a cominação prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. SOBREAVISO. USO DE APARELHO CELULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do sobreaviso decorre da impossibilidade de locomoção do trabalhador, que deve permanecer em sua residência aguardando as ordens do empregador. A portabilidade de aparelho telefônico celular, por si só, não caracteriza o sobreaviso. Súmula n. 428 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002083-96.2013.5.15.0096 RO - Ac. 9ª Câmara 47.100/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2685.

9. INTERVALOS DE 35 HORAS. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. Matéria já apreciada e deferida pelo juízo de origem, ainda que sob denominação diversa (11 horas de intervalo interjornadas + 24 horas de descanso semanal remunerado = 35 horas pretendidas). Apelo não conhecido no tópico, por ausência do pressuposto recursal referente ao interesse (necessidade + utilidade do provimento). TRT/SP 15ª Região 001248-57.2013.5.15.0113 RO - Ac. 4ª Câmara 47.478/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1173.

10. INTERVALOS INTERMITENTES PREVISTOS PELA NR-15, ANEXO N. 3, QUADROS 1 E 3, VIOLAÇÃO A NORMA DE ORDEM PÚBLICA DESTINADA À PROTEÇÃO DA SAÚDE E HIGIEZ DO EMPREGADO. TEMPO DE DESCANSO TRABALHADO PASSÍVEL DE REMUNERAÇÃO COMO HORAS EXTRAS. Os intervalos para repouso, frente aos termos do art. 7º, incisos XIII e XXII da CF, constituem normas de ordem pública, de caráter imperativo pois destinam-se à proteção da saúde, higiene e segurança do trabalhador. A redução do repouso investe contra a dignidade da pessoa humana e contra os valores sociais do trabalho. (CF - art. 1º, incisos III e IV). De acordo com a atual jurisprudência do TST, os intervalos para repouso previstos pelos arts. 66, 67, 71, 235 e 384 da CLT, destinados a preservar a higiene, saúde e segurança do trabalhador, quando suprimidos são passíveis de indenização como horas extras, pois representam tempo excedente à

jornada admitida pela ordem jurídica para uma determinada atividade, conforme Súmulas n. 110, 437, 438 do TST e OJ n. 354 da SDI-I do TST. Os intervalos intermitentes previstos pela NR-15, em seu Anexo 3, Quadro 1, nos pontos em que veda ou limita o trabalho conforme limites de tolerância para exposição ao calor se destinam específica e exclusivamente a preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalhador. No caso da exposição ao calor as medidas tem por escopo preservar a própria vida, visto que a desidratação e a hipertermia podem causar graves danos ou mesmo a morte, em casos extremos, se o indivíduo vier a perder a capacidade de manter e regular sua temperatura corporal. Em sede de exposição ao calor (IBUTG), os limites são estipulados frente ao tipo de atividade executada (leve, moderada e pesada), que deve ser entremeada com períodos de descanso no próprio local de trabalho, observado o tipo de atividade e a taxa de metabolismo. Em se tratando de trabalho desenvolvido no corte manual de cana, estamos diante de regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho, caracterizado como atividade pesada, por traduzir trabalho pesado e fatigante, tal como definido pelos Quadros 1 e 3 da NR-15, Anexo 3. A falta de concessão dos intervalos intermitentes gera infração ao art. 178 da CLT e aos limites de tolerância para exposição ao calor, viola o direito à saúde e implica enriquecimento sem causa e prejuízo ao empregado, que presta trabalho em jornada superior, alcançando período destinado ao descanso, privado do repouso necessário à recomposição de suas energias e à preservação de sua higidez física e mental. Nesse sentido constitui antigo princípio de hermenêutica que “Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*; ‘onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida’: era o conceito básico da analogia em Roma”. (Carlos Maximiliano, **Hermenêutica e aplicação do direito**, Editora Forense, 9. ed., 2ª tiragem, p. 208-210). Assim, infringido o art. 178 da CLT, o desrespeito aos intervalos intermitentes previstos pela NR-15, Anexo 3, Quadros 1 e 3 implica na condenação ao pagamento, como extras, das horas efetivamente trabalhadas em detrimento do descanso assegurado. Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES SOLARES. CALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE. O trabalho a céu aberto, com exposição à ação dos raios solares, traduz situação passível de ser caracterizada como insalubre, seja pelo trabalho sob ação de calor excessivo, seja pela exposição a radiações não ionizantes, pois os Anexos n. 3 e 7 da NR-15, da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego não prevêm a exclusão de quaisquer fontes de calor para a caracterização da insalubridade, sejam elas naturais ou artificiais. Nesse contexto, o Anexo n. 7 da Norma Regulamentadora estabelece como agentes agressivos à saúde as radiações não ionizantes, dentre as quais se inserem as radiações ultravioletas (UV) emitidas pelo sol, que atingem os trabalhadores, obrigando a NR-21 o trabalho sob proteção da insolação excessiva. A exposição ao calor excessivo, expressa pelo cálculo do IBUTG, efetuado levando em conta as taxas de metabolismo por tipo de atividade, quando ultrapassados os limites de tolerância previstos pelos Quadros 1, 2 e 3 do Anexo 3 da NR-15, consta expressamente entre os fatores que geram insalubridade. Nesse contexto, sendo o autor trabalhador rural que executa trabalho reconhecidamente pesado e fatigante, de forma intermitente, exposto não apenas às radiações solares, mas também ao calor excessivo, porquanto ultrapassados os limites de tolerância previstos pela própria Norma Regulamentadora, faz jus ao adicional de insalubridade e seus reflexos. TRT/SP 15ª Região 000048-57.2010.5.15.0036 RO - Ac. 10ª Câmara 55.329/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 22 out. 2015, p. 4292.

## INTERVENÇÃO

INTERVENÇÃO DE MUNICÍPIO EM SANTA CASA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INTERVENTOR. A intervenção da Administração Municipal para garantir a continuidade à prestação de assistência médica, de caráter essencial, não configura, para fins trabalhistas, sucessão de empregadores, não resultando em mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa (arts. 10 e 448 da CLT), tampouco. A intervenção para a manutenção da Santa Casa também não transforma o Município em “tomador

dos serviços” ou responsável, solidário ou subsidiário (art. 455 da CLT) pelos créditos trabalhistas devidos pelo verdadeiro empregador. TRT/SP 15ª Região 001527-68.2013.5.15.0040 AP - Ac. 8ª Câmara 51.078/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1997.

## **JORNADA 12 X 36**

REGIME 12 X 36. JORNADA NOTURNA REDUZIDA. O cumprimento de jornada de trabalho 12x36 não afasta a aplicação da redução *ficta* da hora trabalhada no período noturno, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, uma vez que se trata de norma de ordem pública. TRT/SP 15ª Região 001261-46.2013.5.15.0084 RO - Ac. 8ª Câmara 50.277/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 set. 2015, p. 2017.

## **JORNADA DE TRABALHO**

1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ESCALAS DE 12 HORAS. VIGILANTE. COMPENSAÇÃO IRREGULAR. As normas coletivas aplicáveis às partes facultam às empresas a adoção do labor nas escalas 4x2, 5x2, 5x1 e 6x1, desde que não haja extrapolação dos limites de 8 (oito) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 191 (cento e noventa e uma) horas mensais. Compensação que se considera irregular, por extrapolada as jornadas diárias e semanais, com afronta literal ao art. 7º, XIII, da CF bem assim o art. 59 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001547-96.2010.5.15.0094 RO - Ac. 4ª Câmara 47.472/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1172.

2. JORNADA DOS PROFESSORES. DESRESPEITO À PROPORÇÃO ENTRE ATIVIDADES REALIZADAS EM SALA DE AULA E EXTRACLASSE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. A Lei Federal n. 11.738 de 2008 estabeleceu a presunção de que os professores da educação básica dependem 1/3 da jornada total para a realização de atividades extraclasse. Em suma, a jornada é composta pelas horas de trabalho em sala de aula e pelas horas extraclasse, não podendo haver a exclusão ou minoração destas, sob pena de desrespeito à Lei Federal n. 11.738 de 2008, sendo devidas as diferenças das horas deferidas na origem. TRT/SP 15ª Região 001478-41.2013.5.15.0100 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 57.064/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 28 out. 2015, p. 2229.

3. SEMANA ESPANHOLA PACTUADA POR ACORDO INDIVIDUAL. NÃO VALIDADE. Sem valia o acordo individual, haja vista que firmado sem obediência ao exigido pela CF em seu art. 7º, XIII. Norma esta que, para a compensação de horários quanto a módulo hebdomadário, requer a participação sindical (norma coletiva). Inteligência da OJ n. 323 da SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000553-14.2014.5.15.0002 RO - Ac. 7ª Câmara 52.098/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 1º out. 2015, p. 990.

## **JUROS DE MORA**

1. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO. Os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% ao mês, nos termos da Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F. TRT/SP 15ª Região 000734-05.2013.5.15.0049 ReeNec/RO - Ac. 10ª Câmara 50.627/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2335.

2. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. DEVIDOS SE ATIVO APURADO SUPORTAR TAL PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 124 DA LEI 11.101/2005. O art. 124 da Lei n. 11.101/2005, manteve a diretriz estabelecida pelo art. 26 do Decreto n. 7.661/1945, ao dispor que os juros vencidos são exigíveis após a decretação da falência, se o ativo apurado suportar tal pagamento. TRT/SP 15ª Região 002502-53.2010.5.15.0054 AP - Ac. 1ª Câmara 54.843/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 22 out. 2015, p. 1509.

## JUSTA CAUSA

1. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA ROBUSTA NECESSÁRIA. Tem-se que, por respeito ao princípio da continuidade, a presunção é de que o empregado não deseja ficar sem o emprego, pois é seu único meio de sobrevivência, mormente nos dias de hoje, constituindo pressuposto lógico que cabe ao empregador comprovar a causa para dispensa. A caracterização do abandono de emprego depende de prova contundente para o pleno convencimento do Juízo dos requisitos imprescindíveis à caracterização da justa causa, que se traduz na ausência efetiva e voluntária intenção do trabalhador deixar o serviço com ânimo de não mais retornar, elementos indispensáveis para a configuração desta falta grave. TRT/SP 15ª Região 000801-60.2014.5.15.0040 RO - Ac. 4ª Câmara 768/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 5 out. 2015, p. 104.
2. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. REVERSÃO. O abandono de emprego exige para sua caracterização ausência injustificada por pelo menos 30 dias consecutivos (Súmula n. 32 do C. TST), e no caso do autos, após 10 dias da suposta ausência injustificada a reclamada já reputou extinto o contrato por justa causa. Não houve comprovação de recebimento pelo autor dos telegramas supostamente enviados pela reclamada, ou de punições anteriores por faltas injustificadas a motivar a aplicação da pena máxima na primeira ocasião em que houve a suposta conduta inadequada do trabalhador. Não bastasse, o reclamante tinha saldo de banco de horas a compensar, sendo normal a autorização verbal, conforme demonstrado pela prova oral. Logo, o caso *sub judice* não apresenta os elementos motivadores da dispensa por justa causa, devendo ser mantida a reversão da dispensa sem justa causa e o pagamento das verbas rescisórias assim como consta em sentença. TRT/SP 15ª Região 000180-08.2013.5.15.0005 RO - Ac. 4ª Câmara 47.470/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1171.
3. JUSTA CAUSA. ART. 482, "I", DA CLT. ABANDONO DE EMPREGO CONFIGURADO. Dentre os requisitos para a aplicação da punição do empregado por justa causa destaca-se a proporcionalidade da penalidade com a conduta faltosa do empregado. Entre o ato praticado pelo trabalhador e a pena que lhe foi imposta deve existir equilíbrio e correspondência adequadas, sob pena de caracterizar arbitrariedade que a torna inválida. Em se tratando de abandono de emprego, doutrina e jurisprudência ressaltam que deve haver prova suficiente dos elementos específicos que a caracteriza, como o afastamento *sponte propria* e o *animus abandonandi*. Aliados a tais requisitos, ante ao princípio da continuidade na relação de emprego, deve o empregador demonstrar ânimo seu de não por fim ao contrato de emprego, externada por comunicação formal ao empregado. No caso, de acordo com o acervo fático/probatório, constata-se que o rompimento do contrato de trabalho foi provocado pela empregada, que a partir de expressa solicitação de transferência de local de trabalho, criou embaraços no meio ambiente de trabalho; e, dias após, assegurada a mudança de local de trabalho, abandonou o emprego, dando azo à empregadora de dar por extinto o contrato de trabalho por justa causa, com amparo no art. 482, "I", da CLT. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001594-96.2010.5.15.0053 RO - Ac. 6ª Câmara 49.115/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 17 set. 2015, p. 1186.
4. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS. CONFIGURAÇÃO. DESÍDIA. Empregado que falta reiterada e injustificadamente ao serviço é desidioso funcionalmente e pode ser demitido por justa causa, afinal a principal obrigação do empregado é trabalhar nos dias e horários ajustados (CLT, art. 482, alínea "e"). Recurso da reclamante desprovido. TRT/SP 15ª Região 001320-38.2013.5.15.0018 RO - Ac. 10ª Câmara 55.252/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 22 out. 2015, p. 4278.
5. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. Entendo razoavelmente justificado o tempo de apenas dois dias para a aplicação da dispensa por justa causa à autora, ocorrendo de forma contemporânea à ciência da conduta faltosa, sem que a decisão interna da empresa tenha se alongado desarrazoadamente no tempo, o que provocaria violação ao princípio da imediatidade e a configuração do perdão tácito. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 001097-25.2013.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 51.143/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1125.

6. REINCIDÊNCIA EM FALTAS INJUSTIFICADAS. DESÍDIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. A reiteração em ausência injustificada ao trabalho configura desídia, passível de rescisão por justa causa obreira, a teor do previsto no art. 482, “e”, da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001495-63.2012.5.15.0116 RO - Ac. 7ª Câmara 46.587/15-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 3 set. 2015, p. 2249.

## JUSTIÇA GRATUITA

1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Muito embora seja possível deferir o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, apenas a rigorosa comprovação quanto à insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais autorizam a concessão de tal benefício. TRT/SP 15ª Região 001338-63.2013.5.15.0049 AIRO - Ac. 7ª Câmara 55.988/15-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 28 out. 2015, p. 1884.

2. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/1988, podendo o benefício ser concedido em qualquer momento, desde que, na fase recursal, seja pleiteado no prazo alusivo ao recurso. Incidência da OJ n. 269 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 001001-71.2011.5.15.0008 AIRO - Ac. 9ª Câmara 52.505/15-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 1º out. 2015, p. 1266.

## LIQUIDAÇÃO

1. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. Como se depreende do disposto no art. 884, *caput*, parte final, da CLT, o prazo para o exequente impugnar a sentença de liquidação é de cinco dias a contar da intimação e não da garantia da execução, a partir de quando é contado o prazo apenas para embargos do executado. TRT/SP 15ª Região 001476-34.2011.5.15.0038 AP - Ac. 8ª Câmara 53.527/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3191.

2. INSURGÊNCIA QUANTO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. MEDIDA PROCESSUAL APLICÁVEL QUANDO A MATÉRIA JÁ FOI APRECIADA NA HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. CABIMENTO. A interposição de agravo de petição pela União como instrumento processual para atacar os fundamentos da sentença de liquidação quando já houve discussão da matéria anterior à homologação de cálculos, desde que tempestiva, não afronta o *caput* do art. 884 da CLT e tampouco o princípio do duplo grau de jurisdição. Aplicação do direito constitucional à celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). Agravo de instrumento provido. TRT/SP 15ª Região 110000-58.2006.5.15.0020 AIAP - Ac. 9ª Câmara 56.890/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 28 out. 2015, p. 2196.

3. LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento de defesa na fase de liquidação de sentença quando assegurado ao devedor impugnar os cálculos homologados mediante Embargos à Execução. RECURSO. MATÉRIA. OMISSÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Na fase recursal, é insuscetível de reexame matéria não apreciada pela sentença. Súmula n. 393 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000387-79.2012.5.15.0154 AP - Ac. 9ª Câmara 56.714/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2161.

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO APELO. Caracterizada a atuação temerária do autor, cabe manter o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, porquanto tal benesse tem como pressuposto a lealdade processual. neste contexto, não fazendo jus o recorrente à isenção do pagamento das

custas processuais e, não recolhidas estas, o apelo não enseja conhecimento, por deserção. TRT/SP 15ª Região 001247-10.2013.5.15.0069 RO - Ac. 9ª Câmara 52.615/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 1º out. 2015, p. 1287.

## **MOTORISTA**

1. AJUDANTE DE MOTORISTA. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE BEBIDAS. TRANSPORTE DE VALORES. COFRE NA BOLEIA DO VEÍCULO. ASSALTO SOFRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVINCENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/1988, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. *In casu*, pelo contexto fático/probatório, restou comprovado que o reclamante, ao realizar transporte de valores em cofre do caminhão de bebidas da empresa, sem que houvesse o mínimo treinamento para tanto, sofreu lesão na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação (arts. 186, 187 e 927 do CC). Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 000955-64.2013.5.15.0153 RO - Ac. 6ª Câmara 48.175/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 10 set. 2015, p. 2598.

2. AJUDANTE DE MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO INTERVALO. Em se tratando de trabalho externo, presume-se usufruído o intervalo intrajornada, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se ele não for infirmado por outras provas. TRT/SP 15ª Região 001596-65.2010.5.15.0021 RO - Ac. 8ª Câmara 50.980/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1978.

3. MOTORISTA. CAMINHÃO DE LIXO. ABASTECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. NÃO CABIMENTO. A permanência do motorista em área de risco, durante o abastecimento do veículo utilizado, por tempo extremamente reduzido, caracteriza a eventualidade, afastando o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364, I, parte final, do TST. Na inicial. HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. ANOTAÇÕES DE HORÁRIOS VARIÁVEIS. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Não se desincumbindo o empregado de demonstrar a incorreção das anotações dos cartões ponto, com horários variáveis, são indevidas as horas extras. TRT/SP 15ª Região 000659-66.2011.5.15.0006 RO - Ac. 9ª Câmara 52.489/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1262.

## **MULTA**

1. MULTA CONVENCIONAL, POR ALEGADO ATRASO CONTRATUAL, NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INDEVIDA. Compulsando-se as fichas de controle de jornada e os demonstrativos de pagamento, temos que o controle do mês trabalhado iniciava-se no dia 21 e terminava no dia 20 do mês seguinte. Assim, a 1ª reclamada considerava o mês como sendo do dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês subsequente, e não de 1 a 30, como normalmente acontece. Os comprovantes

de pagamento, encontrados juntamente com os documentos de fls. 202/260, demonstram que os holerites trazem, como data do crédito, geralmente, o dia 20 de cada mês. E os documentos trazidos pela própria reclamante (extratos bancários de fls. 16/31) demonstram, com clareza, que os pagamentos eram feitos, geralmente, até o dia 21 de cada mês; portanto, dentro do prazo de 5 dias, após o fechamento da folha. Verifica-se, de fato, que a reclamante recebia os pagamentos, em média, apenas 1 (um) dia útil após o fechamento do mês, ou seja: rigorosamente em dia. Sendo assim, não há que se falar em atraso no pagamento de salários, restando improcedente o pedido do item 5 da inicial e V do pedido. TRT/SP 15ª Região 001774-31.2012.5.15.0122 RO - Ac. 1ª Câmara 51.117/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1118.

2. MULTA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Tratando-se de cláusula normativa que estabelece penalidade, tem incidência a regra de hermenêutica que impõe interpretação restritiva ao respectivo conteúdo, não se justificando a majoração pretendida pela parte, com fundamento em interpretação ampliativa da norma coletiva. TRT/SP 15ª Região 001559-42.2013.5.15.0018 RO - Ac. 9ª Câmara 52.421/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1249.

3. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA CONSISTENTE. NECESSIDADE. Somente a controvérsia consistente, e não meras alegações de que as verbas rescisórias são indevidas, elide a aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000036-86.2014.5.15.0041 RO - Ac. 2ª Câmara 46.860/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 3 set. 2015, p. 1042.

## **MUNICÍPIO**

1. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material define-se pelo regime jurídico que rege a contratação do servidor público. A relação jurídica havida entre as partes foi estabelecida sob a égide da CLT, sendo que a Lei Municipal n. 2.876/1995 alterou o regime jurídico dos servidores para estatutário, mas foi expressamente revogada pela Lei Municipal n. 3.064/1997, voltando-se a adotar o regime celetista, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda. TRT/SP 15ª Região 002169-41.2013.5.15.0040 RO - Ac. 10ª Câmara 50.625/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2335.

2. MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 64/2012. MUDANÇA DE REGIME PARA ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei Complementar Municipal n. 64/2012, que alterou o regime jurídico de seus servidores para o regime estatutário, é inconstitucional, porquanto defesa, na vigência da CF de 1988, a alteração do regime celetista para estatutário sem prévia aprovação em concurso público. TRT/SP 15ª Região 001857-17.2013.5.15.0056 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 53.349/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 9 out. 2015, p. 4523.

3. MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sem adentrar no mérito da necessidade de serviço temporário ou da legalidade das leis que ampararam a contratação do autor sob tal forma, há que se reconhecer que o contrato observou o regime jurídico administrativo, não se vinculando a cargo ou emprego público, nos termos do que prescreve o art. 37, CF, carecendo de competência esta Especializada, para apreciar e julgar o feito. Decisão em consonância com o entendimento do E. STF estampado no julgamento da citada ADI 3.395 MC/DF. Recurso do autor improvido. TRT/SP 15ª Região 000163-75.2013.5.15.0100 RO - Ac. 7ª Câmara 55.905/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 out. 2015, p. 3434.

4. MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR REGIME ESPECIAL EM LEI PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face do entendimento adotado pelo E. STF no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar e julgar controvérsias decorrentes de contratação temporária de trabalhador por ente público, sob regime especial em lei própria. TRT/SP 15ª Região 001297-40.2013.5.15.0100 RO - Ac. 9ª Câmara 52.420/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1249.

5. MUNICÍPIO DE ROSANA. VIGILANTES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. EFEITOS PECUNIÁRIOS. É devido o adicional de periculosidade ao servidor público municipal que exerce função de vigilante, em que dentre suas atribuições e responsabilidades, estejam a proteção e defesa do patrimônio público, envolvendo, portanto, risco de vida permanente no exercício de sua atividade. Os efeitos pecuniários do benefício são assegurados a partir da regulamentação da Lei n. 12.740 de 2012, que ocorreu com a edição da Portaria n. 1.885 de 2.12.2013 e diante da introdução do Anexo 3 da NR n. 16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000439-25.2013.5.15.0127 RO - Ac. 9ª Câmara 46.947/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2655.

6. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 291 DO C.TST. Servidor Público celetista faz jus à indenização prevista na Súmula n. n. 291 do C.TST, ante a supressão de horas extras prestadas de forma habitual por cerca de trinta anos, não havendo qualquer fundamento que afaste a aplicabilidade de tal entendimento aos entes públicos. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 001312-20.2013.5.15.0064 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 49.818/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3126.

## **PAGAMENTO**

1. PAGAMENTO EM DOBRO DOS REPOUSOS. ADOÇÃO DE REGIME DE 7X1. SEMANA DE OITO DIAS. ILEGALIDADE. Por força do art. 7º, XV, da CF, o empregado faz jus ao repouso semanal dentro da mesma semana. Não havendo a concessão de folga compensatória, o trabalho do sétimo dia deve ser pago em dobro, na forma prevista pela Lei n. 605/1949, sendo manifestamente ilegal a adoção da semana de oito dias (OJ n. 410 da SDI-1 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 001065-87.2013.5.15.0048 RO - Ac. 8ª Câmara 51.065/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1994.

2. PAGAMENTO EM DOBRO DOS REPOUSOS. CABIMENTO. ADOÇÃO REGIME DE 7X2. Por força do art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal, o empregado faz jus ao repouso semanal dentro da mesma semana. A concessão de folga compensatória no sétimo dia deve ser paga em dobro, na forma prevista pela Lei n. 605/1949. TRT/SP 15ª Região 000693-41.2013.5.15.0048 RO - Ac. 8ª Câmara 51.067/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1995.

## **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

PDV. QUITAÇÃO GENÉRICA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 270 DA SDI-1 DO TST. A transação extrajudicial que importa rescisão contratual, pela adesão do empregado ao Programa de Demissão Voluntária, implica quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo, não sendo válida para a quitação geral do contrato de trabalho. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS RESIDUAIS. Anotado no controle de ponto o início da jornada laboral, o empregado considera-se à disposição do empregador, nos termos do disposto no art. 4º da CLT. Havendo variações no registro, excedentes a cinco minutos, deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula n. 366 do TST e do art. 58, § 1º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do TST. TRT/SP 15ª Região 002612-97.2013.5.15.0102 RO - Ac. 9ª Câmara 52.604/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1285.

## **PEDIDO DE DEMISSÃO**

PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A nulidade fundada em alegação de ato viciado requer prova inequívoca a cargo de quem alega. Assim, o ônus

de provar que o pedido de demissão se deu de forma viciada era do reclamante e desse ônus não se desvencilhou satisfatoriamente, uma vez que a prova dos autos mostrou-se dividida. O vício de consentimento, em se tratando de pessoa capaz e alfabetizada, não pode ser presumido. Há que se reconhecer como válido, portanto, o pedido de demissão formulado pelo obreiro. TRT/SP 15ª Região 000344-97.2014.5.15.0017 RO - Ac. 7ª Câmara 56.054/15-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 28 out. 2015, p. 1896.

## **PENHORA**

1. PENHORA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO RESIDENCIAL DO EXECUTADO. Desnecessária a intimação pessoal do executado da penhora, conforme art. 880 da CLT. Assim, válida a intimação na pessoa da filha do executado, residente no mesmo endereço de seu genitor. NULIDADE DA HASTA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. Ausente a intimação do executado, ainda que por intermédio do advogado, nula a hasta pública. A intimação por edital somente é possível após tentativas frustradas de localização do devedor, nos termos do art. 687, § 5º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho. Recurso provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 022600-52.2003.5.15.0071 AP - Ac. 4ª Câmara 47.529/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 3 set. 2015, p. 1182.

2. POSSIBILIDADE DE PENHORA CONTA POUPANÇA. Não é razoável admitir-se que a devedora tenha investimentos em mercado financeiro, ainda que em poupança, posto que, por óbvio, tratar-se-ia de dinheiro excedente às suas despesas regulares e deveriam ser destinadas ao adimplemento do crédito alimentar do reclamante. Portanto, totalmente possível a penhora. TRT/SP 15ª Região 002291-60.2012.5.15.0017 AP - Ac. 11ª Câmara 53.329/15-PATR. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 9 out. 2015, p. 4519.

## **PENSÃO**

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO À VIÚVA. PREVISÃO, NA LEI ESTADUAL, DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DO BENEFÍCIO QUE JÁ ERA RECEBIDO PELO EMPREGADO, ORA FALECIDO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS RELATIVAS À INTEGRALIDADE. Nos termos da Lei n. 1.386/1951, vigente na época da admissão do aposentado (hoje falecido), e aplicável para a concessão da complementação de sua aposentadoria, ficou assegurado aos pensionistas o direito de receber o valor correspondente a 80% da aposentadoria de há muito já recebida pelo trabalhador (art. 9º). Por conseguinte, não há que se falar em irregularidade no procedimento adotado pelas reclamadas, no que tange à aplicação do “coeficiente - pensão” no percentual de 80%, pois a aplicabilidade deste redutor encontra-se expressamente prevista na própria Lei n. 1.386/1951, em seu art. 9º. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 225800-55.2008.5.15.0056 RO - Ac. 11ª Câmara 53.386/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 out. 2015, p. 4530.

## **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.**

PETROBRAS. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. Para ser reconhecido o pressuposto processual negativo de coisa julgada, mister se faz a existência de partes idênticas, com pedidos idênticos e causas de pedir idênticas, consoante o disposto no art. 301, V e VI e §§ 1º e 3º, do CPC. No caso em estudo, não se vislumbra a tríplice identidade, uma vez que, entre a ação coletiva e a presente reclamação, não há esta identidade: as partes não são as mesmas. Aplicação analógica dos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste, pois, falar-se em coisa julgada, sob pena de negar ao reclamante o direito à prestação judicial assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXV). DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do C. TST, e arts. 186 e 927, do CC. TRT/SP 15ª Região 000409-38.2014.5.15.0132 RO - Ac. 6ª Câmara 56.609/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 28 out. 2015, p. 1555.

## **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

FUNDAÇÃO CASA. DIFERENÇAS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS 2006. Ao adotar o regime da CLT para reger a relação jurídica que mantém com seus trabalhadores, a reclamada se submete às normas ali consolidadas, especialmente quanto à fixação e majoração de vencimentos, benefícios e vantagens. Nesta esteira, é devida a promoção horizontal, estabelecida no Decreto n. 50.692 de 5.4.2006, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários (PCCS de 2006), em observância à previsão do § 2º art. 461 da CLT, já que inexistente prova de impedimento ao direito pugnado pela demandante. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000346-63.2013.5.15.0062 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 49.862/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3135.

## **PRECLUSÃO**

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. PRECLUSÃO. Ocorre preclusão (art. 795 da CLT) quando a parte, presente à audiência em que foi encerrada a instrução processual, não se insurge contra isso. TRT/SP 15ª Região 000279-26.2014.5.15.0107 RO - Ac. 8ª Câmara 50.273/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 set. 2015, p. 2016.

## **PREPOSTO**

1. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO *FICTA*. O comparecimento de preposto não empregado da empresa se equipara à ausência da própria parte no processo. Nesta senda, o advogado da empresa na audiência não supre a necessária representação legal da reclamada que, em casos tais, torna-se revel e sofre os efeitos da confissão *ficta*, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, conforme preconizam o art. 844, *caput*, da CLT e entendimentos consubstanciados nas Súmulas n. 122 e 377 do C. TST. Acólhida preliminar arguida pelo reclamante. TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. PEDIDOS IDÊNTICOS OU SIMILARES. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. No plano hipotético, não torna suspeita a testemunha o simples fato de mover ação contra o mesmo demandado, conforme Súmula n. 357 do C. TST, ainda que formule contra o reclamado pedidos idênticos aos do reclamante. Cabe ao julgador, depois de colhido o depoimento, apreciar livremente a prova quando da formação de seu convencimento, oportunidade em que poderá desconsiderar ou reduzir a eficácia probatória de testemunho que se mostrar tendencioso, observada a cautela que a situação exige. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001161-47.2013.5.15.0034 RO - Ac. 11ª Câmara 49.799/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3123.

2. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO *FICTA*. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Reconhecida a confissão *ficta*, pelo desconhecimento do preposto acerca dos fatos relevantes para a solução do litígio, o indeferimento de provas posteriores não configura cerceamento de defesa - art. 400, I, do CPC, c/c Súmula n. 74, II, do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo intrajornada e seus reflexos. Súmula n. 437 do TST. TRT/SP 15ª Região 001909-51.2013.5.15.0011 RO - Ac. 9ª Câmara 47.111/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2688.

## PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO PELA ORIGEM. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. A doutrina e a jurisprudência sedimentou o entendimento de que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza de decisão interlocutória, e, portanto, não comporta a interposição, de plano, de nenhum recurso. É oportuno destacar, que no Processo do Trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, conforme dispõe o § 1º do art. 893 da CLT. Desta maneira, a decisão que a rejeita a exceção de pré-executividade assume natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, devendo a matéria ser suscitada pela via dos embargos à execução, depois de garantido o juízo. TRT/SP 15ª Região 186700-83.2000.5.15.0053 AP - Ac. 6ª Câmara 48.124/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 10 set. 2015, p. 2587.

2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPULSO OFICIAL. FALTA DE INICIATIVA. A longa paralisação do processo, por falta de iniciativa das partes não justifica a aplicação da prescrição intercorrente, posto que a execução trabalhista deve se desenvolver de ofício, mesmo sem a iniciativa das partes interessadas, cabendo ao juiz, impulsionar o feito. TRT/SP 15ª Região 127300-37.1990.5.15.0006 AP - Ac. 8ª Câmara 48.516/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 10 set. 2015, p. 2847.

3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O fato de os autos permanecerem paralisados em decorrência da inexistência de bens dos executados necessários para satisfação do crédito trabalhista não retira do exequente o direito de prosseguir na execução tão logo localize bens penhoráveis. Incidência, na hipótese, do disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (de aplicação subsidiária ao processo do trabalho), bem como o regramento contido no art. 878 da CLT. Prescrição intercorrente afastada. TRT/SP 15ª Região 163400-25.1996.5.15.0056 AP - Ac. 10ª Câmara 50.622/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2335.

4. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Para a declaração da prescrição intercorrente no processo do trabalho é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar o exequente à nova manifestação, procurando ainda promover a execução *ex officio* (art. 114, inciso VIII, da CF e art. 876, parágrafo único, da CLT). Nessa linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 001/2011. TRT/SP 15ª Região 188900-12.2006.5.15.0099 AP - Ac. 8ª Câmara 50.208/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 set. 2015, p. 2003.

5. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Para a declaração da prescrição intercorrente no processo do trabalho é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar o exequente à nova manifestação, procurando ainda promover a execução *ex officio* (art. 114, inciso VIII, da CF, e art. 876, parágrafo único, da CLT). Nessa linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 002/2011. TRT/SP 15ª Região 039600-17.2006.5.15.0053 AP - Ac. 8ª Câmara 50.973/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1976.

6. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS MATERIAIS. ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL. Se os pedidos de indenização estão atrelados a um acidente do trabalho, a causa de pedir é a consequência do infortúnio, *deficit* funcional e dor moral, infligidos pelo acidente. O autor, obviamente, só pode pleitear a reparação física e moral quando consolidadas suas consequências, o que ocorre quando esgotados o meios de restabelecer sua saúde, é-lhe concedida alta médica e mensuradas as sequelas/lesões permanentes, pois, nesta data, o trabalhador teve ciência e consciência das causas definitivas advindas do infortúnio, iniciando-se o prazo para pleitear judicialmente as reparações nele fundadas. Este *dies a quo* está estabelecido em

todo o ordenamento basilar, inerente ao tema: no art. 177 do CC/1916, no art. 189 do CC/2002, art. 104, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e há muito está consolidado pelo enunciado da Súmula n. 278/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA EQUIPARADA. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo é decorrente. TRT/SP 15ª Região 071400-52.2009.5.15.0152 RO - Ac. 4ª Câmara 51.451/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 24 set. 2015, p. 1628.

## PROFESSOR

1. PROFESSOR DE ENSINO PÚBLICO BÁSICO. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARAS AS HORAS TRABALHADAS ALÉM DO LIMITE DE 2/3 DA JORNADA. APLICAÇÃO PARA O TRABALHO REALIZADO APÓS 27.4.2011 EM RAZÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI 4.167. O trabalho realizado pelo professor do ensino público básico em jornada descondizente com o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008 enseja o pagamento do adicional de 50%, apenas, caso ultrapasse 2/3 (dois terços) de sua jornada em sala de aula, mas não exceda sua jornada de trabalho integral. Em decorrência da modulação dos efeitos da ADI 4167, aplica-se o disposto ao trabalho realizado após 27.4.2011. TRT/SP 15ª Região 000533-76.2014.5.15.0049 RO - Ac. 11ª Câmara 49.904/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3143.

2. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. REUNIÕES PEDAGÓGICAS. CÔMPUTO NA JORNADA. O tempo destinado às reuniões de estudo pedagógico está inserido no conceito de “atividades extraclasse”, pois ocorriam em período em que não eram ministradas aulas. Evidente, portanto, que tal atividade era cumprida no período restante da jornada, destinado às atividades sem interação com os educandos, que também fazem parte do magistério, não havendo, assim, extrapolação da jornada contratual. TRT/SP 15ª Região 002212-53.2013.5.15.0015 RO - Ac. 4ª Câmara 47.226/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1184.

## PROGRESSÃO FUNCIONAL

1. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. A progressão funcional por tempo de serviço foi instituída por lei municipal, que se referiu à remuneração do trabalhador como sua base de cálculo. Dessa forma, a verba em questão deve ser calculada sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas, consoante preceitua o art. 457 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA. AMBIENTE HOSPITALAR. PROVA PERICIAL. GRAU MÉDIO. Não comprovado o labor permanente em ambiente hospitalar de isolamento de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, indevida a classificação da insalubridade em grau máximo. TRT/SP 15ª Região 000054-06.2014.5.15.0010 RO - Ac. 9ª Câmara 46.996/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2664.

2. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. APLICAÇÃO DO PCCS 1995. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, como é o caso das diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Carreira, Cargos e Salários criado pela ECT, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, a teor do disposto na Súmula n. 452 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001352-18.2013.5.15.0091 RO - Ac. 9ª Câmara 52.620/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1288.

## **PROVA**

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. PROVA PERICIAL. LOCAL DESATIVADO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando a parte é impedida de produzir prova testemunhal indispensável à comprovação do labor em condições insalubres, quando o local de trabalho encontra-se desativado. Inteligência da OJ n. 278 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001189-19.2011.5.15.0023 RO - Ac. 9ª Câmara 52.508/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1266.

## **QUINQUÊNIO**

QUINQUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. DECLARAÇÃO DE INCOSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 2.373/2005. REPRISTINAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1.200/1978. O efeito repristinatório é uma consequência da declaração de inconstitucionalidade, pois a lei declarada inconstitucional não possui eficácia derogatória. Salvo expressa manifestação em sentido contrário (art. 27, da Lei n. 9.868/1999) o efeito repristinatório decorre da declaração de nulidade de um ato normativo, que não revogou, validamente, ato anterior. Declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.373/2005, há reconhecimento de efeitos *ex tunc* e restaura-se, de plano, a Lei Municipal n. 1.200/1978, inclusive quanto à concessão do quinquênio assegurado pelo art. 138 e da licença-prêmio prevista nos arts. 175, inciso VIII, e 204 aos servidores celetistas. Recursos desprovidos. TRT/SP 15ª Região 000380-39.2014.5.15.0115 RO - Ac. 11ª Câmara 49.814/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3125.

## **RECURSO**

1. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO PRAZO DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO APELO COMO ADESIVO. TEMPESTIVIDADE. A previsão legal do recurso adesivo tem assento no princípio da celeridade, incentivando que as partes, diante de uma decisão judicial em que houve sucumbência recíproca, permaneçam inertes, sem recorrer, a fim de observar se a parte adversa vai se conformar com o provimento judicial. Se esta recorrer, a outra parte que ficou inerte terá a oportunidade de apresentar seu recurso no prazo das contrarrazões, sem ser surpreendida, na forma prevista no art. 900 da CLT. O simples fato de a petição de encaminhamento do recurso ordinário do reclamante não fazer alusão ao adjetivo “adesivo” não altera a natureza do recurso proposto. Isso porque se trata de mera adjetivação do recurso cabível, vale dizer, o recurso ordinário, o recurso de revista ou os embargos à SBDI-1 não perdem sua natureza por serem qualificados como adesivo, devendo observar as mesmas regras do recurso principal, conforme destaca o parágrafo único do art. 500 do CPC. Tempestivo, pois, o recurso ordinário adesivo apresentado no prazo para contrarrazões. TRT/SP 15ª Região 001245-39.2013.5.15.0037 AIRO - Ac. 1ª Câmara 51.182/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1130.

2. RECURSO DO RECLAMANTE. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. CONTRATO DE PEQUENA EMPREITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 652, ALÍNEA “A”, INCISO III, DA CLT. O reclamante é pessoa jurídica, que celebrou contrato de pequena empreitada com outra pessoa jurídica (microempresa), e busca o pagamento de notas fiscais emitidas, tratando-se, portanto, de relação comercial, e não de trabalho. Ainda, em momento algum foi alegado pelo autor a existência de vínculo de emprego ou irregularidade em tal contrato, nem mesmo se buscou a declaração de fraude nessa relação jurídica. Sendo assim, deve ser mantida a r. sentença que acolheu a preliminar suscitada pelo réu e declarou a incompetência desta Justiça Especializada. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 002919-29.2013.5.15.0077 RO - Ac. 1ª Câmara 50.348/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 set. 2015, p. 1142.

3. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Preenchidos os requisitos do art. 790 da CLT, garante-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, mesmo que condenado por litigar de má-fé. TRT/SP 15ª Região 001500-52.2011.5.15.0106 AIRO - Ac. 9ª Câmara 52.668/15-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 1º out. 2015, p. 1297.

4. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O art. 37 do CPC determina que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. A inobservância desse dispositivo não comporta saneamento na fase recursal, já que a interposição de recurso não consiste ato processual urgente, segundo entendimento cristalizado na Súmula n. 383 do C. TST. Constatado que o subscritor do recurso não possuía procuração válida nos autos nem é detentor do mandato tácito, o apelo não é passível de conhecimento, em face da irregularidade de representação processual. TRT/SP 15ª Região 001021-17.2011.5.15.0023 AIRO - Ac. 10ª Câmara 50.736/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2356.

5. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EMENDA À INICIAL. A propositura de ação trabalhista somente é causa interruptiva da prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF quanto aos pedidos formulados na peça de ingresso, não tendo o condão de interromper o transcurso do prazo prescricional quanto a pedido constante de aditamento aforado após o biênio contado da data da ruptura do contrato de emprego. TRT/SP 15ª Região 000086-19.2012.5.15.0030 RO - Ac. 9ª Câmara 52.425/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1250.

6. RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO E ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA NORMATIVA. A finalidade teleológica da norma coletiva é garantir o emprego contra a dispensa arbitrária pelo empregador, impedindo o direito à concessão de aposentadoria. Entretanto, tal garantia não se aplica aos autos, na medida em que não houve dispensa arbitrária, houve renúncia expressa quanto à garantia pré-aposentadoria, confirmado pela prova testemunhal, não tendo a reclamante comprovado que tenha havido qualquer tipo de coação que pudesse invalidar sua declaração. TRT/SP 15ª Região 000388-66.2013.5.15.0045 RO - Ac. 4ª Câmara 48.804/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 10 set. 2015, p. 2481.

7. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. ARRENDAMENTO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. As reclamadas atuam no mesmo ramo empresarial, tendo, a segunda ré, utilizado o maquinário arrendado e os mesmos funcionários da arrendatária anterior (primeira ré). Não houve interrupção na prestação de serviços, conforme se infere das anotações constantes da CTPS. Assim, os elementos de prova contribuem para o reconhecimento da sucessão trabalhista, assumindo, a segunda ré, a responsabilidade pelo contrato de trabalho da reclamante, tanto do período anterior, quanto do período posterior à transmissão, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Contudo não se vislumbra na hipótese (sequer há alegação nesse sentido) a ocorrência de fraude nos arrendamentos ocorridos. Desta forma, na condição de sucessora, a segunda reclamada é responsável integral por todos os direitos oriundos do contrato de trabalho da reclamante. TRT/SP 15ª Região 001616-24.2012.5.15.0106 RO - Ac. 4ª Câmara 47.493/15-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 set. 2015, p. 1176.

8. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não há como conhecer de recurso que não ataca os fundamentos da sentença recorrida, representando mera repetição da peça de defesa. Inteligência do art. 514, inciso II, do CPC e da Súmula n. 422 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001578-90.2013.5.15.0004 ReeNec/RO - Ac. 8ª Câmara 50.201/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 24 set. 2015, p. 2002.

9. RECURSO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA E-DOC. ENDEREÇAMENTO INCORRETO. Intempestivo recurso enviado pela parte incorretamente via e-doc, e que somente chega a secretaria da Vara trabalhista em que se processa o feito, após decorrido o prazo legal. TRT/SP 15ª Região 000775-13.2012.5.15.0079 AIAP - Ac. 9ª Câmara 56.805/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2179.

## RELAÇÃO DE EMPREGO

1. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477 DA CLT DEVIDA. Se os empregadores que cumprem a legislação e registram corretamente seus empregados estão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT quando não quitados os haveres rescisórios no prazo legal, com mais razão deve ser aplicada a pena pecuniária àqueles que não cumprem a lei e, além disso, tentam fraudá-la. Recurso da segunda ré a que nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001249-75.2013.5.15.0005 RO - Ac. 11ª Câmara 49.826/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3128.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. CONFISSÃO *FICTA* DO RECLAMANTE. Tratando-se de matéria eminentemente fática - preenchimento ou não dos requisitos indispensáveis à configuração do vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços - a confissão *ficta* aplicada ao reclamante gera presunção de veracidade dos fatos alegados na defesa. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o acúmulo de função quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados são correlatos com o cargo para o qual foi contratado. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções entre o empregado e o paradigma, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. Deixando o reclamante de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral justificador da imposição do dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 001846-31.2011.5.15.0129 RO - Ac. 9ª Câmara 52.493/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1263.

3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE FIM DA EMPREGADORA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. Comprovada a prestação contínua de serviços relacionados aos objetivos sociais da reclamada, assim como o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos no art. 3º do Texto Consolidado (onerosidade, não eventualidade, pessoalidade e subordinação), torna-se imperioso o reconhecimento de vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 000062-60.2014.5.15.0049 RO - Ac. 8ª Câmara 53.512/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3188.

## REMUNERAÇÃO

REMUNERAÇÃO DE LABOR EM FERIADOS. CLÁUSULA COLETIVA. DESRESPEITO. Demonstrado o descumprimento de cláusula normativa atinente à remuneração do labor em feriados, deve ser acolhido o pleito formulado por Entidade Sindical em Ação de Cumprimento, para condenar a empregadora ao pagamento da multa convencional. TRT/SP 15ª Região 000551-13.2014.5.15.0077 RO - Ac. 8ª Câmara 51.017/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 set. 2015, p. 1985.

## REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

DSR. REFLEXOS. PLANTÃO. VALOR MENSAL. NÃO CABIMENTO. Parcelas salariais calculadas sobre o valor do salário mensal do trabalhador não geram direito aos reflexos em DSRs, sob pena

de se proporcionar efeito cascata nos vencimentos. Aplicação por analogia da OJ n. 103 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001785-94.2013.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 52.545/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1274.

## RESCISÃO

1. RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA GRAVE. COMPRAS DIRETAS PELO EMPREGADO NO ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR. GÊNERO ALIMENTÍCIO. PROVA. As compras diretas efetuadas pelo empregado no estabelecimento do empregador exigem deste cautelas adicionais, ante a possibilidade de desvios de conduta do ser humano, impondo controle e fiscalização rígidos, para comprovar atos faltosos do empregado, que justifiquem a ruptura contratual por justa causa. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE AUTORIA DE FATO CRIMINOSO. CONFIGURAÇÃO. A imputação ao empregado da autoria de atos criminosos é circunstância suficiente para comprovar o abalo à honra e à dignidade do trabalhador, exurgindo para o empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 001388-69.2012.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 46.995/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2664.

2. RESCISAO INDIRETA. JORNADA EXCESSIVA. FALTA GRAVE. A submissão do trabalhador a jornada excessiva, sem a devida contraprestação, constitui falta grave do empregador, nos moldes das alíneas “a” e “d” do art. 483 da CLT, justificando a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado. A limitação da jornada de trabalho, duramente conquistada pelos movimentos operários dos Séculos XVIII e XIX - e que, inclusive, impulsionaram a própria criação de regimentos trabalhistas por todo o mundo -, tem como objetivo precípua preservar a saúde do trabalhador, cumprindo inegável função social. No presente caso, em razão da função realizada pelo autor, motorista carreteiro, sujeito a toda sorte de acontecimentos nas desvigiadas e mal conservadas estradas brasileiras, limitar a jornada diária de trabalho é, ao mesmo tempo, preservar a vida do trabalhador. Justifica-se, portanto, o reconhecimento da rescisão indireta também na forma da alínea “c” do art. 483 da CLT. DANO EXISTENCIAL. MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA EXAUSTIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A limitação da jornada de trabalho, duramente conquistada pelos movimentos operários dos Séculos XVIII e XIX - e que, inclusive, impulsionaram a própria criação de regimentos trabalhistas por todo o mundo -, tem como objetivo precípua preservar a saúde do trabalhador, cumprindo inegável função social. No presente caso, dada a função realizada pelo autor (motorista carreteiro), a limitação de jornada também se direciona à proteção dos cidadãos genericamente considerados, pois por estafa e fadiga, sujeitam-se naturalmente a um maior risco de sofrer acidentes. Certamente que, numa escala de vulnerabilidade, os caminhões (veículo dirigido pelo reclamante) apresentam-se como poderosas armas contra os veículos de pequeno porte, motocicletas, bicicletas e pedestres. Não se pode admitir, sob qualquer hipótese ou fundamento, que em pleno o Século XXI trabalhadores sejam submetidos a uma jornada de 15 horas durante 7 dias por semana, com apenas duas folgas mensais. A jornada excessiva afasta o trabalhador do convívio social, desestrutura sua família, acarreta doenças e, por outro lado, presta-se a um aumento tresloucado de lucro que raramente é repassado ao empregado. Indenização devida. TRT/SP 15ª Região 000644-58.2013.5.15.0061 RO - Ac. 11ª Câmara 46.452/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 set. 2015, p. 2849.

## RESPONSABILIDADE

1. CPFL. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada inaceitável falha no cumprimento do dever de fiscalização, capaz de garantir o amplo cumprimento da legislação trabalhista por parte da empresa a quem foram terceirizados os serviços (culpa *in vigilando*), correta a responsabilização subsidiária CPFL, tomadora dos serviços prestados. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000027-05.2014.5.15.0113 RO - Ac. 11ª Câmara 49.842/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3131.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exsurto o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. REPARAÇÕES ADVINDAS DE MOLÉSTIA ADQUIRIDA NO TRABALHO. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). TRT/SP 15ª Região 001407-48.2010.5.15.0131 RO - Ac. 4ª Câmara 47.443/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 set. 2015, p. 1166.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoyen, é “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”. (**A violência perversa do cotidiano**, p. 22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: *mobbing* (Itália, Alemanha e países escandinavos), *bullying* (Inglaterra), *harassment* (Estados Unidos), *harcèlement moral* (França), *ijime* (Japão), *psicoterror laboral* ou *acoso moral* (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: “a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão” (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral do reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que a reclamada, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitar o reclamante no dia a dia. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a reclamada arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no CC, arts. 186, 187 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. Recurso ordinário da reclamada B.T. que se dá parcial provimento, mas apenas e tão somente para reduzir o valor arbitrado da indenização. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. Como real beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, responde subsidiariamente o tomador dos serviços por culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do TST, pois foi em seu benefício que o autor trabalhou, não se lhe facultando, assim, beneficiar-se da força de trabalho do obreiro, sem assumir responsabilidades nas relações jurídicas das quais participa. A responsabilidade subsidiária do tomador não macula a Carta Magna, decorrendo de mera interpretação por analogia do art. 16 da Lei n. 6.019/1974. No caso, sendo incontroverso que a reclamante colocou sua força de trabalho em benefício do tomador dos serviços/recorrente fez-se necessário a decretação da sua responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes deste julgado, nos termos da Súmula n. 331 do TST. Recurso ordinário da reclamada B. a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000814-36.2013.5.15.0156 RO - Ac. 6ª Câmara 57.221/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 28 out. 2015, p. 1536.

4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A contratação ilícita de empregado por empresa interposta justifica o reconhecimento da responsabilização solidária, nos termos do art. 942 do CCB. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o desvio de função quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados são correlatos

com o cargo para o qual foi contratado. TRT/SP 15ª Região 000492-55.2012.5.15.0122 RO - Ac. 9ª Câmara 47.109/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2687.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. A Infraero, que tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída (art. 2º da Lei n. 5.862/1972), celebrou com a 1ª reclamada contrato de concessão de uso de área. Com isso, não houve terceirização de atividade da Infraero, não se enquadrando na figura do tomador de serviços, o que se aplicaria às companhias aéreas que se utilizam dos serviços auxiliares de transporte aéreo prestados pela 1ª reclamada. Portanto, inaplicável o entendimento da Súmula n. 331 do C. TST ao caso. TRT/SP 15ª Região 001280-08.2013.5.15.0131 RO - Ac. 5ª Câmara 47.856/15-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 10 set. 2015, p. 2577.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO OBSERVÂNCIA DA IN N. 2/2008 DO MPOG (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO). CULPA NA FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS RECONHECIDA. Provado que o Município de São José dos Campos não fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, reconhecida sua culpa *in vigilando*, devida a sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento dos direitos trabalhistas sonegados à trabalhadora que lhe prestava serviços, em face do disposto nos arts. 186 e 927 *caput* do CC c/c o inciso V da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000911-92.2012.5.15.0084 RO - Ac. 1ª Câmara 48.658/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 10 set. 2015, p. 1863.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEGADA PELO TOMADOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 818 DA CLT E DO INCISO I DO ART. 320 DO CPC. Nada obstante não ter a primeira reclamada comparecido na audiência de instrução, uma vez negado pela segunda ré que o autor lhe tivesse prestado serviços, a ele competia comprovar sua alegação, nos termos do art. 818 da CLT, encargo do qual não se desvencilhou, posto que nenhuma prova produziu neste sentido. A confissão *facta* da empresa de vigilância contratada não se estende à tomadora de serviços, uma vez que se trata de litisconsorte distinta. Uma vez não provada a prestação de serviços para a 2ª ré, não há que se falar em qualquer responsabilidade sua pelos haveres trabalhistas devidos pela primeira reclamada, real empregadora do autor, sob pena de violação do inciso I do art. 320 do CPC. TRT/SP 15ª Região 003272-31.2013.5.15.0025 RO - Ac. 1ª Câmara 48.191/15-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 10 set. 2015, p. 1790.

8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. TRT/SP 15ª Região 000256-42.2013.5.15.0131 RO - Ac. 10ª Câmara 50.636/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 set. 2015, p. 2337.

9. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Comprovada a conduta negligente do ente público na fiscalização do contrato mantido com empresa prestadora de serviços, resta caracterizada sua culpa *in vigilando*, acarretando sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos, nos termos do item V da Súmula n. 331 do C. TST. O entendimento não afasta a incidência do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, mas apenas o interpreta em consonância com os demais artigos daquele mesmo diploma legal (arts. 58, inciso II, e 68, *caput* e § 1º) e em conformidade com as disposições constitucionais contidas no

art. 37, inciso XXI, e § 6º, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 001818-13.2013.5.15.0026 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 49.966/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3156.

10. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, inconcebível que as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, venham, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, a empregadora, de todo modo, a outra, a tomadora, também se beneficiou com o trabalho do obreiro. Assim, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da tomadora, eis que ela, conquanto não tenha sido a empregadora direta do trabalhador, se beneficiou do trabalho do obreiro, o que faz exsurgir a sua responsabilidade subsidiária, o que implica no reconhecimento da legitimidade da parte, quanto ao débito. TRT/SP 15ª Região 000503-35.2013.5.15.0030 RO - Ac. 6ª Câmara 53.168/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 1º out. 2015, p. 925.

11. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Verificando-se o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, pode a execução voltar-se contra o responsável subsidiário, não sendo exigível a despersonalização da responsável principal. Sendo o sócio responsável subsidiário, assim como a empresa tomadora, não há entre eles ordem de preferência pela execução. Aplicam-se os princípios da celeridade da execução e economia processual, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista. TRT/SP 15ª Região 000457-56.2011.5.15.0114 AP - Ac. 11ª Câmara 53.325/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 9 out. 2015, p. 4518.

12. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula n. 331/TST. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O inadimplemento das parcelas obrigatórias no ordenamento jurídico trabalhista caracteriza conduta ilícita do empregador e inegavelmente fere a honra e a dignidade do trabalhador, pois sonega-lhe direitos sociais mínimos, essenciais à manutenção de uma vida digna, impondo longa batalha judicial para garantir sua efetividade e concretude. A dignidade humana, preceito apostado no art. 1º, inciso III, da Constituição, deve ser garantida e reparada quando aviltada pelos empregadores. TRT/SP 15ª Região 002089-65.2013.5.15.0044 RO - Ac. 4ª Câmara 723/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 22 set. 2015, p. 89.

13. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO/ENTIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, e reconhecendo no contrato uma categoria jurídica, irrecusável a responsabilidade do ente público/entidade administrativa que contrata com empresa a execução de algum serviço, quando esta não honra suas obrigações para com seus empregados, por inconcebível que, por meio de um contrato, possam os contratantes prejudicar terceiros, situação que se torna mais grave ainda quando uma das partes é um ente público/entidade administrativa, que contrata em nome da sociedade e esta, enquanto tal e enquanto todo, não admite que um integrante seu seja prejudicado por contrato celebrado tendo como uma das partes, justamente quem lhe deve maior proteção. Tanto a Lei Maior, como diversos artigos da legislação infraconstitucional não só proibem, como cuidam de definir a responsabilidade, quando isso ocorre. E tal sentir não nega a força normativa do

art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. INTERPRETAÇÃO. ART. 5º, II, DA CF. VISÃO SISTÊMICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. INVIÁVEL PINÇAR UMA NORMA PARA APLICAÇÃO ISOLADA. O estatuído no art. 5º, II, da Magna Carta, não pode ser separado do ordenamento jurídico como um todo, pois há outros princípios e regras, que precisam ser levados em consideração de forma harmônica, tais como o viver honestamente, sem prejudicar ninguém, o de dar a cada um o que é seu, o da boa-fé objetiva, o da proteção da confiança, o da função social do contrato, atento a que há de se ter uma visão sistêmica do ordenamento jurídico, de modo que enfraquece uma qualquer argumentação o pinçar uma norma para aplicá-la de forma isolada, ainda que seja a retro referida, sem uma visão de conjunto, de sistema. TRT/SP 15ª Região 230100-80.2009.5.15.0135 RO - Ac. 6ª Câmara 53.121/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 1º out. 2015, p. 915.

14. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA NA FORMA DA OJ-SDI-I 411 DO TST. Na forma da OJ-SDI-I n. 411 do TST, não há responsabilização solidária da sucessora, com relação às outras empresas não adquiridas grupo econômico, salvo nos casos de má-fé e fraude. Entendimento este que, porém, não abrange a responsabilização subsidiária na forma do item IV da Súmula n. 331 do TST, quando a Empresa sucedida é tomadora de serviços da real empregadora do grupo. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO § 6º DA CLT. INAPLICABILIDADE. É inaplicável a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT ante a ausência de homologação sindical dentro do prazo previsto no § 6º do referido artigo. Sendo que para a aplicação da multa a condição *sine qua non* é a quitação das verbas rescisórias fora do prazo. TRT/SP 15ª Região 002239-19.2012.5.15.0129 RO - Ac. 9ª Câmara 49.193/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 17 set. 2015, p. 2022.

## REAJUSTE SALARIAL

REVISÃO GERAL ANUAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL EM PORCENTUAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. Ao reajustar o piso salarial dos vencimentos dos empregados vinculados ao Poder Público Municipal pelo salário-mínimo e, ao mesmo tempo, conceder aos demais servidores índice diferenciado, há configuração de concessão de reajustes salariais em percentual maior a quem percebe remuneração menor e vice-versa, caracterizando distinção de índices, circunstância que acarreta inequívoca violação à vedação estabelecida pelo inciso X do art. 37 da CF. TRT/SP 15ª Região 000554-79.2014.5.15.0040 RO - Ac. 1ª Câmara 55.741/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 22 out. 2015, p. 1526.

## SALÁRIO

ACRÉSCIMO SALARIAL DEVIDO. PERCENTUAL DE 10%, 20% OU 40%. CONFORME INTENSIDADE DA CUMULAÇÃO FUNCIONAL. Empregado que executa tarefas além daquelas para qual foi contratado, exercendo funções acumuladas, faz jus ao adicional por acúmulo de função, variando de 10%, 20% ou 40% do salário-base, de acordo com a intensidade da acumulação funcional, em proveito do empregador. Exegese dos arts. 8º e 468 da CLT, c/c art. 13 da Lei n. 6.615/1978 - Radialista. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 000853-79.2014.5.15.0097 RO - Ac. 10ª Câmara 55.251/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 22 out. 2015, p. 4278.

## SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. LICENÇA-PRÊMIO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS. IMPOSSIBILIDADE. Diferentemente dos benefícios previstos no art. 129 da Constituição Estadual, que são devidos aos servidores públicos celetistas e estatutários,

a licença-prêmio possui previsão apenas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual n. 10.261/1968), cuja aplicação é restrita aos servidores estatutários. TRT/SP 15ª Região 000395-50.2011.5.15.0135 RO - Ac. 11ª Câmara 49.936/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3150.

## **SINDICATO**

SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE ÂMBITO NACIONAL. SENTENÇA. EFEITOS. BASE TERRITORIAL. Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública, promovida pelo sindicato de classe, alcança apenas a base territorial do sindicato autor da ação, em face da limitação da representatividade, preconizada pelo art. 8º, II, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 000376-61.2014.5.15.0063 AP - Ac. 9ª Câmara 46.945/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2655.

## **SÓCIO**

1. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. LIMITES. O sócio retirante responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas havidas, enquanto não procedida a averbação da alteração do contrato social. Aplicação dos arts. 1.003 e 1.032 do CC. TRT/SP 15ª Região 038100-76.2005.5.15.0011 AP - Ac. 9ª Câmara 47.113/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2689.

2. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. LIMITAÇÃO. A responsabilidade do sócio, que regularmente retirou-se da sociedade, deve ser limitada ao período em que se beneficiou dos serviços do trabalhador, quando não comprovada a má-fé na transferência acionária. TRT/SP 15ª Região 154200-76.2007.5.15.0001 AP - Ac. 9ª Câmara 56.799/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 28 out. 2015, p. 2177.

## **SUCESSÃO TRABALHISTA**

SUCESSÃO TRABALHISTA. RELAÇÃO FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O entrelaçamento da relação familiar, por si só, não justifica a caracterização da sucessão trabalhista. Interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT. TRT/SP 15ª Região 155200-74.2003.5.15.0091 AP - Ac. 9ª Câmara 52.674/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º out. 2015, p. 1298.

## **TERCEIRIZAÇÃO**

1. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM COM ÚNICO OBJETIVO DE REDUÇÃO DE CUSTOS. TRANSFORMAÇÃO DO TRABALHO E DO PRÓPRIO TRABALHADOR EM MERCADORIA. VEDAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT - (DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA) E SEU ANEXO E PELOS ARTS. 1º, IV, 3º, 6º e 7º E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Quando é nítida a intenção de uma empresa em procurar no mercado outra que lhe ofereça mão de obra a menores preços, de modo que a contratante substitua os trabalhadores que contrata para as suas atividades essenciais pelos serviços prestados por interposta pessoa, sem que a primeira fiscalize e se responsabilize solidariamente pelos direitos sociais e trabalhistas dos empregados da contratada ou “empresa terceirizada” que lhe prestam serviços, garantindo-lhes inclusive os mesmos direitos hauridos pelos empregados da contratante em negociação coletiva, dentre tais o piso salarial ou normativo, não permitindo que se submetam a condições de trabalho degradantes e sem observância das medidas de segurança e proteção do trabalhador, dúvida não resta de que não estamos diante da simples

transferência de parte do processo produtivo para fins tão somente de alcançar a especialização técnica, mas de pura mercantilização não só do trabalho, mas do trabalhador inclusive, o que é vedado pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT - (Declaração de Filadélfia) e seu anexo e pelos arts. 1º, IV, 3º, 6º e 7º e 170 da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 000994-89.2013.5.15.0079 RO - Ac. 5ª Câmara 50.576/15-PATR. Rel. Marcelo Bueno Pallone. DEJT 24 set. 2015, p. 1657.

2. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ELETRICISTA. ATIVIDADE FIM. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Constatado que as atividades realizadas pelo reclamante inserem-se na atividade fim da concessionária de energia elétrica, tem-se por caracterizada a ilicitude da terceirização, a justificar o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços. Recurso da 2ª reclamada desprovido. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ELETRICISTA. ATIVIDADE FIM. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA. Exercendo o reclamante funções **ligadas** à atividade fim da tomadora de serviços, tal situação importa no reconhecimento de fraude na contratação de empregados por empresa interposta, nos moldes da Súmula n. 331, I, do C. TST, decorrendo disso a responsabilidade solidária atribuída às reclamadas, em razão da constatação de fraude na contratação de empregados. Recurso da 2ª reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 001158-74.2012.5.15.0116 RO - Ac. 6ª Câmara 48.143/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 10 set. 2015, p. 2592.

3. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E OS DA EMPRESA TOMADORA. Os empregados contratados por empresa terceirizada, ainda que de forma ilícita, fazem jus à remuneração equivalente àquela percebida pelos empregados da empresa tomadora, desde que verificada a identidade de funções. Aplicável, por analogia, o disposto na alínea "a", do art. 12, da Lei Federal n. 6.019/1974, porquanto o trabalho temporário aventado na mencionada lei trata-se, igualmente, de modalidade de terceirização, assim como o caso verificado nestes autos. Inteligência da OJ n. 383, da SDI-1, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000155-17.2013.5.15.0127 RO - Ac. 8ª Câmara 48.980/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17 set. 2015, p. 1541.

4. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA TOMADORA. ILEGALIDADE. Nos termos do item I da Súmula n. 331 do C. TST, a terceirização de serviços não pode envolver tarefas e serviços ligados à atividade fim da empresa tomadora, sob pena de ser reconhecido vínculo empregatício direto com o tomador. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. Já é tranquilo o entendimento na Seção de Dissídios Individuais do TST de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, não importando afronta ao princípio da isonomia entre homens e mulheres. Tratando-se intervalo destinado à recuperação da higidez física após o cumprimento da jornada, o seu descumprimento produz os mesmos efeitos previstos no art. 71, § 4º, da CLT, aplicado analogicamente, inclusive reflexos nas demais verbas. CONTROLE DE JORNADA. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. A hipótese excepcional prevista pelo inciso I do art. 62 da CLT é aplicável apenas quando efetivamente mostra-se impossível ou absolutamente incompatível com a natureza das atividades o controle de jornada, uma vez que a remuneração pelo labor extraordinário representa direito fundamental do trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de verbas trabalhistas *stricto sensu*, os honorários advocatícios somente são devidos nesta Especializada quando o trabalhador comprova sua hipossuficiência financeira, ainda que por simples declaração, bem como é assistido nos autos pela entidade sindical, conforme art. 14 da Lei n. 5.584/1970, art. 791 da CLT e Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000603-43.2013.5.15.0077 RO - Ac. 11ª Câmara 49.981/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 set. 2015, p. 3159.

5. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O Eg. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo Eg. STF,

guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao Ente Público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária. A prova da fiscalização sobre os atos da contratada exige o Ente Público da subsidiariedade. TRT/SP 15ª Região 000531-31.2012.5.15.0129 RO - Ac. 8ª Câmara 51.889/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 1º out. 2015, p. 996.

6. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Evidenciado que não havia efetiva fiscalização sobre o contrato de prestação de serviços, forçoso manter a responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 001081-46.2014.5.15.0132 RO - Ac. 8ª Câmara 53.514/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 out. 2015, p. 3188.

## **TRABALHO RURAL**

TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos Quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000263-86.2012.5.15.0125 RO - Ac. 9ª Câmara 57.019/15-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 28 out. 2015, p. 2220.

## **TRANSPORTE DE VALORES**

SANTANDER. TRANSPORTE DE VALORES POR BANCÁRIO. EXPOSIÇÃO A RISCO. OFENSA À LEI N. 7.102/1983. INDENIZAÇÃO POR DANO À MORAL DEVIDA. O legislador constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho ao patamar de Fundamentos da República Federativa do Brasil. Como se não bastasse, previu como direito fundamental do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF). Em plena consonância com os dispositivos constitucionais, a Consolidação das Leis do Trabalho atribuiu ao empregador, como não poderia deixar de ser, a responsabilidade pela implementação de medidas protetivas e preventivas atinentes ao meio ambiente de trabalho sadio e decente (art. 157 da CLT). Nessa cadência, as regras previstas pelos arts. 2º e 3º da Lei n. 7.102/1983 revelam, sem qualquer dúvida, formas de proteção à vida e à segurança dos responsáveis pelo transporte de valores a pedido de, por exemplo, instituições financeiras. Quando a reclamada, Santander (Brasil) S.A., determina que bancário realize frequentemente transporte de valores, acaba por demonstrar desprezo e indiferença com a vida e a segurança de seus empregados. Trata-se de contexto repugnante e inadmissível, de modo que o bancário tem ferida sua dignidade e desrespeitado o valor social de seu trabalho quando, sem qualquer proteção, treinamento ou acompanhamento, transporta valores por sua conta e risco. Tudo se agrava se se considerar o capital social do Santander (Brasil) S.A., já que sua condição financeira lhe permite contratar equipes especializadas para a realização do transporte de valores. Devida a indenização por lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador, haja vista a exposição a elevadíssimo risco, o valor arbitrado deve atender a dupla finalidade, qual seja: a) compensar a vítima e b) punir/dissuadir o agressor, de modo que condutas desse jaez não mais se repitam. Recurso da reclamante provido nesse ponto. TRT/SP 15ª Região 000055-98.2013.5.15.0115 RO - Ac. 11ª Câmara 53.445/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 9 out. 2015, p. 4543.

## **TURNO DE REVEZAMENTO**

1. TURNOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os turnos ininterruptos de revezamento somente se configuram quando, pela alternância semanal ou quinzenal dos horários, o trabalhador

revezar-se nas 24 horas do dia, assim comprometendo o seu relógio biológico, não podendo se adaptar a ritmos cadenciados e estáveis de trabalho. Horários em revezamento semanal, que alcancem apenas 2 (dois) turnos de trabalho, não caracterizam o labor em turnos ininterruptos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000405-75.2013.5.15.0054 RO - Ac. 9ª Câmara 47.119/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 set. 2015, p. 2690.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA TRIMESTRAL. Apesar de a alternância de turnos ocorrer por períodos mais longos, no caso a cada três meses, tal fato não impede a caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento, na forma prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, haja vista que o empregado sujeito a mudanças mais espaçadas de jornada também sofre prejuízos em sua saúde, vida familiar e social. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 001502-67.2013.5.15.0133 RO - Ac. 11ª Câmara 49.865/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 set. 2015, p. 3136.

3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. A jornada especial de 6 horas é aplicável aos ferroviários, uma vez que o preceito do art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna não estabelece qualquer espécie de exceção e não há dispositivo na legislação ordinária que permita excepcionar a referida categoria da proteção correspondente. O disposto no art. 239 da CLT estabeleceu limites superiores para a atividade, em geral, o que não impede a incidência da regra constitucional posterior, quando verificado o sistema de turnos ininterruptos, que a CLT não disciplinou. Nesse sentido, dispõe a OJ n. 274 da SDI-1 do E. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000920-59.2012.5.15.0147 RO - Ac. 2ª Câmara 46.880/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 3 set. 2015, p. 1045.

### Ação

- Ação de indenização por ato ilícito. Responsabilidade civil do empregador. Natureza subjetiva, exceto na hipótese prevista no art. 927, parágrafo único do CC em que a mesma é objetiva.....602
- Ação Civil Pública. Terceirização ilícita. Precarização das relações de trabalho. Acidente de trânsito com vítimas fatais. Responsabilidade da tomadora dos serviços .....602
- Ação Rescisória. Colusão entre as partes para livrar bem imóvel de execuções. Fraude a crédito de terceiros. Procedência .....602
- Ação Rescisória. Competência residual. Limitação da execução ao período celetista. Superveniência de regime estatutário, em substituição ao celetista .....603

### Acidente de Trabalho

- Acidente de trabalho típico. Sequelas incapacitantes. Prescrição. Termo inicial .....603
- Acidente de trabalho. Doença ocupacional. Ação indenizatória ajuizada após a EC n. 45/2004 na esfera trabalhista. Prescrição .....603
- Acidente de trabalho. Trajeto empresa-residência. Veículo fornecido pela empresa. Responsabilidade objetiva. Dano moral .....603
- Acidente do trabalho por equiparação (Acidente de trajeto ou acidente *in itinere* - art. 21, IV, “d”, da Lei n. 8.213/1991). Culpa exclusiva da vítima. Pretensão de indenização por danos materiais e morais. Inexistência de responsabilidade reparatória para o empregador .....604
- Acidente do trabalho. Indenização por dano material e benefício previdenciário. Cumulação.....604
- Acidente do trabalho. Indenização por dano material. Condicionamento ao *deficit* funcional .....604
- Acidente do trabalho. Responsabilidade civil do empregador.....604
- Acidente do trabalho. Responsabilidade civil do empregador. Risco da atividade empresarial. Reparação por danos morais. Pertinência (§ 1º do art. 927 do NCC).....605
- Acidente típico de trabalho. Estabilidade acidentária. Indenização substitutiva .....640

### Acordo

- Acordo homologado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Créditos. União .....605
- Acordo. Coisa julgada. Cláusula penal. Mora do devedor. Alteração da forma de pagamento. Ausência de prejuízo ao credor .....605

### Acúmulo de função

- Acúmulo de função .....642
- Acúmulo de função. Acréscimo salarial. Não caracterização .....656
- Acúmulo de funções. Alteração contratual que gera desequilíbrio no contrato de trabalho.....605
- Acúmulo de funções. Atividades conexas à função assumida. Não constatado desequilíbrio no pacto laboral. Diferenças salariais indevidas .....606

## Adicional

- Adicionais por acúmulo de função. Socorrista e motorista. Desequilíbrio na relação contratual. Parcela devida .....606
- Adicional de acúmulo de funções e reflexos. Prova. Cabimento.....606
- Adicional de insalubridade. Auxiliar de serviços gerais. Limpeza. Ambiente hospitalar. Prova pericial. Grau médio .....653
- Adicional de insalubridade. Prova técnica. Obrigatoriedade .....607
- Adicional de insalubridade. Trabalho a céu aberto. Exposição a radiações solares. Calor excessivo. Possibilidade .....643
- Adicional de insalubridade. Umidade .....607
- Adicional de periculosidade. Auxiliar de rampa .....607
- Adicional de periculosidade. Laudo pericial.....647
- Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Extensão a empregados de empresa de telefonia .....607
- Adicional de transferência .....616
- Adicional sexta parte. Servidor público celetista. Comprovados vinte anos de efetivo exercício. Devida a incorporação aos vencimentos. Inteligência do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que não distingue empregado e funcionário público .....607
- Adicional de insalubridade. Agente físico “vibração”. Ausência de medição no local de trabalho. Complementação da prova pericial indeferida. Cerceamento de defesa. Nulidade processual configurada .....606

## Administração Pública

- Administração pública. Cargo em comissão ou temporário. Vínculo jurídico-administrativo. Incompetência material da Justiça do Trabalho.....608

## Agravo

- Agravo de instrumento. Decisão colegiada. Não cabimento .....608
- Agravo de petição. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Repetição literal das razões de embargos à execução. Não conhecimento .....608
- Agravo de petição. Bem de família. Penhorabilidade.....608
- Agravo de petição. Execução contra a Fazenda Pública. Requisição de pequeno valor. Cumprimento de decisão. Sequestro. Possibilidade .....608
- Agravo de petição. Execução fiscal. Determinação de reunião de execuções. Extinção das execuções originárias. Impertinência.....609
- Agravo de petição. Execução fiscal. Remissão de dívida. Art. 14 da Lei n. 11.491/2009. Extinção de ofício. Possibilidade .....609
- Agravo de petição. Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem .....609
- Agravo de petição. Grupo Schincariol. Contrato de revenda e distribuição de bebidas. Grupo econômico configurado.....609
- Agravo interno. Decisão colegiada. Não cabimento.....610
- Agravo regimental em correição parcial. Decisão que dispensou a realização de audiência inaugural e determinou a anexação de defesa pela via eletrônica e a realização de prova pericial, assegurando a possibilidade de conciliação. Tumulto processual não configurado. Ato de natureza jurisdicional devidamente fundamentado e que assegurou as garantias e os princípios do processo. Improcedência mantida .....610

## Aposentadoria

- Benefício previdenciário. Impenhorabilidade.....610

### **Arguição**

- Arguição de exceção de suspeição para fins únicos de dirimir animosidades entre advogado e juiz. Ausência de procuração específica. Não conhecimento.....610

### **Artigo**

- Artigo 476 da CLT. Suspensão do contrato de trabalho. Reconhecimento do acidente de trabalho com base no inciso I do art. 21 da Lei n. 8.213/1991. Recolhimentos fundiários do período. Cabimento.....610

### **Assédio Moral**

- Assédio moral. Ato discriminatório do empregador com objetivo de pôr fim à relação de emprego. Faixa etária avançada. Dano moral. Cabimento .....611
- Assédio moral. Tratamento discriminatório.....611
- Expedição de ofícios ao BNDES. Assédio moral. Manutenção.....611

### **Auxílio Alimentação**

- Auxílio alimentação. Verba suprimida pelo empregador com a aposentadoria. Competência material da Justiça do Trabalho.....611

### **Banco de horas**

- Banco de horas. Sistema de controle. Ausência de transparência. Invalidez.....637

### **Cargo de confiança**

- Bancário. Cargo de confiança. Súmula n. 102 do C. TST, inciso II .....640
- Cargo de confiança.....611
- Cargo de confiança. Art. 62, II, da CLT. Não configuração.....606

### **Categoria profissional**

- Categoria profissional diferenciada. Legitimidade de atuação da entidade sindical nos limites da respectiva representação. Inexistência de violação ao princípio da unicidade .....612

### **Cerceamento de defesa**

- Atraso da reclamada na audiência una. Não recebimento da contestação. Decretação de revelia e confissão ficta na sentença. Cerceamento de defesa. Configurado.....612

### **Cobrança**

- Cobrança excessiva de metas. Caracterização de assédio moral. Indenização deferida.....612

### **Comissão**

- Estorno de comissões. Cancelamento ou inadimplência do comprador. Inviabilidade .....632

### **Comissão de Conciliação Prévia**

- Comissão intersindical de conciliação prévia. Acordo. Verbas rescisórias. Pagamento parcelado. Validade. Vício de consentimento não comprovado .....613

## Compensação

- Compensação semanal da Jornada de Trabalho. Anuência expressa do empregado. Necessidade de acordo escrito .....613

## Competência

- Competência da Justiça do Trabalho. Empregado público. Vínculo celetista .....613
- Competência territorial. Faculdade de escolha do empregado transferido. Inteligência do art. 651 da CLT .....613

## Complementação de aposentadoria

- Banespa/Santander. Gratificação semestral. Incorporação na complementação de aposentadoria .....614
- Complementação dos proventos de aposentadoria e pensões. Ferroviário aposentado pela Fepasa. Percentual fixado em dissídio coletivo. Aplicação .....614

## Contrato

- Contrato de distribuição .....614
- Contrato de trabalho temporário. Lei n. 6.019/1974. Acréscimo extraordinário de serviços. Alegação não comprovada. Nulidade .....632
- Funcamp. Ausência de prévia aprovação em concurso público. Contrato nulo. Efeitos .....603
- Suspensão do contrato de trabalho. Aposentadoria por invalidez. Manutenção de plano de saúde .....614

## Contribuição

- Contribuição assistencial/confederativa. Filiação não comprovada. Cobrança indevida .....616
- Contribuição previdenciária. Fato gerador .....605
- Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Multa Selic. Juros .....615

## Correção Monetária

- Correção monetária. ADIs 4.425 e 4.437 .....615

## CTPS

- Anotação na CTPS. Aplicação de multa diária por descumprimento. Legalidade. Exegese do § 4º do art. 461 do CPC .....640

## Dano

- Dano existencial. Motorista carreteiro. Jornada exaustiva. Indenização devida .....657
- Dano moral coletivo. Caracterização .....602
- Dano moral. Ambiente de trabalho. Local de banho sem cabines individualizadas. Cabimento .....615
- Dano moral. Bancário. Transporte de valores. Indenização devida .....641
- Dano moral. Demonstração do prejuízo. Desnecessidade. *Damnum in re ipsa* .....613, 653
- Dano moral. Demonstração do prejuízo. Irrelevante. *Damnum in re ipsa* .....616
- Dano moral. Falta de homologação do TRCT. Não configuração .....616
- Dano moral. Imputação indevida de autoria de fato criminoso. Configuração .....657
- Dano moral. Indenização devida. Cobrador de ônibus. Assalto. Responsabilidade do empregador. Teoria do risco .....616
- Dano moral. Indenização. Assédio moral. Ociosidade do trabalhador. Ofensas de colegas de trabalho. Cabimento .....628

- Dano moral. Tratamento indigno no ambiente de trabalho.....	656
- Dano moral. Tratamento indigno no ambiente de trabalho. Assédio moral. Chamamento por apelido de baixo calão. Indenização. Valor. Fixação. Razoabilidade.....	616
- Dano moral. Venda na boca do caixa. Conduta patronal ilícita. Procedimento degradante. Indenização compensatória devida.....	617
- Danos morais e materiais. Asma dita ocupacional. Inexistência de responsabilidade da empresa reclamada. Ausência de culpa e/ou dolo do empregador. Indevidos.....	617
- Danos morais. Atraso no pagamento de salários. Ausência de comprovação do gravame moral. Indenização indevida.....	617
- Danos morais. Atraso no pagamento do salário e de verbas rescisórias. Configuração.....	631
- Descumprimento de obrigação trabalhista. Dano moral configurado. Indenização devida.....	660
- Indenização por dano moral. Prova do assédio sofrido no ambiente laboral.....	618
- Indenização por danos morais. Ausência de pagamento de verbas trabalhistas. Possibilidade.....	618
- Indenização por danos morais. Frustração à promessa de emprego. Descompasso com o princípio da boa-fé objetiva.....	618
- Indenização por danos morais. Labor em sobrejornada. Devido.....	618
- Sonegação de direitos trabalhistas. Indenização por danos morais. Descabimento.....	618

### Débitos

- Compensação dos débitos do exequente com a Fazenda Pública.....	609
---	-----

### Decisão monocrática

- Decisão monocrática. Possibilidade. Jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.....	618
--	-----

### Desconto

- Desconto. Verbas rescisórias. Empréstimo consignado.....	619
--	-----

### Desvio de função

- Desvio de função. Diferenças salariais. Não caracterização.....	658
- Desvio de função. Diferenças salariais. Princípio da isonomia.....	619

### Diferença salarial

- Diferença salarial por acúmulo de função.....	619
- Diferenças salariais pela conversão dos salários em URV. Município de Araraquara.....	619

### Direito do Trabalho

- Direito do Trabalho. Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização.....	620
- Direito do Trabalho. Adicional de remuneração. Insalubridade. Auxiliar de educação em creche. Não caracterização.....	619
- Direito do trabalho. Alta médica previdenciária. Recusa da empresa em receber o trabalhador. Salários.....	620
- Direito do Trabalho. Bancário. Exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Ônus da prova do empregador.....	620
- Direito do Trabalho. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução.....	620, 622
- Direito do Trabalho. Descanso semanal remunerado. Concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho. Pagamento em dobro.....	620

- Direito do Trabalho. Higiene e segurança. Pausas para descanso previstas na NR-31, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Pertinência. Aplicação analógica do art. 72, da CLT .....	620
- Direito do Trabalho. Homicídio no local de trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Ausência denexo causal ou culpa da reclamada. Indenizações indevidas .....	621
- Direito do Trabalho. Indenização estabilitária. Doença profissional. Concausa. Devida. Súmula n. 378, II, do TST .....	625
- Direito do trabalho. Jornada de trabalho. Horas de sobreaviso. Fornecimento de aparelho Nextel. Inexistência de restrição de liberdade de locomoção. Pagamento indevido .....	621
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Horas extras. Art. 62, I, da CLT. Trabalhador externo. Controle de horário. Possibilidade .....	621
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Horas extras. Desempenho de atividades diversas às de telefonista. Art. 227 da CLT. Inaplicabilidade .....	621
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Horas extras. Jornada 4x2. Diferenças devidas .....	621
- Direito do trabalho. Jornada de trabalho. Horas extras. Salário por produção. Cabimento .....	622
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Intervalo intrajornada. Jornada superior a seis horas diárias. Intervalo mínimo de uma hora .....	622
- Direito do Trabalho. Jornada. Trabalho externo. Rastreador operado por terceira pessoa. Possibilidade de controle de jornada .....	622
- Direito do Trabalho. Regime 12x36. Hora noturna reduzida e adicional noturno devidos .....	622
- Direito do Trabalho. Remuneração. Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização .....	622
- Direito do Trabalho. Remuneração. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Lei Complementar Estadual n. 432/1985. Inaplicabilidade aos servidores celetistas .....	623
- Direito do Trabalho. Remuneração. Adicional de periculosidade. Área de risco. Atribuição rotineira. Devido .....	623
- Direito do Trabalho. Remuneração. Prêmios comemorativos. Pagamento não habitual. Integrações indevidas .....	623
- Direito do trabalho. Remuneração. Vale-transporte. Ônus da reclamada .....	623
- Direito do trabalho. Representante comercial. Vínculo empregatício. Não configurado .....	623
- Direito do trabalho. Rescisão contratual. Seguro-desemprego. Indenização substitutiva .....	623
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Culpa concorrente. Caracterização. Gradação da pena .....	624
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Queda de altura. Incapacidade laboral parcial, porém permanente. Dano moral .....	624
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Acidente de trabalho fatal. Dano moral. Indenização devida aos familiares .....	627
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Dano material. Incapacidade laboral não verificada. Indenização reparatória descabida .....	625
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Agressão de cliente .....	624
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Ausência de acessibilidade. Dificuldade do uso de banheiro e local para alimentação de empregado portador de necessidades especiais. Ofensa aos princípios da dignidade da pessoa e aos valores sociais do trabalho. Reparação devida .....	624
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Caracterização .....	625
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Doença profissional equiparada a acidente de trabalho. Concausa comprovada .....	625
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Jornada exaustiva. Motorista de caminhão. Comprometimento do convívio social adequado, do descanso e do lazer. Dano existencial .....	625

- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Rebaixamento funcional. Ofensa à dignidade do trabalhador .....625
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Dono da obra. OJ n. 191 do C. TST .....625
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Terceirização lícita. Atividades acessórias.....626
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Terceirização. Administração pública. Culpa *in vigilando*. Responsabilidade subsidiária. Cabimento .....650
- Direito do Trabalho. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Contrato de prestação de serviços. Fiscalização. Negligência. Culpa *in vigilando*.....626
- Direito do Trabalho. Trabalhador rural. Adicional de insalubridade. Trabalho a céu aberto. Exposição ao calor excessivo .....626

### Direito processual

- Direito processual. Preparo. Guia de depósito recursal. Número do processo e vara errôneos. Vinculação com o processo verificada. Recurso conhecido .....627

### Dispensa

- Dispensa arbitrária. Ato discriminatório. Empregado portador de doença grave. Esquizofrenia. Reintegração inviável em virtude das condições de trabalho. Indenização do art. 4º, inciso II, da Lei n. 9.029/1995, correspondente ao dobro da última remuneração do trabalhador .....627

### Doença

- Danos moral e material. Indenização. Doença ocupacional. Auxiliar de enfermagem. Tuberculose multirresistente. Nexo de causalidade. Prova pericial. Cabimento .....603
- Doença degenerativa. Agravamento. Concausa. Reparação.....628
- Doença ocupacional. Marco inicial da prescrição. Data da realização da perícia. Consolidação do dano. Afastamento previdenciário sem retorno às atividades ou concessão de aposentadoria por invalidez.....628
- Doença ocupacional. Não caracterização. Prova pericial. Garantia de emprego. Não cabimento .....628
- Doença ocupacional. Nexo causal .....628
- Doença ocupacional. Nexo não estabelecido. Doença degenerativa .....628
- Doença ocupacional. Tenossinovite, síndrome miofascial cervicobraquial esquerda, tendinite dos extensores dos dedos no punho esquerdo. Estabilidade convencional. Ausência dos requisitos ensejadores. Indevida.....629
- Nexo técnico epidemiológico. Doença ocupacional. Livre convencimento motivado. Ônus da prova. Nexo técnico previdenciário. Inversão do ônus da prova. Culpa presumida .....629

### ECT

- EBCT. Empresa brasileira de correios e telégrafos. Carteiros. Limitação de percurso diário. Edital de concurso público .....629

### Empregado

- Empregado mensalista. Reflexos das horas extras em DSR. Verba devida.....630
- Empregado público municipal. Ressarcimento de danos causados por acidente automobilístico. Nulidade do processo administrativo. Desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa .....630
- Empregado público ocupante de cargo em comissão. Controle de jornada. Desnecessidade. Situação análoga à prevista no art. 62, II da CLT .....630

## Empresa

- Empresa em recuperação judicial. Mora rescisória. Multa do art. 477, § 8º, e 467 da CLT. Cabimento .....631
- Empresa em recuperação judicial. Penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicabilidade.....631

## Enquadramento sindical

- Enquadramento sindical. Categoria profissional .....631

## Estabilidade

- Estabilidade. Acidente do trabalho. Contrato por prazo determinado. Existência .....632
- Estabilidade provisória no emprego (indenização pecuniária substitutiva). Comprovação de doença profissional contraída no exercício da função. Aplicação do art. 118 da Lei n. 8.213/1991 e pertinência do item II da Súmula n. 378 do TST .....631

## Execução

- Aplicabilidade do art. 475-J do CPC. Procedimento de execução trabalhista. Viabilidade .....633
- Excesso de execução. Avaliação do bem constrito superior ao valor do crédito exequente. Não configurado.....632
- Execução fiscal. Multa administrativa por infração à legislação trabalhista. Inaplicabilidade da suspensão prescricional prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977. Hipótese de aplicação da Súmula vinculante n. 8 do STF .....633
- Execução individual. Ação coletiva. Liquidação única com valores já depositados. Pesquisas junto ao Bacen-Jud, a fim de localizar os dados bancários dos autores. Expedição de editais e envio de correspondência aos endereços dos substituídos.....633
- Execução trabalhista. Aplicação do art. 475-J do CPC (art. 523 do novo CPC). Cumprimento da sentença. Compatibilidade com o processo do trabalho .....633
- Execução trabalhista. Procurador. Responsabilidade. Cabimento.....634
- Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade do sócio retirante.....634
- Execução. Falência. Consequências.....634
- Execução. Penhora de bem de sócio minoritário .....634
- Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem.....634
- Execução. Sócio retirante do quadro societário. Responsabilidade por dívidas trabalhistas contraídas após a retirada. Impossibilidade.....634
- Execução. Sócio. Integração à lide. Despersonalização da pessoa jurídica. Cabimento .....634
- Reunião de execuções de ofício ou a requerimento das partes. Existência de bem penhorado. Garantia da execução. Concurso de preferência entre credores.....635

## Falência

- Decretação de falência. Habilitação de crédito no juízo falimentar. Não extinção da execução trabalhista. Efeitos.....635

## Férias

- Férias. Fracionamento. Excepcionalidade indemonstrada. Incidência do art. 137 da CLT .....635
- Férias. Gozo na época própria. Pagamento fora do prazo. Dobra devida. Arts. 137 e 145 da CLT .....635
- Férias. Parcelamento. CLT versus Convenção 132 da OIT. Prevalência da norma mais favorável ao empregado.....636

## **Fraude**

- Fraude .....636

## **Garantia de emprego**

- Garantia de emprego. Norma coletiva. Pré aposentadoria. Ausência de comunicação .....636

## **Gratificação**

- Gratificação especial de atividade, gratificação extra, gratificação fixa, gratificação assistência suporte saúde e gratificação geral. Supressão. Leis Complementares Estaduais n. 1055/2008 e n. 1080/2008.....636
- Sucen. Gratificação executiva .....636

## **Honorários**

- Honorários advocatícios .....663
- Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Requisitos cumulativos. Assistência pelo sindicato da categoria e miserabilidade jurídica .....631
- Honorários advocatícios. Advogado particular. Impossibilidade.....642
- Honorários advocatícios. Não cabimento .....603, 649, 665
- Honorários advocatícios. Parcelas vincendas. Aplicação do art. 260 do CPC.....637
- Honorários advocatícios. Processo do trabalho. Exigência de requisitos legais e específicos. Inaplicabilidade dos arts. 389 e 404 do Código Civil. Indevidos. Inteligência dos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/1970 e Súmulas n. 219 e 329 do C. TST.....637
- Honorários advocatícios. Justiça do trabalho .....602

## **Horas de sobreaviso**

- Horas de sobreaviso. Requisitos .....637
- Horas em sobreaviso. Inteligência da Súmula n. 428 do C. TST .....606
- Sobreaviso. Uso de aparelho celular. Não caracterização .....642

## **Horas extras**

- Hora extra. Redução da hora noturna. Jornada contratual mista. Indevida .....637
- Horas extras e reflexos. Minutos residuais.....649
- Horas extras. Atividades de telemarketing. Jornada reduzida.....637
- Horas extras. Auxiliar de entrega. Trabalho externo. Controle indireto do horário de trabalho.....638
- Horas extras. Base de cálculo. Adicional noturno. Inclusão .....607
- Horas extras. Cargo de confiança. Gerente de departamento. Enquadramento indevido no art. 62, II, da CLT. Horas extras devidas.....638
- Horas extras. Cartões ponto. Anotações de horários variáveis. Validade. Ônus da prova.....647
- Horas extras. Função de confiança descaracterizada.....638
- Horas extras. Jornada absurda. Necessidade de comprovação robusta, que inexistiu. Indeferidas .....638
- Horas extras. Tempo à disposição entre o registro do ponto e o início efetivo do trabalho.....638
- Horas extras. Tempo à disposição. Ingresso na portaria e troca de uniformes.....638
- Minutos residuais impagos. Tempo à disposição. Horas extraordinárias. Pagamento devido .....638
- Minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho. Horas extras devidas.....639

## Horas *in itinere*

- Horas *in itinere*. Norma coletiva. Previsão de tempo médio de percurso. Validade .....639
- Horas *in itinere*. Supressão ou redução drástica de direito em instrumento normativo. Impossibilidade .....639
- Horas *in itinere*. Transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho. Ausência de prova. Ônus do empregador .....639

## Imposto de Renda

- Imposto de Renda. Lei n. 12.350/2010 e IN RFB n. 1.127/2011. Forma de cálculo .....607

## Incompetência

- Incompetência absoluta. ADI 3.395. Dever de estrita observância. *Leading cases* do STF. Servidor público ocupante de cargo em comissão. Anotação na CTPS. Erro material. Relação jurídico-administrativa .....639
- Incompetência da Justiça do Trabalho. Contribuições previdenciárias. Repasse da incidência desse recolhimento sobre diversas verbas trabalhistas, ao Funcef (plano de previdência privada), como componente da base de cálculo desse benefício. Indevido .....640

## Inépcia

- Inépcia da inicial .....640

## Instrumento particular

- Instrumento particular de compra e venda. Efeito perante terceiros de sua apresentação em juízo. Ausentes outros indícios da posse efetiva sobre o bem. Aplicação do art. 221 do CC .....641

## Intervalo

- Higiene e segurança. Pausas para descanso previstas na NR-31, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Pertinência. Aplicação analógica do art. 72, da CLT .....626
- Intervalo do art. 253 da CLT. Ambiente artificialmente refrigerado .....641
- Intervalo intrajornada. Adicional mais vantajoso para as horas extras .....641
- Intervalo intrajornada. Exclusão do tempo razoável gasto no deslocamento até o refeitório e com a higiene pessoal. Impossibilidade .....641
- Intervalo intrajornada. Ferroviários. Categoria “c”. Aplicável o art. 71 e parágrafos da CLT .....641
- Intervalo intrajornada. Redução. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST .....638, 641
- Intervalo intrajornada. Redução. Norma coletiva. Invalidez .....639, 642
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial ou total. Pagamento integral .....630
- Intervalo intrajornada. Supressão total ou parcial .....642
- Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento .....651
- Intervalo intrajornada. Supressão. Serviços externos. Prova .....642
- Intervalos de 35 horas. Recurso não conhecido por ausência de interesse .....642
- Intervalos intermitentes previstos pela NR-15, Anexo n. 3, Quadros 1 e 3, violação a norma de ordem pública destinada à proteção da saúde e higidez do empregado. Tempo de descanso trabalhado passível de remuneração como horas extras .....642
- Trabalho da mulher. Intervalo previsto no art. 384 da CLT .....663

## Intervenção

- Intervenção de Município em Santa Casa. Não configuração de sucessão trabalhista. Ausência de responsabilidade do interventor.....643

## Jornada 12 X 36

- Regime 12 X 36. Jornada noturna reduzida .....644

## Jornada de trabalho

- Controle de jornada. Trabalho externo. Possibilidade .....663
- Jornada de trabalho. Horas extras. Escalas de 12 horas. Vigilante. Compensação irregular.....644
- Jornada de trabalho. Horas in itinere fixadas em normas coletivas. Supressão de parte do tempo real gasto no trajeto. Critério de razoabilidade .....626
- Jornada de trabalho. Tempo à disposição. Troca de uniforme e EPIs .....626
- Jornada dos professores. Desrespeito à proporção entre atividades realizadas em sala de aula e extraclasse. Horas extraordinárias devidas .....644
- Operador de *telemarketing*. Jornada prevista no art. 227 da CLT.....632
- Semana espanhola pactuada por acordo individual. Não validade.....644

## Juros de mora

- Juros de mora. Fazenda Pública. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Aplicação.....644
- Juros de mora. Indenização por perdas e danos. Incabível a integração na base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do art. 404 do CC .....607
- Juros de mora. Massa falida. Devidos se ativo apurado suportar tal pagamento. Inteligência do art. 124 da Lei 11.101/2005.....644

## Justa causa

- Justa causa. Abandono de emprego. Prova robusta necessária .....645
- Justa causa. Abandono de emprego. Reversão.....645
- Justa causa. Art. 482, “I”, da CLT. Abandono de emprego configurado .....645
- Justa causa. Ausências injustificadas. Configuração. Desídia .....645
- Justa causa. Reversão. Respeito ao princípio da imediatidade.....645
- Reincidência em faltas injustificadas. Desídia. Justa causa configurada.....646

## Justiça gratuita

- Benefício da justiça gratuita. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da insuficiência de recursos .....646
- Gratuidade judicial. Requisitos para a concessão.....630
- Justiça gratuita. Cabimento .....646
- Justiça gratuita. Declaração firmada. Concessão dos benefícios .....640
- Justiça gratuita. Requisitos.....607

## Laudo

- Laudo pericial. Impugnação. Assistência técnica .....604

## Liquidação

- Impugnação à sentença de liquidação. Prazo para apresentação.....646
- Insurgência quanto à sentença de liquidação. Medida processual aplicável quando a matéria já foi apreciada na homologação de cálculos. Cabimento .....646
- Liquidação. Impugnação. Cerceamento de defesa. Não caracterização .....646

## Litigância de má-fé

- Litigância de má-fé configurada. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deserção do apelo.....646

## Motorista

- Ajudante de motorista. Empresa que atua no comércio e transporte de bebidas. Transporte de valores. Cofre na boleia do veículo. Assalto sofrido. Indenização por danos morais. Prova convincente de lesão aos direitos da personalidade. Viabilidade .....647
- Ajudante de motorista. Trabalho externo. Impossibilidade de efetivo controle do intervalo .....647
- Motorista. Caminhão de lixo. Abastecimento. Adicional de periculosidade. Inflamáveis. Contato por tempo extremamente reduzido. Não cabimento .....647

## Multa

- Multa convencional, por alegado atraso contratual, no pagamento de salários. Indevida .....647
- Multa do art. 477 da CLT. Homologação fora do prazo previsto no § 6º da CLT. Inaplicabilidade .....661
- Multa normativa. Interpretação restritiva .....648
- Multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Controvérsia consistente. Necessidade .....648

## Município

- Município de Cruzeiro. Competência da Justiça do Trabalho .....648
- Município de Mirandópolis. Lei Complementar Municipal n. 64/2012. Mudança de regime para estatutário. Inconstitucionalidade .....648
- Município de Paraguaçu Paulista. Contratação em caráter temporário. Regime jurídico-administrativo. Incompetência da Justiça do Trabalho .....648
- Município de Paraguaçu Paulista. Contratação temporária por regime especial em lei própria. Incompetência da Justiça do Trabalho .....648
- Município de Rosana. Vigilantes. Adicional de periculosidade. Devido. Efeitos pecuniários .....649
- Município. Servidor público celetista. Indenização pela supressão de horas extras habituais. Aplicabilidade da Súmula n. 291 do C.TST.....649

## Norma

- Interpretação. art. 5º, II, da CF. Visão sistêmica do ordenamento jurídico. Inviável pinçar uma norma para aplicação isolada .....661
- Norma coletiva. Flexibilização de direitos intangíveis. Invalidez .....635

## Nulidade

- Nulidade da hasta pública. Intimação pessoal .....650

## Ônus da prova

- Ônus da prova. Critério preconizado no art. 818 da CLT .....635

## Pagamento

- Pagamento em dobro dos repousos. Adoção de regime de 7x1. Semana de oito dias. Ilegalidade .....649
- Pagamento em dobro dos repousos. Cabimento. Adoção regime de 7X2.....649

## **Plano de Demissão Voluntária**

- PDV. Quitação genérica. Inteligência da OJ n. 270 da SDI-1 do TST .....649

## **Pedido de demissão**

- Pedido de demissão. Nulidade. Vício de consentimento. Ônus da prova .....649

## **Penhora**

- Excesso de penhora. Não caracterização .....635
- Penhora. Intimação encaminhada para o endereço residencial do executado .....650
- Possibilidade de penhora conta poupança .....650

## **Pensão**

- Complementação de pensão à viúva. Previsão, na Lei estadual, de pagamento de 80% do valor do benefício que já era recebido pelo empregado, ora falecido. Inexistência do direito às diferenças relativas à integralidade.....650

## **Petróleo Brasileiro S.A.**

- Petrobras. Coisa julgada. Ação coletiva e individual. Descabimento .....650

## **Plano de cargos e salários**

- Fundação casa. Diferenças do Plano de Cargos e Salários 2006 .....651

## **Preclusão**

- Encerramento da instrução. Ausência de manifestação da parte. Preclusão .....651

## **Preposto**

- Preposto. Desconhecimento dos fatos. Confissão ficta. Indeferimento de produção de prova testemunhal. Cerceamento de defesa. Não configuração.....651
- Preposto não empregado. Aplicação da pena de revelia e confissão ficta .....651

## **Prescrição**

- Prescrição da pretensão executória. Oposição de exceção de pré-executividade. Rejeição pela origem. Decisão de natureza interlocutória. Não cabimento de agravo de petição .....652
- Prescrição intercorrente.....652
- Prescrição intercorrente. Impulso oficial. Falta de iniciativa .....652
- Prescrição intercorrente. Possibilidade. Inércia e desinteresse do credor. Exaurimento de providências executórias(2 vezes) .....652
- Prescrição. Indenizações por danos morais materiais. Acidente ou doença do trabalho. Termo inicial.....652

## **Professor**

- Professor de ensino público básico. Jornada de trabalho. Fixação do tempo mínimo para dedicação a atividades extraclasse em 1/3 da jornada. Art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008. Pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) paras as horas trabalhadas além do limite de 2/3 da jornada. Aplicação para o trabalho Realizado após 27.4.2011 em razão da modulação dos efeitos da ADI 4167 .....653
- Professor. Horas extras. Reuniões pedagógicas. Cômputo na jornada .....653

## **Progressão funcional**

- Progressão funcional por tempo de serviço. Base de cálculo. A progressão.....653
- Progressões horizontais. Aplicação do PCCS 1995. Prescrição.....654

## **Prova**

- Cerceamento do direito de prova. Prova pericial. Local desativado. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Prova testemunhal. Indeferimento. Caracterização.....654

## **Quinquênio**

- Quinquênio e licença-prêmio. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.373/2005. Repristinação da Lei Municipal n. 1.200/1978.....654

## **Reajuste salarial**

- Revisão geral anual dos empregados públicos. Reajuste anual em percentuais diversos. Impossibilidade.....661

## **Recurso**

- Recurso de revista. Recurso ordinário interposto no prazo de contrarrazões. Ausência de identificação do apelo como adesivo. Tempestividade.....654
- Recurso do reclamante. Pessoa jurídica. Microempresa. Contrato de pequena empreitada. Ação de cobrança. Incompetência da justiça do trabalho. Hipótese que não se enquadra no art. 652, alínea "a", inciso III, da CLT.....654
- Recurso ordinário deserto. Assistência judiciária indeferida em decorrência do reconhecimento da litigância de má-fé.....655
- Recurso ordinário. Não conhecimento. Irregularidade de representação processual.....655
- Recurso ordinário. Prescrição bienal. Emenda à inicial.....655
- Recurso ordinário. Reintegração e estabilidade pré-aposentadoria. Interpretação da cláusula normativa.....655
- Recurso ordinário. Responsabilidade da sucessora. Arrendamento. Ausência de fraude.....655
- Recurso que não ataca os fundamentos da sentença. Não conhecimento.....655
- Recurso. Agravo de petição. Intempestividade. Interposição via E-doc. Endereçamento incorreto.....656
- Recurso. Matéria inovatória. Observância dos limites da lide.....634
- Recurso. Matéria. Omissão da sentença. Preclusão.....646

## **Relação de emprego**

- Vínculo de emprego reconhecido em juízo. Multa do art. 477 da CLT devida.....656
- Vínculo de emprego. Terceirização. Fraude. Confissão ficta do reclamante.....656
- Vínculo empregatício. Configuração. Prestação de serviços ligados à atividade fim da empregadora. Preenchimento dos demais requisitos legais.....656

## **Remuneração**

- Remuneração de labor em feriados. Cláusula coletiva. Desrespeito.....656
- Remuneração. Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Trabalho a céu aberto. Exposição ao calor excessivo.....621

## **Repouso semanal remunerado**

- DSR. Reflexos. Plantão. Valor mensal. Não cabimento.....656

## Rescisão

- Rescisão contratual. Falta grave. Compras diretas pelo empregado no estabelecimento do empregador. Gênero alimentício. Prova .....657
- Rescisão indireta. Jornada excessiva. Falta grave .....657

## Responsabilidade

- CPFL. Tomadora dos serviços. Responsabilidade subsidiária .....657
- Responsabilidade civil do empregador. Acidente do trabalho ou doença equiparada .....653
- Responsabilidade civil do empregador. Reparações advindas de moléstia adquirida no trabalho .....658
- Responsabilidade civil. Danos morais. Assédio moral no trabalho. Ofensa à honra, à imagem e à dignidade do trabalhador .....658
- Responsabilidade solidária .....658
- Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Débitos trabalhistas reconhecidos em sentença. Ocorrência de culpa *in vigilando* .....631
- Responsabilidade subsidiária da Infraero. Contrato de concessão de uso de área em aeroporto. Inexistência de terceirização de serviços .....659
- Responsabilidade subsidiária de ente público. Omissão na fiscalização da empresa contratada. Não observância da IN n. 2/2008 do MPOG (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão). Culpa na fiscalização das obrigações trabalhistas reconhecida .....659
- Responsabilidade subsidiária de ente público. Prestação de serviços negada pelo tomador. Ônus probatório do autor. Aplicação do art. 818, da CLT e do inciso I do art. 320 do CPC .....659
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública direta e indireta. Cabível quando comprovada a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços. Decisão do STF declarando a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação da Súmula n. 331, V, do C. TST .....659
- Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Ente público .....659
- Responsabilidade subsidiária. Contrato. prejuízo a terceiros. Inadmissibilidade. Caracterização .....660
- Responsabilidade subsidiária. Execução. Execução de responsável subsidiária .....660
- Responsabilidade subsidiária. Órgão público. Aplicação da Súmula n. 331 do E. TST. Culpa *in vigilando*. Configuração .....617
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Administração pública .....660
- Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviço. Ente público/entidade administrativa. Reconhecimento .....660
- Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços terceirizados. Benefício de ordem. Arguição. Momento oportuno .....630
- Responsabilidade. Sucessão de empresa tomadora de serviço pertencente ao mesmo grupo econômico. Ausência de responsabilidade solidária da empresa sucessora na forma da OJ-SDI-I 411 do TST .....661
- Responsabilidade civil do empregador. Concausalidade .....658

## Salário

- Acréscimo salarial devido. Percentual de 10%, 20% ou 40%. Conforme intensidade da cumulação funcional .....661
- Equiparação salarial. Diferença de perfeição técnica. Não cabimento .....616
- Equiparação salarial. Identidade de função. Não configuração .....656

## Servidor público

- Servidores do Estado de São Paulo. Licença-prêmio. Extensão aos empregados públicos celetistas. Impossibilidade .....661

## Sindicato

- Sindicato. Ação civil pública. Empresa de âmbito nacional. Sentença. Efeitos. Base territorial.....662

## Sócio

- Sócio retirante. Responsabilidade. Averbação da alteração do contrato social. Limites.....662
- Sócio retirante. Responsabilidade. Limitação.....662

## Sucessão trabalhista

- Sucessão trabalhista. Relação familiar. Não caracterização.....662

## Terceirização

- Terceirização. Atividade fim da empresa tomadora. Ilegalidade.....663
- Terceirização. Ente público. Responsabilidade.....663
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público tomadora de serviços. Responsabilidade.....664
- Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Aplicação da Súmula n. 331 do E. TST.....630
- Terceirização da atividade fim com único objetivo de redução de custos. Transformação do trabalho e do próprio trabalhador em mercadoria. Vedação pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT - (Declaração de Filadélfia) e seu Anexo e pelos arts. 1º, IV, 3º, 6º e 7º e 170 da Constituição da República Federativa do Brasil.....662
- Terceirização ilícita. Eletricista. Atividade fim. Empresa concessionária de energia elétrica. Vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Solidariedade passiva. Fraude na contratação de empregado por empresa interposta.....663
- Terceirização ilícita. Exercício da função de eletricista. Atividade fim. Empresa concessionária de energia elétrica. Vínculo de emprego com a tomadora de serviços.....663
- Terceirização ilícita. Isonomia salarial entre empregados prestadores de serviços e os da empresa tomadora.....663
- Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Cabimento.....658

## Testemunha

- Testemunha que move ação contra o mesmo reclamado. Pedidos idênticos ou similares. Suspeição não caracterizada.....651

## Trabalho rural

- Trabalho rural a céu aberto. Exposição ao calor excessivo. Insalubridade.....664

## Transporte de valores

- Santander. Transporte de valores por bancário. Exposição a risco. Ofensa à Lei n. 7.102/1983. Indenização por dano à moral devida.....664

## Turno de revezamento

- Turnos de revezamento. Não caracterização.....664
- Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Alternância trimestral.....665
- Turnos ininterruptos de revezamento. Elastecimento da jornada por norma coletiva. Invalidez.....616
- Turnos ininterruptos de revezamento. Ferroviários.....665